S.O. 48ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 46/2021

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 36/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista da Coréia do Norte, liderado pelo ditador Kim Jong-Un.

2 - Moção nº 38/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta APLAUSOS à Medida Provisória (MP) nº 1.040/2021, editada com o objetivo de modernizar o ambiente de negócios brasileiro.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 47/2021

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior" o (Campineiro) a "ABNER TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR", medalhista olímpico em Tóquio e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 281/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a denominação de "LUIZ D'ELBOUX MOREIRA DA SILVA" a uma praça de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Parque Ecoresidencial Fazenda Jequitibá)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 193/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 161/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Cultura" e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 203/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, declara de Utilidade Pública a "Liga de Futebol Amador de Sorocaba - LFAS" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 160/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 82/2021, do Edil Cícero João da Silva, autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas.

5 - Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção".

S.O. 48ª/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 89/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 204/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, inclui o artigo 3º-B na Lei nº 10.307 de 17, de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes.

3 - Projeto de Lei nº 216/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, altera a Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019. (Sobre a Patrulha Ambiental)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 193/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 254/2021, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020.

3 - Projeto de Resolução nº 24/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Professor do Ano" e dá outras providências.

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui no Município de Sorocaba a "MEDALHA RUI BARBOSA" e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 203/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, declara de Utilidade Pública a "Liga de Futebol Amador de Sorocaba - LFAS" e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 160/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

9 - Projeto de Lei nº 82/2021, do Edil Cícero João da Silva, autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas.

10 - Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

11 - Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção".

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 46/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

2 - Projeto de Lei nº 101/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 173/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, cria a Patrulha Animal em Sorocaba.

1 - Projeto de Lei nº 223/2021, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet no município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 256/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 41/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO ao Governo Federal pela falta de correção da Tabela do Imposto de Renda, o que sobrecarrega em demasia o contribuinte de baixa renda, notadamente o assalariado de classe média.

2 - Moção nº 48/2021, da Edil Iara Bernardi, manifesta REPÚDIO aos Manifestantes/Agressores do ato realizado no dia 1º de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 30 DE AGOSTO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 89/2021

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, até o dia 15 (quinze) de cada mês, no Diário Oficial do Município, e disponibilizará para consultas na rede mundial de computadores, no site oficial ou qualquer outro meio eletrônico disponível, ampla e pormenorizada relação das execuções contratuais vigentes.

Parágrafo único. A relação de que trata o caput deverá conter no mínimo:

I – informação do contrato administrativo vigente;

II – data de vencimento;

III – saldo contratual;

IV – valor executado;

V – relatório de medição.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

S/C., 24 de agosto de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 204/2021

SOBRE: Inclui o artigo 3º-B na Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Inclui o artigo 3º-B na Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados a utilizarem as calçadas em frente ao seu estabelecimento, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, devidamente observado:

I – o corredor mínimo para passagem de pedestres, nos termos do art. 3º A.

II – as normas estaduais e municipais que regularem o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia.

III – a capacidade máxima de ocupação autorizada para funcionamento dos estabelecimentos, contabilizada com as mesas e cadeiras dispostas nas calçadas.

Parágrafo único. Ficam anuladas as notificações e autos de fiscalização que imputarem infração à presente lei, emitidos com data a partir do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Inclui o § 5º, ao art. 3º na Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

§ 5º A autorização para utilização das calçadas será deferida de imediato com a entrega do requerimento à Secretaria de Obras, devidamente instruído com os requisitos legais estabelecidos nessa lei, sem necessidade de vistoria do local, perdurando a autorização enquanto viger o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, responsabilizando-se o estabelecimento comercial ao cumprimento desta lei, sob pena de incorrer nas infrações dispostas no artigo 4º.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º 2º, do art. 3º, na Lei 10.307, de 17 de outubro de 2012.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de agosto de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 216/2021

SOBRE: Altera a Lei nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, que cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria a Patrulha Ambiental/Animal e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Patrulha Ambiental/Animal, composta por integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, com a finalidade de fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal, em consonância com o previsto na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Para as atividades da Patrulha Ambiental/Animal serão credenciados até o limite máximo de 10 (dez) Guardas Civis Municipais." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. Para a atuação na Patrulha Ambiental/Animal, o Guarda Civil Municipal deverá receber capacitação específica. (NR).

Art. 5º O artigo 3º da Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente - GPFMA, exclusivamente aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, quando credenciados por Portaria e em efetivo exercício na Patrulha Ambiental/Animal." (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 27 de agosto de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 193/2021

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SÍTIO ELETRÔNICO (SITE) OFICIAL DA PREFEITURA NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O Executivo Municipal deverá manter atualizado em sua página oficial os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II – Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);

III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V – Arquivos contendo os atos oficiais dos Conselhos.

Parágrafo 1º. São considerados arquivos citados no inciso V, os arquivos contendo informações dos atos oficiais, em conformidade com o disposto na Lei Ordinária 11.946, de 8 de abril de 2019.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 26 de maio de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 31/Mai/2021 11:11 2074-3 1/1

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei foi apresentado no intuito de fortalecer os conselhos municipais, facilitando a participação popular junto aos conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses conselhos mais transparentes.

A grande maioria da população não sabe quem são os membros dos Conselhos Municipais quando e onde se reúnem e quais as pautas em debate a cada reunião.

Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

Quanto a legalidade e constitucionalidade da proposta, destaca-se o princípio constitucional da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), assim como a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 26 de maio de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, *que "Dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências".*

O projeto de lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

Ademais, a proposição também encontra fundamento na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange ao acesso a informações públicas e a sua divulgação, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:*
>
> *I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*
>
> *II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***
>
> *III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela **tecnologia da informação**;*
>
> *IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
>
> *V - desenvolvimento do controle social da administração pública (g.n.).*

É importante ressaltar que a proposição, ainda, encontra amparo no art. 37, *caput,* da Constituição Federal[1], que elenca os princípios basilares da Administração Pública e entre eles está o **Princípio da Publicidade,** considerado um dos pilares do Direito Público brasileiro, essencial para o controle dos poderes públicos, para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Por seu turno, sobre a atuação dos Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

> *"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".*

Todavia, há que se observar o que dispõe o inciso V e o parágrafo único do Art. 1º da proposição em análise:

> *Art. 1º. O Executivo Municipal deverá manter atualizado em sua página oficial os seguintes dados dos Conselhos Municipais:*
>
> *(...)*
>
> *V – Arquivos contendo os **atos oficiais dos Conselhos**.*
>
> *Parágrafo 1º. São considerados arquivos citados no inciso V, os arquivos contendo informações dos **atos oficiais**, em conformidade com o disposto na Lei Ordinária 11.946, de 8 de abril de 2019. (g.n.)*

Ocorre que está em vigor a **Lei Municipal nº 11.946, de 8 de abril de 2019**, que *"Dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos conselhos municipais e dá outras providências"*, merecendo destaque o disposto no seu art. 1º:

> *"Art. 1º **O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet**, em seu site oficial, **todos os atos oficiais realizados pelos conselhos municipais**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua realização". (g.n.)*

É preciso considerar também que a referida lei municipal foi regulamentada pelo **Decreto nº 24.884, de 4 de junho de 2019**, o qual nos termos do seu art. 1º, estabeleceu a obrigatoriedade dos **Conselhos Municipais de Sorocaba** enviarem, às Secretarias Municipais que estão vinculados, cópia de todos os documentos oficiais emitidos e informações sobre os atos oficiais realizados, **no prazo de 10 dias da emissão do documento ou até o mesmo prazo após a ocorrência do ato**.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sendo assim, a matéria referente a divulgação atualizada dos atos oficiais dos Conselhos Municipais já está amplamente disciplinada tanto na Lei Municipal nº 11.946, de 2019, como também no Decreto Municipal que a regulamentou.

Logo, o inciso V e o parágrafo único do Art. 1º do projeto de lei ao tratar dessa mesma matéria, contrariam a Lei Complementar 95, de 1998, que em seu art. 7º, inciso IV determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, *in verbis*:

> *"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação,* ***observados os seguintes princípios****:*
>
> *(...)*
>
> *IV –* ***o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica,*** *vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)*

Sendo assim, tendo em vista que os referidos dispositivos (inciso V e o parágrafo único do Art. 1º do PL) **não inovam, nem complementam a legislação que já disciplina a matéria, é necessário que eles sejam suprimidos**, sob pena de aparente **ilegalidade** da proposição em análise, pelo não atendimento ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Ex positis, opinamos pela ***ilegalidade apenas do inciso V e do parágrafo único do Art. 1º do PL***; no mais, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[2].

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂ Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

CIPAL DE SOROCABA

DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 1 a o P L N º 1 9 3 / 2 0 2 1

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o inciso V e o Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 193/2021

S/S., 05 de julho de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Sob risco de ilegalidade pelo não atendimento ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, opto pela supressão dos dispositivos supracitados.

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/JUL/2021 13:46 208702

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 193/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a atualização dos dados dos conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas**.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo no **direito à informação** e no **princípio da publicidade** previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XIV e 37, caput, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP tem se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

No entanto, quanto ao que dispõe o inciso V e Parágrafo único do art. 1º no tocante à divulgação dos atos oficiais dos Conselhos Municipais, já existe a Lei Municipal nº 11.946, de 2019, que disciplina tal matéria, contrariando a LC nº 95, de 1998, em seu art. 7º, IV, que determina que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Assim, para sanar a ilegalidade apresentada, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01 ao PL 193/2021

Ficam suprimidos o Inciso V e o Parágrafo único do art. 1º do PL 193/2021.

Ante o exposto, exceto pela ressalva apontada, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos votos** (art. 162 RIC).

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 254 /2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, FINANCEIROS, DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, ENTIDADES DE CLASSE, ENTIDADES ASSISTENCIAIS, TERMINAIS RODOVIÁRIOS E TERMINAIS DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 25.663, DE 21 DE MARÇO DE 2020

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do Município de Sorocaba, que exerçam atendimento presencial ao público, obrigados a disponibilizar, em local de fácil acesso e bem visível, álcool em gel para a higienização das mãos dos seus trabalhadores e do público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei ficará sujeito, em um primeiro momento, a uma advertência e na primeira reincidência a multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 3º A obrigatoriedade desta lei se aplica após o término da vigência do Decreto Municipal Nº 25.663, de 21 de março de 2020.

S/S., 06 de Julho de 2021.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº 2.745 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP – E-mail: vereadofranca@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel. (15) 3238 1133 | (15) 99126 7036

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O álcool em gel, em tempos de pandemia pelo novo coronavírus (causador da covid-19), virou item essencial e indispensável entre as medidas de controle para a disseminação do vírus. O produto passou a fazer parte da rotina das pessoas para a higienização frequente das mãos, uma das medidas mais simples e eficazes para diminuir a possibilidade de contágio.

De acordo com os órgãos oficiais de Saúde, o poder de infectividade do vírus é alto e as pessoas contaminadas têm grande capacidade de espalhar o vetor, sobretudo quando tossem, espirram ou falam a menos de um metro das outras. Isso é agravado quando a pessoa infectada tosse ou espirra nas mãos e, depois, por instinto, segura-se nos lugares em que outros também vão se apoiar. Dessa forma, é muito importante realizar a higienização das mãos.

Assim, o que proponho neste projeto é a continuidade do álcool em gel na rotina das pessoas em estabelecimentos: comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano, após o término de vigência do Decreto Municipal Nº 25.663, de 21 de março de 2020, como forma de manter os hábitos de higienização e proporcionar a segurança sanitária.

Diante do exposto, considerando que a relevância do projeto de fundamental importância social, conto com o apoio dos nobres pares.

S/S., 06 de julho de 2021.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, nº 2.945 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP – E-mail: vereadorfrancasilva@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel.: (15) 3238-1133 | (15) 99126-7036

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 254/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa **manter práticas preventivas de saúde pública, após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020**, que reconheceu o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Covid-19, vejamos:

> Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do Município de Sorocaba, que exerçam atendimento presencial ao público, obrigados a disponibilizar, em local de fácil acesso e bem visível, álcool em gel para a higienização das mãos dos seus trabalhadores e do público em geral.
>
> Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei ficará sujeito, em um primeiro momento, a uma advertência e na primeira reincidência a multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
>
> Art. 3º A obrigatoriedade desta lei se aplica após o término da vigência do Decreto Municipal Nº 25.663, de 21 de março de 2020.

No **aspecto material**, a proposta é evidente **materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública**, amplamente demandada no ordenamento brasileiro, como norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios**:
(...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4° Compete ao Município:
(...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
(...)
VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

Na doutrina, os direitos sociais, como a saúde, prevista no art. 6° da Constituição Federal, são chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos.[1]

Soma-se a esse cenário excepcional causado pelo COVID-19, definido como "Pandemia" pela Organização Mundial de Saúde, que inúmeras normatizações retratam o

[1] NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3° ed., 362/364

cenário jurídico da questão, incentivando que todos os entes públicos DEVAM atuar no combate ao Coronavírus, tendo, inclusive, o **Supremo Tribunal Federal**, na **ADI 6341-DF**, **conferido autonomia para os Municípios no que diz respeito às ações tomadas no combate ao COVID-19, o que engloba todas as ações possíveis na seara financeira e orçamentária**:

> REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. **COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM.** MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. [BRASIL. STF. ADI 6341-DF. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília-DF, 15 de abril de 2020].

Por seguinte, destaca-se que **não há violação à livre iniciativa**, prevista pelo art. 170, uma vez que esta deve se **coadunar com os demais princípios gerais da atividade econômica**, que envolvem também a **defesa consumidor e do meio ambiente**, o que engloba um local de prestação de serviço / atividade comercial em consonância com normas sanitárias consagradas:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> **V - defesa do consumidor**;
> **VI - defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu **art. 55, § 1º sobre a possibilidade do**

Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

> Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
> § 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os **MUNICÍPIOS fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o **mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, BAIXANDO AS NORMAS que se fizerem necessárias**. (grifamos)

Da mesma forma, cabe destacar que **não há qualquer inconstitucionalidade** nas ações propostas no art. 1°, mesmo no caso de órgãos e locais públicos, **uma vez que já existem determinações internas em todos os âmbitos federativos da Administração Pública**[2] [3] [4] [5], **dispondo sobre o uso do álcool em gel,** sendo que, por óbvio, a previsão normativa de continuidade não é apta a gerar inconstitucionalidade, ainda que por **aumento de despesa na gestão do serviço a nível municipal**, gerando, no máximo, a sua inexequibilidade até efetiva previsão na Lei Orçamentária (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Por último, salienta-se que outros entes federativos também já editaram normas similares, como a Lei Estadual do Tocantins n° 3.770, de 11 de janeiro de 2021, a Lei Estadual da Bahia n° 13.706, de 27 de janeiro de 2017, a Lei Estadual do Mato Grosso do Sul n° 5.575, de 13 de outubro de 2020, Lei Estadual do Ceará n° 17.216, de 19 de maio de 2020, e a Lei Municipal de Uberlândia-MG n° 10.447, de 8 de abril de 2020.

---

[2] **Portaria n° 22.976, de 05 de março de 2021. Prefeitura Municipal de Sorocaba**: *"Estabelece medidas de caráter temporário visando reduzir exposição pessoal e interações presenciais entre servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, como forma de prevenção aos problemas causados pelo COVID-19)".*

[3] **Decreto n° 25.721, de 22 de abril de 2020. Prefeitura Municipal de Sorocaba**: *"Dispõe sobre medidas a serem observadas pelos prestadores de atividades essenciais durante o período de pandemia por conta do Covid-19".*

[4] **Resolução Seduc-59, de 7-7-2021. Governo do Estado de São Paulo**: *"Dispõe sobre a retomada presencial das atividades laborais no âmbito da rede pública estadual de ensino e dá providências correlatas".*

[5] **Portaria n° 2.789, de 14 de outubro de 2020. Governo Federal:** *"Dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados".*

No entanto, **faz-se ressalva apenas quanto ao art. 2º da proposição**, que **prevê** em sua redação a **imposição de penalidade na ordem de multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de inobservância da lei.**

Diz-se isto, pois **ao impor penalidade a todos os destinatários, inclusive ao Poder Público pelo desrespeito à norma, o autor provoca "confusão" jurídica,** isto é, o próprio Município se fiscalizar e autuar, o que, no mais das vezes, geraria a resolução da questão analogicamente ao **instituto da confusão**, admitido pela doutrina no âmbito do direito público.[6]

Diz a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal** a **inscrição em dívida ativa** dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e **multas de qualquer natureza**, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. (g.n.)

Assim, mostra-se juridicamente impossível o município se "autoperseguir" em busca da solução de um crédito que ele mesmo é o devedor:

> Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano. Esbulho possessório praticado pelo próprio município que exige o tributo. Os litígios possessórios entre particulares não afetam a obrigação de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano, resolvendo-se entre eles a indenização acaso devida a esse título; já **quem, sendo contribuinte** na só condição de possuidor, **é esbulhado da posse pelo próprio Município, não está obrigado a recolher o tributo até nela ser reintegrado por sentença judicial, à míngua do fato gerador previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional, confundindo-se nesse caso o sujeito ativo e o sujeito passivo do imposto.** Agravo Regimental improvido" (STJ. 2.ªT, AgRg. 117.895/ MG, Rel. Ministro Ari Pargendler. v.u., 10.10.1996, DJU 29.10.1996, p. 41.639).

Indo adiante, observa-se que além de **juridicamente impossível o município se autopunir,** a proposição, por ser de autoria parlamentar, e impor multa ao Poder Executivo por inobservância da norma, gera também clássico **exemplo de violação à Separação dos Poderes,**

---

[6] Código Civil Brasileiro. *Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.*

já que a medida vai muito além dos mecanismos tradicionais do Sistema de Freios e Contrapesos (art. 2°, da Constituição Federal e art. 5°, da Constituição Estadual).

Adiante, **recomenda-se a inclusão de cláusulas de despesa e vigência**, nos termos da melhor técnica preconizada pela Lei Complementar Nacional n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo art. 2° da proposição no que diz respeito aos órgãos públicos**, já que é juridicamente impossível o Município se autopunir no exercício do Poder de Polícia.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de julho de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 254/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 2.663, de 21 de março de 2020"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando **pela juridicidade, com ressalvas**, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto material**, verificamos que a proposta é evidente materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública.

No aspecto formal, a matéria é de competência administrativa comum entre os entes federativos (Art. 23, II da CF) e legislativa suplementar do Município (art. 30, VII da CF).

Ademais, não há violação à livre iniciativa uma vez que o art. 170 da CF prescreve à iniciativa privada a observância de princípios gerais que envolvem a defesa do consumidor e do usuário do serviço público bem como a proteção ao meio ambiente.

Ainda, o próprio Código de Defesa do consumidor, em seu art. 55, §1º, prevê a competência do Município para adoção de medidas em defesa do consumidor.

Ademais, quanto aos órgãos e locais públicos, não observamos qualquer inconstitucionalidade uma vez que já existem, quanto à disposição aqui colocado, determinações internas em todos os âmbitos federativos da administração.

No entanto, como é juridicamente **impossível o poder público municipal se autopunir**, além do que seria inconstitucional a proposição legislativa de autoria parlamentar impor multa ao Poder Executivo por violação a separação dos poderes, **sugerimos a seguinte Emenda** de modo a excluir os poderes públicos municipais da penalidade:

EMENDA Nº 01 AO PL 254/2021

O Art. 2º do PL nº 254/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos particulares ficará sujeito, em um primeiro momento, a uma advertência e na reincidência a multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais)"

Ante o exposto, **observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 254/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 254/2021, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

De acordo com os órgãos oficiais de Saúde, o poder de infectividade do vírus é alto e as pessoas contaminadas têm grande capacidade de espalhar o vetor, sobretudo quando tossem, espirram ou falam a menos de um metro das outras. Isso é agravado quando a pessoa infectada tosse ou espirra nas mãos e, depois, por instinto, segura-se nos lugares em que outros também vão se apoiar. Dessa forma, é muito importante realizar a higienização das mãos. Esta Comissão é Favorável a Tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 254/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 254/2021, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

De acordo com os órgãos oficiais de Saúde, o poder de infectividade do vírus é alto e as pessoas contaminadas têm grande capacidade de espalhar o vetor, sobretudo quando tossem, espirram ou falam a menos de um metro das outras. Isso é agravado quando a pessoa infectada tosse ou espirra nas mãos e, depois, por instinto, segura-se nos lugares em que outros também vão se apoiar. Dessa forma, é muito importante realizar a higienização das mãos. Esta Comissão é Favorável a Tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24 /2021

Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Sorocaba acerca do tema.

Art. 2° - A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras fica facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Além da participação dos parlamentares como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3° - A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.

Art. 4° - A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5° - Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - objetivos;

II - relação dos membros efetivos

Art. 6° - A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/04/2021 09:52 2094[illegible] 1/2

Art. 7° - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, preferencialmente na sede da Câmara Municipal de Sorocaba ou em outro local designado.

Art. 8° - A Câmara Municipal de Sorocaba disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 9° - As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de julho de 2021

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador

Câmara Mun. Sorocaba 28/07/2021 09:52 2/2

JUSTIFICATIVA

No ano passado, na data em que se comemorou o "Dia internacional da Pessoa com Deficiência" (03/12), o Governo Federal, por meio do Decreto n° 10.558/2020, criou o Comitê Interministerial de Doenças Raras, que funcionará no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) até 01/01/2027.

De acordo com o texto normativo, este órgão, que será coordenado por representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do MMFDH, é consultivo, de estudos e articulação, destinado, dentre outros, a estimular o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais e apresentar proposta de definição para doenças raras a ser adotada em âmbito nacional.

O presente projeto de resolução tem por objetivo instituir no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, sendo um espaço para vereadores, secretários municipais, entidades do terceiro setor, deputados e a sociedade em geral possam promover discussões e melhorias no cotidiano em prol da pessoa com deficiência e doenças rara.

Uma Frente Parlamentar pode ser entendida como uma associação de parlamentares, de caráter suprapartidário, com o objetivo de, em conjunto com a sociedade civil e órgãos públicos, promover discussões, proposições e o aprimoramento de legislação e políticas públicas de um determinado setor ou, geralmente chamado, causas.

No caso da presente proposição, o objetivo é a melhoria da qualidade de vida e de equidade em relação à pessoa com deficiência. Dessa forma, esta proposta visa abrir a Câmara Municipal de Sorocaba para o debate, junto de outros poderes (Executivo e Judiciário) para uma efetiva união de forças a fim de elaborar políticas, que de forma efetiva façam uma verdadeira inclusão dos mais vulneráveis, de forma ampla, racional e justa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A criação de uma Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência e doenças raras no município de Sorocaba, a exemplo de várias cidades do país, poderá trazer a união entre os poderes municipais, a sociedade civil por meio de entidades do terceiro setor, bem como em âmbito estadual e federal, criando um espaço amplo de pessoas engajadas nesta causa, visando sempre a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de resolução em questão.

S/S., 27 de julho de 2021

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PR 24/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Resolução que *Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa instituir no âmbito da Câmara Municipal, frente de atuação parlamentar voltada especificamente para o objeto mencionado, qual seja, a criação de um espaço político para debate acerca dos Direitos da Pessoa com deficiência e doenças raras no município, vejamos:

> Art. 1° - Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Sorocaba acerca do tema.
>
> Art. 2° - A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras fica facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial do Município.
> Parágrafo único - Além da participação dos parlamentares como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.
>
> Art. 3° - A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.
>
> Art. 4° - A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.
>
> Art. 5° - Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:
> I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;
> II - objetivos;

II - relação dos membros efetivos

Art. 6º - A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

Art. 7º - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, preferencialmente na sede da Câmara Municipal de Sorocaba ou em outro local designado.

Art. 8º - A Câmara Municipal de Sorocaba disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 9º - As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à matéria legislativa, têm-se que Frentes Parlamentares são "*grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito*".[1]

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)
> VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos.

---

[1] Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares>. Acesso em 22 de nov. de 2018.

No mérito, é possível observar que a Frente Parlamentar proposta, de acordo com a delimitação de seu objeto, estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona, que necessitam de espaço público de debate para promoção de ideias que visem **tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana** dos envolvidos (art. 1°, III, da Constituição Federal), bem como, fortalece o previsto na Lei Nacional n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

No entanto, faz-se **ressalva apenas quanto à técnica legislativa**, uma vez que **no art. 5°, do PR, constam dois incisos "II"**, sendo **recomendável a correção do terceiro, para "inciso III"**, o que **poderá ser realizada pela Comissão de Redação** em caso de eventual aprovação.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 24/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PR 24/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 24/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela encontra amparo legal nos arts. 35, VII e 47 da LOM bem como nos arts. 77, I e 87, §2º do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não vislumbramos impedimentos legais uma vez que a Frente Parlamentar proposta estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona visando tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana bem como promover o que está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto, faz-se ressalva apenas quanto à técnica legislativa, uma vez que, no art. 5º da propositura, **constam dois incisos "II", corrigindo-se, portanto, o terceiro para "III", o que poderá ser feito pela Comissão de Redação**.

Ainda, a Comissão de Redação também poderá suprir a omissão da preposição "em" no caput do art. 2º em que o nome da Frente Parlamentar constou grafado incorretamente como "Frente Parlamentar Defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras".

Ex positis, **com exceção das correções formais** acima apontadas, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 9 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 24/2021

Trata-se do Projeto de Resolução nº 24/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

O Presente projeto tem por objetivo instituir no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba esta Frente Parlamentar, sendo um espaço para vereadores, secretários municipais entidades do terceiro setor, promovendo discussões para melhorias no cotidiano em prol da pessoa com deficiência e doenças raras

S/C., 16 de agosto de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27 /2021

"Dispõe sobre a criação do selo 'Professor do Ano' e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Professor do Ano", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular os professores a contribuírem com projetos desenvolvidos pela Secretaria da Educação ou prestarem relevantes serviços no campo da educação no Município.

Parágrafo único. A descrição do selo observará a flexão de gênero masculino e feminino, variando conforme aquele que for ser homenageado.

Art. 2º O professor que contribuir na forma do artigo 1º deste decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento, um selo com a seguinte descrição: "Professor do Ano".

Art. 3º Os professores poderão divulgar que possuem o selo após recebê-lo por quaisquer meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, os professores devem apresentar o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à educação no Município.

Art. 5º As inscrições para receber o selo "Professor do Ano" deverão ser feitas durante o mês de junho, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 15 de outubro – Dia do Professor.

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/JUL/2021 10:50 208872 1/2

ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo "Professor do Ano", constará de um certificado fornecido a cada pessoa pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/07/2021 10:50 208972 2/2

JUSTIFICATIVA:

É consenso, em qualquer parte do mundo, que os professores são a peça chave no sistema educacional, pois as experiências de aprendizagem na sala de aula passam pela relação professor-aluno. Prova disso é que pessoas com carreiras profissionais bem sucedidas sempre falam da influência de um professor ou de uma professora marcante.

A meu ver, valorizar o professor é uma tríade de formação, carreira e salário!

O problema é que há um abismo entre o reconhecimento da importância do professor e a sua valorização profissional. Dos 35 países avaliados pelo Global Teacher Status Index 2018 (Índice Global de Status dos Professores), que avalia fatores como a remuneração docente e a quantidade de horas trabalhadas, o Brasil aparece na última posição. Em razão disso, vem diminuindo consideravelmente a quantidade de jovens brasileiros que querem ser professores (apenas 2,4% em 2015, de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico/OCDE).

O professor é o fator principal relacionado ao desempenho dos estudantes. Qualquer tentativa de melhorar o sistema educacional que não inclua a valorização docente terá resultados muito limitados. É o que também defende a gerente de Pesquisa e Desenvolvimento do Itaú Social, Patricia Mota Guedes. A pesquisadora acredita que a valorização do profissional da educação pública passa por um conjunto de estratégias como plano de carreira, salários atrativos e formação de qualidade ao longo da carreira. O Brasil tem cerca de 2,2 milhões de professores: é a profissão mais numerosa do país.

Por um lado, cabe aos formuladores de políticas promover ações - como o ajuste adequado do salário - para valorizar os profissionais da Educação. Mas, por outro, há também maneiras de reconhecer a atuação docente, especialmente por meio de projetos legislativos, como este que apresento a Vossas Excelências.

Os profissionais querem ser mais ouvidos nas políticas educacionais e sentem que as secretarias estão muito distantes da realidade da escola. Não é interessante oferecer um treinamento como se o profissional fosse vazio de

conhecimento e sem potencial, mas sim, reconhecer os pontos fortes e trabalhar nos pontos a serem desenvolvidos. O professor deve sentir que a secretaria é parceira e que juntos estão trabalhando para alavancar os resultados de aprendizagem dos estudantes e melhorias na área da educação.

É, por isso, que criamos o presente selo "Professor do Ano" ou "Professora do Ano", visando aproximar os professores dos projetos desenvolvidos pela Secretaria da Educação Municipal, ou, ainda, valorizar aqueles que prestarem relevantes serviços no campo da educação em nossa cidade.

Assim, tendo como objetivo valorizar cada vez mais o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações, dando visibilidade às experiências pedagógicas conduzidas, consideradas exitosas e passíveis de adoção por outros professores e sistemas de ensino, além de promover o estímulo à participação dos professores como sujeitos ativos no desenvolvimento da Educação em Sorocaba, propomos o presente projeto de decreto legislativo.

Dessa forma, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de relevância ao sistema de educacional sorocabano.

S/S., 08 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 027/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre a criação do selo "Professor do Ano" e dá outras providências"*.

Inicialmente, cumpre mencionar que sobre a matéria, esta Secretaria Jurídica já firmou posicionamento pela legalidade de projeto de decreto legislativo, de iniciativa parlamentar, que vise a criação de selo como reconhecimento de relevante contribuição em favor do Município. Nesse sentido, destacamos os seguintes Decretos Legislativos em pleno vigor:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1752, de 21 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a criação do **selo "Amigo dos Animais"**, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1706, DE 9 DE ABRIL DE 2019**, *de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que Dispõe sobre a criação do **selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência"**, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009,** de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a criação do **Selo "Trote Legal"** às instituições de ensino superior que organizem ações para recepção dos "calouros" que visem o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz e dá outras providências".*

Dessa forma, quanto ao **aspecto formal**, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis:*

Regimento Interno

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Lei Orgânica do Município

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]
XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros".

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal".

No **aspecto material**, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que a proposição visa valorizar os profissionais professores. Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município que:

*"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para **valorizar o trabalho humano**". (g.n.)*

Da mesma maneira a Constituição da República dispõe que:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)": (g.n.)*

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, conforme determina o art. 162 do RIC[1].

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[1] Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, [illegible] absoluta dos seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 27/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 27/2021, que *"Dispõe sobre a criação do selo "Professor do Ano" e dá outras providências"*, do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que a proposição visa valorizar os profissionais professores.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Professor do Ano" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Chega para analise dessa Comissão o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, vemos que o objetivo do projeto é valorizar cada vez mais o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35 /2021

"Institui no Município de Sorocaba a 'MEDALHA RUI BARBOSA', e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba a "MEDALHA RUI BARBOSA", patrono dos advogados, a ser concedida, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º. A "MEDALHA RUI BARBOSA" será concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º. A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.

Parágrafo único. A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de julho de cada ano.

Art. 4º. A "MEDALHA RUI BARBOSA" será entregue pela Câmara de Vereadores, em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima.

Parágrafo único. Todos os custos decorrentes da concessão da Medalha serão despendidos pelo vereador responsável pela solicitação da homenagem ou terceiro interessado.

Art. 5º. A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o nome do homenageado que o receber, sob o título "Medalha Rui Barbosa".

Parágrafo único. Acompanhará a placa um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

209311 2/2

JUSTIFICATIVA:

O Estado Democrático de Direito foi consolidado no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que completará 33 anos de sua promulgação este ano. Acusada de ser um documento prolixo e exaustivo, a Carta mostrou ser, na verdade, um repositório de direitos e garantais fundamentais para o povo brasileiro.

A oitava Constituição brasileira expressa grande preocupação quanto aos direitos sociais dos cidadãos, assegurando uma série de dispositivos que garantem aos brasileiros condições para uma vida digna, com acesso à Justiça, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à previdência social e proteção à infância.

A nova Constituição assegurou ao povo brasileiro liberdades fundamentais, depois de mais de duas décadas de arbítrio. Trouxe de volta o voto direto, proibiu a tortura e penas cruéis, revogou a censura, permitiu a liberdade sindical, entre tantas mudanças importantes e imprescindíveis. No campo jurídico, criou o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, entre outras medidas.

Especificamente para os advogados brasileiros, a Carta Magna traz o artigo 133, que estipula que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", determinando a indispensabilidade do advogado por cumprir função essencial à concretização da Justiça, dentro dos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ou seja, sem advogado não existe Justiça.

"A profissão de advogado tem, aos nossos olhos, uma dignidade quase sacerdotal", já dizia o saudoso e magnânimo jurista baiano, Rui Barbosa.

Pois bem. A presente propositura de homenagem tem, em si, dois objetivos: a) prestar a mais humilde e grata homenagem aos causídicos sorocabanos e; b) criar uma medalha com a denominação do maior jurista da história nacional: o intelectual, político, advogado, jornalista, diplomata, orador e escritor brasileiro, Rui Barbosa.

Tal se faz necessário, já que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado postular em favor do cidadão, que desconhece o arcabouço jurídico, mas que busca no advogado o mediador que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos em juízo.

O advogado não exerce apenas uma atividade profissional. Pela Constituição Federal, ele está investido de função pública ao postular em nome do cidadão, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o Direito, a partir do debate, das teses, dos argumentos jurídicos que apresenta na defesa de seu constituinte, procurando convencer o julgador e chegar a uma decisão justa. Paralelamente, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos e a enriquecer a jurisprudência nacional em todas as cortes do país e fazer a doutrina avançar.

A advocacia também é essencial na formação de um dos Poderes do Estado, o Judiciário, sendo que o advogado no exercício de seu *mister* contribui para a preservação do Estado democrático de Direito. O advogado atua de forma independente e sem submissão aos demais atores do Judiciário e, em muitas oportunidades, vai além da defesa do cliente porque suas manifestações visam também os interesses maiores do povo brasileiro, destinatário final da aplicação do Direito.

Entendemos, assim, ser a "MEDALHA RUI BARBOSA" um importante mecanismo que visa homenagear os patronos e as patronas juristas

da nossa cidade de Sorocaba através de uma medalha que carrega o nome do maior advogado deste país.

S/S., 28 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 035/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa" e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Verifica-se que este Decreto Legislativo encontra guarida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2021, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 35/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 35/2021, que *"Dispõe sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa" e dá outras providências"*, do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposta visa estabelecer o **reconhecimento público e político** desta Casa de Leis para com a **advocacia sorocabana**, homenageando os profissionais pelo seu **papel profissional essencial na administração da justiça**.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 203/2020

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO DINI
Vereador MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/dez/2020 13:51 202624 1/2

JUSTIFICATIVA:

A LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS é uma entidade municipal de administração do desporto, constituída na forma de associação para fins não econômicos, com sede na Rua Brigadeiro Tobias, 212, Sala 01, Centro, Sorocaba SP, CEP 18.010-070.

Sua finalidade é promover a implementação, a prática, o ensino, a pesquisa, o estudo e o desenvolvimento do desporto FUTEBOL nas suas vertentes educacional, de participação e de rendimento, inclusive através da promoção de competições e eventos próprios, definindo através de regulamentos específicos seus objetivos e as condições para inscrição, participação, colaboração e responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas interessadas em suas atividades, com estrita observância das regras, normas e protocolos recomendados para a prática deste desporto, conforme destinação específica.

A LFAS, na consecução dos seus objetivos, poderá filiar-se, vincular-se ou consorciar-se a entidades de administração e prática do desporto e outras entidades públicas ou privadas que fomentem práticas desportivas formais e não – formais, em especial a Federação Paulista de Futebol – FPF e Confederação Brasileira de Futebol – CBF, bem como buscar recursos parcerias e convênios diversos, sem tomar parte em manifestações de caráter político, religioso e de classe, conforme previsto no seu estatuto.

Assim, a Liga de Futebol Amador de Sorocaba (LFAS) é uma entidade importantíssima para a definição dos rumos do esporte na cidade, atuando diretamente no desenvolvimento da sua base e no aumento da sua prática junto à população.

Por tudo aqui exposto é que se pede apoio e aprovação do presente Projeto pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
13.530.649/0001-66 **MATRIZ**		**01/04/2011**

NOME EMPRESARIAL
LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R BRIGADEIRO TOBIAS	**212**	**SALA 01**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.010-070	**CENTRO**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
orgcontabilsrc@uol.com.br	**(15) 3237-1195 / (15) 3202-1384**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**30/04/2019**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/09/2019** às **13:34:25** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Liga
Futebol Amador de Sorocaba

Título registrado sob nº
88989
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Filiada da
FPF

Ilustríssimo Senhor

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DE SOROCABA/SP

ANDERSON RODRIGUES REMELLI, brasileiro, divorciado, profissional de educação física, portador do RG nº 27.139.928-4 e do CPF nº 213.852.368-33, residente e domiciliado na Rua Seraphim Banietti, 216, casa 01, quadra A, Caguaçú, Sorocaba/SP, na qualidade de Diretor Presidente e responsável legal da **LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA – LFAS,** inscrita no CNPJ sob o nº 13.530.649/0001-66; vem a V. presença requerer o registro dos seguintes documentos, para que produza seus efeitos legais.

1. Edital de Convocação de Assembleia Geral para eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
2. Ata da Assembleia, lista de presença e aprovação da ata;
3. Termo de posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Informa, por oportuno, que o último registro efetuado é de nº 83.983.

Termos em que;

P. deferimento.

Sorocaba, 05 de março de 2020.

ANDERSON RODRIGUES REMELLI
Diretor Presidente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Gerson Maia da Silva - Oficial
Rua Comendador Oeterer, nº 961
Vila Carvalho, CEP 13060-073
Sorocaba/SP - Fone/Fax: (15) 3231-1230

Reconheço por semelhança 01 firma sem valor econômico de ANDERSON RODRIGUES REMELLI e dou fé.

Sorocaba, 27 de agosto de 2020
Em testemunho da verdade.
ISABELA CRISTINA LOPES REMELLI - Escrevente - 20
Valor 6,42 Cart. 1132 Guia Nº 10:43

Liga Futebol Amador de Sorocaba

Título registrado sob nº 8889
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Filiada da FPF

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL

Aos quinze dias do mês de dezembro de 2019 (domingo), com primeira chamada as 09h00 e 2ª chamada às 09h30, na Rua Aparecida, 176, Jardim Santa Rosália, em Sorocaba/SP, CEP: 18095-000, em atendimento ao EDITAL DE CONVOCAÇÃO publicado no jornal Diário de Sorocaba em 10 de dezembro de 2019, pag. 7, instalou-se ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL da LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS, tendo comparecido o representante de clube filiado, América Futebol Clube, **Paulo Cesar Ribeiro**, portador do RG nº 25678651-3; os atuais Diretores, **Anderson Rodrigues Remelli**, portador do RG 27.139.928-4 SSP/SP; **Wilson Leme Junior**, portador do RG nº 21.451.957; **Flávio Augusto Ribeiro de Oliveira**, portador do RG nº 30.650.063-2; **Vitor Hugo Tavares**, portador do RG nº 20.693.935-8; e como convidados ouvintes, **Rodrigo da Silveira**, portador do RG nº 33556717-4; **Alberto André Aguiar Neto**, portador do RG nº 44.323.308-1; e **Oswaldo Arcelino de Souza Junior**, portador do RG nº 26318340-3. Por decisão dos presentes com direito a voto foi indicado o Senhor **Anderson Rodrigues Remelli** para presidir a assembleia e o senhor **Vitor Hugo Tavares** como secretário, ficando responsável pela redação da presente ata. Instalada a assembleia e de acordo com a ORDEM DO DIA, o presidente disse que não havia nenhuma chapa inscrita para disputa da eleição, sendo que, dos três clubes filiados, havia a presença de apenas um deles, qual seja, o América Futebol Clube, em pleno gozo de seus direitos. Isso posto, e considerando que, de acordo com o art. 14, letra "d" do estatuto Social, é direito das associações filiadas "indicar pessoas físicas para a composição de chapa da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal", decidiu seu representante legal, Paulo Cesar Ribeiro, pela seguinte indicação: **ANDERSON RODRIGUES REMELLI**, para ocupar o cargo de Diretor Presidente; **RODRIGO DA SILVEIRA**, para ocupar o cargo de Diretor Vice-Presidente; **PAULO CESAR RIBEIRO**, para ocupar o cargo de Diretor Técnico Desportivo; **ALBERTO ANDRÉ AGUIAR NETO**, para ocupar o cargo de Secretário, e; **OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR**, para ocupar o cargo de TESOUREIRO; e, como membros do CONSELHO FISCAL: **WILSON LEME JUNIOR; FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA;** e, **VITOR HUGO TAVARES**. Ato contínuo todos os presentes, de forma unânime, aceitaram as indicações, sendo eleitos por aclamação, para exercício de mandato no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020, até 31 de dezembro de 2023; assinando o Termo de Posse respectivo, que passa a fazer parte integrante desta ata. Nada mais foi dito nem deliberado e eu, Vitor Hugo Tavares, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada após sua leitura e aprovação, conforme lista de presença que segue em anexo. Sorocaba, 15 de dezembro de 2019.

VITOR HUGO TAVARES
Secretário

ANDERSON RODRIGUES REMELLI
Presidente da Assembleia e Diretor Presidente da LFAS

07

Liga Futebol Amador de Sorocaba

Título registrado sob nº 8989
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas

Filiada da

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL

LISTA DE PRESENÇA E APROVAÇÃO DA ATA

NOME	ASSINATURA
Paulo Cesar Ribeiro (representante do América FC)	
Anderson Rodrigues Remelli	
Wilson Leme Junior	
Rodrigo da Silveira	
Alberto André Aguiar Neto	
Oswaldo Arcelino de Souza Junior	
Flavio Augusto Ribeiro de Oliveira	
Vitor Hugo Tavares	

Sorocaba, 15 de dezembro de 2019.

VITOR HUGO TAVARES
Secretário

ANDERSON RODRIGUES REMELLI
Presidente da Assembleia e Diretor Presidente da LFAS

Liga Futebol Amador de Sorocaba

Título registrado sob nº 88999
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Filiada da FPF

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL

RELAÇÃO DE DIRETORES ELEITOS

Mandato de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2023

TERMO DE POSSE

DIRETOR PRESIDENTE: ANDERSON RODRIGUES REMELLI, brasileiro, divorciado, profissional de educação física, portador do RG nº 27.139.928-4 e do CPF nº 213.852.368-33, residente e domiciliado na Rua Seraphim Banietti, 216, casa 01, quadra A, Caguaçú, Sorocaba/SP. E-mail: andersonremelli@gmail.com. Filho de ADEMIR REMELLI e MARLENE RODRIGUES REMELLI.

Assinatura de posse no cargo: _____

DIRETOR VICE-PRESIDENTE: RODRIGO DA SILVEIRA; brasileiro, casado, empresário, portador do RG: 33556717-4 e do CPF: 294.366.388-33, residente e domiciliado na Rua: Voluntários da Pátria, 152 – Vila Carvalho, em Sorocaba/SP. E-mail: rodrigosorocaba152@gmail.com. Filho de: ROSELY MARIA SILVEIRA E JOÃO BATISTA DA SILVEIRA

Assinatura de posse no cargo: _____

DIRETOR TÉCNICO DESPORTIVO: PAULO CESAR RIBEIRO; brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador do RG: 25678651-3 e do CPF: 161.839.258-10, residente e domiciliado na Rua Vitor Augusto Stroka, 483, Jardim São Paulo, em Sorocaba/SP. E-mail: paulao.verdao@hotmail.com. Filho de: CLEIDE SIDNEI RIBEIRO E LAZARO JOSÉ RIBEIRO

Assinatura de posse no cargo: _____

SECRETÁRIO: ALBERTO ANDRÉ AGUIAR NETO, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, portador de RG: 44.323.308-1 e do CPF: 467.361.678-25, residente e domiciliado na Rua Maria Marques de Faria, 158, casa 02, Jardim Wanel Ville, em Sorocaba/SP. E-mail: albertoaguiar12@gmail.com. Filho de: ANA MARIA FORTE FLORIANO AGUIAR E ANDRÉ LUIS AGUIAR.

Assinatura de posse no cargo: _____

TESOUREIRO: OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, casado, profissional de Educação Física, portador do RG: 26318340-3 e do CPF: 261830678-30, residente e domiciliado na Rodovia João Leme dos Santos, 1400 - Bloco 03, apto. 104, Parque Vereda dos Bandeirantes, em Sorocaba/SP. E-mail: jobsouzajr@gmail.com. Filho de: OSWALDO ARCELINO DE SOUZA e SANDRA LUCIA DE SOUZA.

Assinatura de posse no cargo: _____

Sorocaba, 15 de dezembro de 2019.

ANDERSON RODRIGUES REMELLI
Diretor Presidente

Liga Futebol Amador de Sorocaba

Título registrado sob nº 8899
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Filiada da FPF

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL

RELAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Mandato de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2023

TERMO DE POSSE

WILSON LEME JUNIOR brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 21.451.957 e do CPF nº 139.042.118-03, residente e domiciliado na Avenida Cleise Terezinha Rosa Silva, 56, casa 49, Recreio dos Sorocabanos, em Sorocaba/SP – CEP: 18071-024. E-mail: junior@newmetais.com.br. Filho de: WILSON LEME e LOURDES SILVESTRINE LEME.

Assinatura de posse no cargo: _____

FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, profissional de educação física, portador do RG nº 30.650.063-2 e do CPF nº 339.982.848-93, residente e domiciliado na Rua Terêncio Costa Dias, 1020 – Bloco E, apto. 45, Jardim Capitão, em Sorocaba/SP. E-mail: flavioribeiro1985@gmail.com. Filho de: ROBERTO EMIDIO DE OLIVEIRA e MARIA ELOISA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Assinatura de posse no cargo: _____

VITOR HUGO TAVARES, brasileiro, casado, profissional de educação física, portador do RG nº 20.693.935-8 e do CPF nº 252.054.668-98, residente na Rua Souza Pereira, 230, casa 9, Centro, Sorocaba/SP. E-mail: vitorhugoetheo@gmail.com. Filho de: IVAN GOMES TAVARES e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES TAVARES.

Assinatura de posse no cargo: _____

Sorocaba, 15 de dezembro de 2019.

ANDERSON RODRIGUES REMELLI
Diretor Presidente

Título registrado sob nº
8989
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA

Entidade filiada:

BOLETIM OFICIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL

O PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA, no uso das suas atribuições estatutárias, em especial de acordo com o disposto no § 1º do art. 18, convoca ASSEMBLEIA GERAL com a seguinte ORDEM DO DIA: Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da associação, para exercício de mandato no período de 01/01/2020 até 31/12/2023. A assembleia será realizada na Rua Aparecida, 176, Jardim Santa Rosália – CEP: 18095-000, em Sorocaba/SP, no dia 15 de dezembro de 2019 (domingo), com 1ª chamada às 09h00 e 2ª chamada, se necessário, às 09h30. Considerando o número reduzido de associados as chapas poderão ser inscritas até momento antes do início da votação, cabendo a própria assembleia resolver eventuais questões de ordem suscitadas. Esta convocação proceder-se-á por EDITAL publicado em jornal de circulação local.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2019.

Anderson Rodrigues Remelli
Presidente

negócios
CLASSIDIÁRIO
AULAS E CURSOS
SUPLETIVO
Curso Rápido
Aulas 1 vez por semana
0 3224-1050
INGLÊS
CURSO PARTICULAR
Níveis básicos a conversação.
Aulas particulares em domicílio e também aos finais de semana.
MEDICINA E SAÚDE
Denitista
Dr. Ulisses Nunes
ATENDEMOS UNIODONTO
ORTODONTIA

EDITAIS

Data do Leilão: 12/12/2019
A partir das 14h00

Bradesco ZUKERMAN

À VISTA 10% DE DESCONTO - LEILÃO DE IMÓVEIS JUDICIAIS - TERRENOS

IMÓVEIS EM ALAGOAS • AMAZONAS • BAHIA • CEARÁ • MARANHÃO • MINAS GERAIS
MATO GROSSO • MATO GROSSO DO SUL • PARÁ • PARAÍBA • RIO DE JANEIRO
SANTA CATARINA • SERGIPE • SÃO PAULO

LOTE 21 - APARTAMENTO Nº 33 - 3º PAV. / VAGA Nº 32
SOROCABA/SP - VILA HERCULANO
Avenida Gonçalves Ledo, 1.245 - Edifício Antares (4º pav).
Área priv.: 87,62m² (útil) e 84,27m² (comum) - matrículas nº 45.083 e 45.085 do 1º RI local.
Lance Mínimo: R$ 112.500,00 | Lance para a Venda: R$ 112.500,00

Comissão do leiloeiro: 5% sobre o valor da arrematação. O edital completo (descrição dos imóveis, condições de venda, formas de pagamento, etc.) encontra-se registrado no 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo nº 1.572.952 em 09/12/2019. Informações: Fone: (11) 3003-5151 - Cadastro de Clientes nº 221.131 em 03/12/2019. Leilão sob a responsabilidade da Leiloeira Oficial Fernanda Zukerman - JUCESP nº 1.314.

LEILÃO ON-LINE - 2ª PRAÇA

Edital De Citação Prazo De 20 Dias. O(a) Doutor(a) Thiago Vieira Civil, do Foro Da 1ª Vara Civel, do Foro Da Comarca De Sorocaba, Estado De São Paulo, Na Forma Da Lei, Etc. Faz Saber A(O) Réu(ré) Ivanildo Dos Santos, Nacionalidade Não Informada, Estado Civil Não Informado, Profissão Não Informada, Portador(a) Do Rg Nº 60.746.904-0 Ssp/sp, Cpf Nº 040.[illegible], Residente E Domiciliado(a) Em Lugar Incerto E Não Sabido, Que Lhe Foi Proposta Uma Ação De Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária, Processo Nº 1003[illegible]-[illegible], Que Lhe Move O(a) Credor(a) Banco Bradesco Financiamentos S/a, Alegando Em Síntese, Que Celebrou Com O Requerido Contrato De Financiamento Com Alienação Fiduciária Em Garantia Do Veículo Descrito Na Petição Inicial, Tendo Como Vencimento Da Primeira Parcela Em Aberto O Dia 20/03/2019 E Como Vencimento Da Última Parcela O Dia 20/08/2023, Sendo Que Deixou De Pagar As Parcelas Vencidas A Partir De 20/03/2019, Tendo Sido Constituído Em Mora Mediante Notificação Extrajudicial Encaminhada Ao Endereço Constante Do Contrato. Encontrando-se O Requerido Em Lugar Incerto E Não Sabido, Foi Determinada A Sua Citação Por Edital, Para Que Tome Conhecimento Da Presente Ação E Apresente Contestação, Querendo, No Prazo De 15 (quinze) Dias, Contados Após O Prazo De 20 (vinte) Dias Supra Fluirem, Sob Pena De Revelia E Confissão Quanto Aos Fatos Alegados Na Petição Inicial. Será O Presente Edital Afixado E Publicado Na Forma Da Lei. Sorocaba, 25 De Novembro De 2019.

Edital De Intimação Prazo De 15 Dias. O(a) Doutor(a) Thiago Vieira Civil, do Foro Da 1ª Vara Civel, do Foro Da Comarca De Sorocaba, Estado De São Paulo, Na Forma Da Lei, Etc. Faz Saber A(O) Réu(ré) Ivanildo Dos Santos, Nacionalidade Não Informada, Estado Civil Não Informado, Profissão Não Informada, Portador(a) Do Rg Nº 60.746.904-0 Ssp/sp, Cpf Nº 040.[illegible], Residente E Domiciliado(a) Em Lugar Incerto E Não Sabido, Que Lhe Foi Proposta Uma Ação De Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária, Processo Nº 1003[illegible]-[illegible], Que Lhe Move O(a) Credor(a) Banco Bradesco Financiamentos S/a, Alegando Em Síntese, Que Celebrou Com O Requerido Contrato De Financiamento Com Alienação Fiduciária Em Garantia Do Veículo Descrito Na Petição Inicial, Tendo Como Vencimento Da Primeira Parcela Em Aberto O Dia 20/03/2019 E Como Vencimento Da Última Parcela O Dia 20/08/2023, Sendo Que Deixou De Pagar As Parcelas Vencidas A Partir De 20/03/2019, Tendo Sido Constituído Em Mora Mediante Notificação Extrajudicial Encaminhada Ao Endereço Constante Do Contrato. Encontrando-se O Requerido Em Lugar Incerto E Não Sabido, Foi Determinada A Sua Citação Por Edital, Para Que Tome Conhecimento Da Presente Ação E Apresente Contestação, Querendo, No Prazo De 15 (quinze) Dias, Contados Após O Prazo De 20 (vinte) Dias Supra Fluirem, Sob Pena De Revelia E Confissão Quanto Aos Fatos Alegados Na Petição Inicial. Será O Presente Edital Afixado E Publicado Na Forma Da Lei. Sorocaba, 25 De Novembro De 2019.

Edital De Intimação Prazo De 15 Dias. O(a) Doutor(a) Thiago Vieira Civil, do Foro Da 1ª Vara Civel, do Foro Da Comarca De Sorocaba, Estado De São Paulo, Na Forma Da Lei, Etc. Faz Saber A(O) Réu(ré) Ivanildo Dos Santos, Nacionalidade Não Informada, Estado Civil Não Informado, Profissão Não Informada, Portador(a) Do Rg Nº 60.746.904-0 Ssp/sp, Cpf Nº 040.[illegible], Residente E Domiciliado(a) Em Lugar Incerto E Não Sabido, Que Lhe Foi Proposta Uma Ação De Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária, Processo Nº 1003[illegible]-[illegible], Que Lhe Move O(a) Credor(a) Banco Bradesco Financiamentos S/a, Alegando Em Síntese, Que Celebrou Com O Requerido Contrato De Financiamento Com Alienação Fiduciária Em Garantia Do Veículo Descrito Na Petição Inicial, Tendo Como Vencimento Da Primeira Parcela Em Aberto O Dia 20/03/2019 E Como Vencimento Da Última Parcela O Dia 20/08/2023, Sendo Que Deixou De Pagar As Parcelas Vencidas A Partir De 20/03/2019, Tendo Sido Constituído Em Mora Mediante Notificação Extrajudicial Encaminhada Ao Endereço Constante Do Contrato. Encontrando-se O Requerido Em Lugar Incerto E Não Sabido, Foi Determinada A Sua Citação Por Edital, Para Que Tome Conhecimento Da Presente Ação E Apresente Contestação, Querendo, No Prazo De 15 (quinze) Dias, Contados Após O Prazo De 20 (vinte) Dias Supra Fluirem, Sob Pena De Revelia E Confissão Quanto Aos Fatos Alegados Na Petição Inicial. Será O Presente Edital Afixado E Publicado Na Forma Da Lei. Sorocaba, 25 De Novembro De 2019.

LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL

O PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA, no uso das suas atribuições estatutárias, em especial de acordo com o disposto no § 1º do art. 19, convoca ASSEMBLEIA GERAL com a seguinte ORDEM DO DIA: Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da associação, para exercício de mandato no período de 01/01/2020 até 31/12/2023. A assembleia será realizada na Rua Aparecida, 176, Jardim Santa Rosalia – CEP: 18085-006, em Sorocaba/SP, no dia 15 de dezembro de 2019 (domingo), com 1ª chamada às 09h00 e 2ª chamada, se necessário, às 09h30. Considerando o número reduzido de associados as chapas poderão ser inscritas até momento antes do início da votação, cabendo a própria assembleia resolver eventuais questões de ordem suscitadas. Este edital de convocação foi confeccionado por EDITAL publicado em jornal de circulação local, Sorocaba, 09 de dezembro de 2019.

1º RI SOROCABA

1º Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba – SP
Rua Oswaldo de Jesus, nº 45 - Jardim do Paço - CEP 18087-080
Fone/Fax (15) 3331-7500
www.cartoriosorocaba.com.br
Carlos André Ordonio Ribeiro
Oficial

EDITAL

O DR. CARLOS ANDRÉ ORDONIO RIBEIRO, 1º OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SOROCABA, FAZ SABER que a requerimento de MARIA CLEMENTE TEODOSINA APARECIDA DE ALMEIDA e SOLANGE SILVA DE ALMEIDA e ou sucessores e/ou cônjuge, se houver, à Rua Oswaldo de Jesus, nº 45, Jardim do Paço, nesta cidade, foi iniciado o procedimento administrativo de retificação imobiliária nº 36/18, com fundamento no item 60.9, do Provimento CG nº 02/04 e Provimento CG nº 02/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça, de 21/01/05, visando a retificação do imóvel consistente no remanescente Fazenda Santo Antonio, situado no Bairro do Rio Acima, Município de Votorantim, SP, objeto da Matrícula nº 25.417, deste Registro Imobiliário, os confrontantes em lugar incerto e não sabido, bem como terceiros interessados, inclusive aos eventuais sucessores, para querendo, impugnar o pedido em quinze dias, contados da primeira publicação deste, sob pena de presumir-se a anuência ao pedido de retificação. Será o presente edital afixado no local de costume e publicado por duas vezes, com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias. Sorocaba, 09 de dezembro de 2019. O Oficial
Carlos André Ordonio Ribeiro.
(Publicação em 10/12/2019 e 17/12/2019)

PREFEITURA DE ALAMBARI

Pregão Presencial 30/2019 - Proc. Adm. 57/2019 - Torna-se público para conhecimento dos interessados o Pregão Presencial 30/2019 – cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS para aquisições futuras de combustíveis – Etanol e Gasolina, para o abastecimento de veículos e demais equipamentos pertencentes a frota da Prefeitura Municipal de Alambari - SP. O Edital poderá ser adquirido no Paço Municipal, à Rua Dahyr Rachid, 1245 Centro ou no site www.alambari.sp.gov.br. Data da abertura das envelopes dia 23.12.2019 às 09:30 hrs. Alambari, 09 de dezembro de 2019. Hudson José Gomes - Prefeito.

PREFEITURA DE ALAMBARI

Pregão Presencial 31/2019 - Proc. Adm. 58/2019 - Torna-se público para conhecimento dos interessados o Pregão Presencial 31/2019 – cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS para aquisições futuras de combustíveis – Oleo Diesel S-10, para o abastecimento de veículos e demais equipamentos pertencentes a frota da Prefeitura Municipal de Alambari - SP. O Edital poderá ser adquirido no Paço Municipal, à Rua Dahyr Rachid, 1245 Centro ou no site www.alambari.sp.gov.br. Data da abertura das envelopes dia 23.12.2019 às 11:00 hrs. Alambari, 09 de dezembro de 2019. Hudson José Gomes - Prefeito.

E-FRETE
Fone: (15) 3585 5941
Av. Marechal Castelo Branco, 293
Uma empresa a mais do seu lado

12

LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA (LFAS)

Título registrado sob nº
-79151
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º - A **LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS** é uma entidade municipal de administração do desporto constituída na forma de associação para fins não econômicos, compondo-se de indeterminado número de associados.

Art. 2º - A **LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS** tem sua sede na Rua Sete de Setembro, 287, 15º andar, sala 156-B (Edifício A. Cardoso), Centro, CEP 18035-001, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. (NR)

Art. 3º - O prazo de duração da associação é indeterminado.

Art. 4º - Os associados não respondem nem solidária, nem subsidiariamente pelas obrigações e compromissos assumidos pela associação.

Parágrafo Único - Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 5º - A associação tem por finalidade promover a implementação, a prática, o ensino, a pesquisa, o estudo e o desenvolvimento do desporto FUTEBOL nas suas vertentes educacional, de participação e de rendimento, inclusive através da promoção de competições e eventos próprios, definindo através de regulamentos específicos seus objetivos e as condições para inscrição, participação, colaboração e responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas interessadas em suas atividades, com estrita observância das regras, normas e protocolos recomendados para a prática deste desporto, conforme destinação.

Parágrafo Único - Para consecução de seus objetivos poderá filiar-se, vincular-se, ou consorciar-se a entidades de administração e prática do desporto e outras entidades públicas ou privadas que fomentem práticas desportivas formais e não-formais, em especial a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL – FPF e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, bem como buscar recursos, parceiras e convênios diversos.

Art. 6º - A LIGA não tomará parte em manifestações de caráter político, religioso e de classe.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS

Art. 7º - O patrimônio da LIGA será constituído por:
(a) bens e direitos recebidos em doação;
(b) doações patrimoniais, bem como auxílios e subvenções que venham a ser concedidos com expressa vinculação patrimonial;
(c) aquisições patrimoniais;
(d) os rendimentos oriundos de todos os seus bens e direitos; e
(e) os recursos mencionados no artigo 8º.

Parágrafo Único - As rendas da LIGA serão integralmente aplicadas no País, na consecução e desenvolvimento de seus objetivos sociais, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens aos seus dirigentes e conselheiros.

13

Art. 8º - As fontes de recurso para manutenção da associação serão provenientes de:
a) Taxas, mensalidades ou anuidades;
b) Emolumentos e multas;
c) Convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
d) Venda de material esportivo com a marca da associação;
e) Doações, contribuições, auxílios, subvenções e incentivos que lhe venham a ser concedidos;
f) Eventuais rendas do seu patrimônio;
g) Patrocínio esportivo;
h) Comercialização ocorrida nas dependências da associação;
i) Outras rendas vinculadas às atividades da associação.

Título registrado sob nº
-79151
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

CAPÍTULO IV
DOS ASSOCIADOS

Seção I
Da qualidade de associado

Art. 9º - A LIGA é composta por associações filiadas, que tenham finalidade desportiva, em especial pelo fomento e prática da modalidade futebol.

Parágrafo Único - A qualidade de associado é intransmissível e não confere título de quota ou fração ideal do patrimônio da associação.

Art. 10 – Para obter filiação a associação interessada necessita entregar à LFAS e cumprir o seguinte:
a) Estatuto em harmonia com as leis vigentes, de acordo com o novo Código Civil;
b) Atas de eleição e posse de seus dirigentes;
c) Ficha de Diretoria com assinatura, profissão, nacionalidade, residência e mandato da Diretoria;
d) Desenho em cores, assim como a descrição do uniforme, bandeira e escudo;
e) Ter seus atos constitutivos devidamente registrados no cartório competente.
f) Cumprir todas as demais exigências que lhe forem feitas pela LFAS e entidades a que esta esteja vinculada;
g) Recolher, com requerimento de filiação instruído com os documentos exigidos, a taxa de filiação e anuidade estabelecidas.

Art. 11 - A admissão aos quadros da LIGA de novos associados será submetida à aprovação da Diretoria Executiva, cuja deliberação é considerada assunto reservado, isto é, seus motivos não serão revelados.

Art. 12 - Os associados e filiados poderão demitir-se da associação a qualquer tempo, mediante aviso dirigido à Diretoria Executiva, quitando os eventuais débitos em atraso.

Seção II
Da ordem desportiva

Art. 13 - Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas pela LIGA as seguintes sanções:
I - advertência;
II - censura escrita;
III - multa;
IV - suspensão;
V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

§ 3º - A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos em regimento a ser aprovado pela Assembléia Geral especificamente convocada para este fim.

§ 4º - Nenhum associado ou filiado será impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na Lei e neste Estatuto.

§ 5º - Serão passíveis de exclusão as associações filiadas que deixarem de pagar as taxas estabelecidas pela LFAS, nas datas determinadas, ou demais deveres, conforme previsto neste estatuto.

§ 6º - A associação excluída por inadimplência poderá reintegrar-se ao quadro da LFAS, desde que efetue o pagamento de todo o débito anterior, corrigido monetariamente a acrescido de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês, estando sujeito também ao recolhimento de nova taxa de filiação.

Título registrado sob nº
-79151
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Seção III
Dos direitos e deveres das associações filiadas

Art. 14 – São direitos das associações filiadas:

a) Dirigir-se aos Poderes competentes da LFAS, nos termos do presente Estatuto;
b) Disputar os campeonatos em que forem classificados, bem como, as demais competições instituídas pela LFAS;
c) Participar das Assembléias na forma prevista por este Estatuto;
d) Indicar pessoas físicas para composição de chapa da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal ou para preenchimento de cargos vagos, após 04 (quatro) anos de filiação ininterrupta e pagamento pontual de suas obrigações financeiras para com a entidade, exceto os clubes fundadores, cujo direito fica assegurado incondicionalmente.

Art. 15 – São deveres das Associações:

a) Respeitar as pessoas físicas e/ou jurídicas, direta ou indiretamente ligadas a LFAS, cumprir e fazer cumprir este Estatuto, Leis, Regulamentos, Decisões e Regras Desportivas;
b) Remeter a LFAS, dentro de 15 (quinze) dias, um exemplar de seu Estatuto, toda vez que o reformar, e a Ficha de Diretoria quando eleita ou modificada, com tempo de duração, assinaturas e endereços;
c) Disputar os campeonatos e torneios a que estiverem classificadas ou forem organizados na forma prevista por este Estatuto ou normas regulamentares específicas;
d) Responsabilizar-se pelo pagamento pontual das multas e/ou débitos dos seus jurisdicionados, dentro do prazo previsto nos Regulamentos, sob pena da perda de todos os seus direitos;
e) Impedir os seus Dirigentes, Associados, Atletas ou quaisquer outras pessoas que lhe forem vinculadas, individual ou coletivamente, de promoverem o descrédito da LFAS, ou a desarmonia entre seus filiados, sob pena de perda de seus direitos;
f) Ceder sua praça de esportes, sem qualquer vantagem especial aos seus Associados, quando requisitados pela LFAS, ou outras Entidades a que estejam subordinadas;
g) Ceder seus Atletas quando convocados pela LFAS, e providenciar para que os mesmos compareçam à Entidade, sendo que ausência injustificada acarretará punições ao Atleta e a sua Associação;
h) Registrar os Atletas de acordo com a Lei e Regulamentos em vigor;
i) Recolher dentro dos prazos previstos pela LFAS, as contribuições de manutenção, anuidades, taxas, multas, emolumentos e outras obrigações financeiras fixadas na forma deste estatuto, regulamentos de competição, regimento de taxas e demais atos da diretoria.

CAPÍTULO V
DO MODO DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos órgãos deliberativos e de gestão administrativa

Título registrado sob nº
-79151
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Art. 16 – São poderes da LFAS:

a) A Assembléia Geral;
b) O Conselho Fiscal
c) A Diretoria Executiva.

Seção II
Da Assembléia Geral

Art. 17 – A Assembléia Geral, poder soberano da LFAS é constituído:

a) Pelos Presidentes ou Representantes credenciados das Associações Filiadas, em dia com a sua documentação, quites com os cofres da LFAS e que não estejam cumprindo pena de suspensão por qualquer motivo.
b) É permitida a acumulação de representação por procuração com poderes específicos;
c) Nas reuniões da Assembléia Geral ou Extraordinária, salvo disposição em contrário da legislação de regência, cada Associação terá direito a 01 (um) voto.

Art. 18 – A Assembléia Geral ordinária reunir-se-á anualmente na 1ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano, e também de quatro em quatro anos, na 1ª quinzena do mês de dezembro para:

a) Anualmente, na 1ª quinzena de fevereiro para:
   I. Discutir e votar sobre a aprovação do Relatório e o Balanço Geral das atividades esportivas, administrativas e financeiras do exercício anterior, apresentados pela Diretoria juntamente com o parecer do Conselho Fiscal;
   II. Conhecer o Relatório da Comissão Disciplinar (CD), referente ao exercício anterior.

b) No quarto ano, na 1ª quinzena de dezembro para:
   I. Eleger 01 (um) Presidente; 01 (um) vice-presidente; 01 (um) Secretário; 01 (um) Tesoureiro, 01 (um) Diretor Técnico Desportivo; 03 (três) Membros do Conselho Fiscal.

§ 1º – Caberá ao Presidente da LFAS: marcar local, data e hora para a Reunião Ordinária da Assembléia Geral prevista no inciso "a" e "b" do presente artigo, assim como, determinar a ordem do dia. Na omissão deste ao tempo oportuno torna-se competente para convocação o Vice-Presidente.

§ 2º – Sem prejuízo a sua convocação, a Assembléia Geral Ordinária poderá pronunciar-se sobre qualquer outra matéria de interesse da LFAS, mediante encaminhamento aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§ 3º - Na assembléia prevista no inciso "b" do presente artigo os eleitos serão imediatamente empossados no cargo, porém, o exercício efetivo da função iniciará apenas no dia 1º de janeiro do ano seguinte, estendendo-se por 04 (quatro) anos, contados desta data.

Art. 19 – A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á quando convocada, na forma prevista por esse Estatuto, pelos poderes da LFAS ou quando requerida por 1/5 (um quinto) dos membros que a compõe, ou a requerimento da maioria da Diretoria, mediante solicitação devidamente fundamentada, efetivando-se a reunião pelo menos 03 (três) dias depois da publicação do Edital de Convocação, no Boletim Oficial e em pelo menos 01 (um) jornal local de Sorocaba.

§ 1º – Recebendo a solicitação o Presidente da LFAS fica obrigado a marcar dia, hora e local para a reunião, determinando a expedição do respectivo Edital e devendo a data estar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do pedido.

§ 2º – O Edital mencionará os objetivos da convocação Extraordinária da Assembléia, bem como, a ordem do dia a ser observada, não permitindo durante a reunião o pronunciamento do plenário sobre matérias não constantes do Referido Edital.

§ 3º - Omitindo-se o presidente em efetivar a convocação dentro do prazo estabelecido poderá o Vice-Presidente por assim fazê-lo, e assim sucessivamente em relação aos demais membros da Diretoria Executiva.

Art. 20 – Terá direito a voto na Assembléia Geral somente a associação que estiver com todas as suas obrigações em dia perante a Liga de Futebol Amador de Sorocaba – LFAS, considerado o mês anterior à sua realização.

Art. 21 – É ainda, competência da Assembléia:

a) Preencher os cargos vagos, quando da sua atribuição, na forma deste Estatuto;
b) Alterar ou reformar este Estatuto, por iniciativa da maioria de seus membros, da maioria da Diretoria, ou do Presidente da LFAS, mediante proposta devidamente fundamentada;
c) Conceder títulos honoríficos às pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços a LFAS, ao Desporto ou a Comunidade em geral em qualquer ramo de atividade;
d) Julgar, em última instância, dentro da LFAS, os recursos interpostos contra atos de qualquer poder, exceção feita às decisões do Conselho Disciplinar (CD) subordinado a legislação especial;
e) Destituir os administradores;
f) Autorizar ou determinar a aquisição, alienação ou gravação dos bens imóveis, depois de ouvido o Conselho Fiscal;
g) Dissolver a LFAS, desde que todas as Associações filiadas, sem nenhuma exceção, estejam de acordo, e mediante fatos comprovados, que levam a tal atitude;
h) Delegar poderes especiais ao Presidente ou Vice-Presidente da LFAS, para em nome desta assumir responsabilidades que escapem a competência privativa deles, ouvido o Conselho Fiscal;
i) Resolver os casos omissos, pronunciando-se obrigatoriamente sobre as questões que lhe forem submetidas, ainda que os fundamentos das decisões não constem expressamente nas normas da LFAS;
j) Julgar os recursos de suas próprias decisões;
k) Interpretar este Estatuto e demais normas da LFAS;
l) Aprovar o não as contas da entidade, após parecer do Conselho Fiscal;
m) Decidir sobre a destinação do patrimônio remanescente da LIGA em caso de dissolução e, eventualmente, da restituição das contribuições que tiverem prestado.

Parágrafo Único – A alteração ou a reformulação, no todo ou em parte, do texto estatutário, no que toca às alíneas "b" e "e", somente poderão ser realizadas através de reunião da Assembléia Extraordinária convocada com essa exclusiva finalidade, mediante quorum de 2/3 (dois terços) de seus associados com direito a voto.

Art. 22 – A Assembléia Geral Ordinária será instalada pelo Presidente da LFAS, ou pelo Vice-Presidente, na ausência daquele em 1ª chamada, desde que estejam presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia com direito a voto, sendo que o Presidente da Assembléia poderá intervir nos debates.

Parágrafo Único – Após a primeira chamada, realizada na hora prevista para início da Assembléia, não havendo o quorum previsto no caput, será realizada 30 (trinta) minutos depois, uma segunda chamada, instalando-se então a Assembléia com qualquer número de seus membros.

Art. 23 – Instalados os trabalhos na forma do artigo anterior, será lido o Edital de Convocação, passando-se ao exame da matéria constante da "Ordem do dia", e só depois de esgotada a pauta será lícita a apreciação de outros assuntos, na forma deste Estatuto.

Art. 24 – As Resoluções das Assembléias serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Plenário deliberar sobre o sistema de apuração dos resultados, isto é, se por aclamação, escrutínio público ou secreto.

§ 1º – Os eventuais desempates processar-se-ão, obrigatoriamente, quando necessário, até a obtenção da maioria.

§ 2º – Em se tratando de dissolução da LFAS, a decisão só produzirá efeito se tomada por Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

Título registrado sob nº
-79151
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Título registrado sob nº
-79151
Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 25 – O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) membros efetivos, com mandato de 04 (quatro) anos, eleitos na forma prevista neste Estatuto, sendo permitida a recondução.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal, logo após a posse, deverá eleger seu Presidente, reunindo-se quando necessário com a presença da maioria de seus Membros, competindo-lhe:

a) Examinar a escrituração e os documentos contábeis da LFAS, a fim de verificar a exatidão dos lançamentos, a ordem dos livros e cumprimento das prescrições relativas a Administração Financeira;
b) Apresentar a Assembléia Geral, parecer anual entre o movimento econômico, financeiro e administrativo da LFAS;
c) Opinar sobre qualquer matéria de natureza financeira que lhe seja encaminhada pelo Presidente da LFAS;
d) Fiscalizar o cumprimento das deliberações da Federação Paulista de Futebol (FPF) e praticar os atos que lhe atribuir;
e) Denunciar a Assembléia Geral erros administrativos ou qualquer violação da Lei ou do Estatuto, sugerindo as medidas a serem adotadas, inclusive, par que possa em cada caso, exercer plenamente a sua função fiscalizadora;
f) Convocar a Assembléia Geral, quando ocorrer motivos graves e urgentes, afetos à sua atividade;
g) Opinar sobre a compra, oneração ou alienação de bens imóveis;
h) Opinar sobre os demais assuntos a respeito dos quais seja obrigatório o seu parecer, conforme o presente Estatuto.

Seção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 26 - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão administrativa e financeira da LIGA, incumbindo-lhe a consecução de suas finalidades, sendo composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário, 01 (um) Tesoureiro e 01 (um) Diretor Técnico Desportivo.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria Executiva será de 04 (quatro) anos, admitida a reeleição.

Art. 27 - A Diretoria Executiva deliberará por ato de seu Presidente e reunir-se-á sempre por convocação deste ou do Vice-Presidente.

Art. 28 - Caberá ao Presidente da Diretoria Executiva a prática dos atos necessários para a assinatura de quaisquer documentos, contratos e convênios que importem em responsabilidades ou obrigações da entidade, inclusive escrituras, títulos e dívidas, cheques e ordens de pagamento.

§ 1º - Os atos previstos no caput serão informados aos demais membros da Diretoria Executiva, especialmente nas reuniões do órgão.

§ 2º - Cumpre ao Diretor Presidente encaminhar ao Conselho Fiscal, anualmente, sempre entre os dias 10 a 20 de janeiro, a prestação de contas da gestão financeira da LIGA, referente ao exercício imediatamente anterior, para posterior análise da Assembléia Geral.

Art. 29 - Compete ao Diretor Presidente a representação da associação em juízo e fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros e quaisquer órgãos ou autoridades públicas e do setor privado, e ainda:

I. Superintender as atividades da LFAS e promover a execução dos seus serviços;
II. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e demais Leis acessórias, executar as próprias Resoluções e as dos poderes da LFAS;
III. Outorgar procuração, credenciar e destituir representantes;

Título registrado sob nº
-79151
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

18

IV. Nomear, admitir, licenciar e demitir funcionários;
V. Assinar com o Vice-presidente Diplomas e Títulos Desportivos;
VI. Convocar qualquer poder ou órgão da LFAS, respeitadas as suas atribuições;
VII. Praticar qualquer ato necessário ao bom andamento das atividades da LFAS, "Ad Referendum" do poder próprio, quando for o caso;
VIII. Anistiar as Associações em débitos financeiros com a LFAS, após exposição de motivo da filiada e ouvido o Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;
IX. Receber, descontar, depositar, transacionar valores em dinheiro, cheques ou outros papéis de crédito;

Art. 30 - Os demais membros da Diretoria terão as seguintes atribuições:
I. Cumpre ao Vice-Presidente substituir o Presidente durante seus afastamentos ou renúncia, bem como presidir a Assembléia Geral relativa à apreciação da prestação de contas anual, e cuidar da implantação da Comissão Disciplinar (CD) da entidade, na forma da legislação vigente e do regimento da entidade regional de administração do desporto a que estiver filiada;
II. Compete ao Secretário dirigir o expediente administrativo da associação e cuidar da guarda de todos os documentos afins, mantendo o respectivo registro, conforme orientação do Diretor Presidente;
III. Cumpre ao Tesoureiro auxiliar o Diretor Presidente, quando solicitado, na realização das operações monetárias da associação, inclusive no tocante à preparação da prestação de contas anual, com seus respectivos documentos comprovantes;
IV. Compete ao Diretor Técnico Desportivo propor, organizar, dirigir e controlar as competições oficiais da LIGA, inscrições de equipes e atletas.

§ 1º - A Diretoria Executiva poderá deliberar sobre a instituição de departamentos, visando o bom andamento dos trabalhos da LIGA, cujos cargos e atribuições serão de livre indicação e exoneração.

§ 2º - A Diretoria Executiva poderá baixar regimentos e regulamentos internos que complementarão as disposições deste Estatuto, inclusive referente aos critérios de organização e segurança das atividades e competições que venha a promover.

§ 3º - Na forma de colegiado, compete a Diretoria Executiva:
I. Colaborar com o Presidente na administração da LFAS, na fiscalização do cumprimento das normas e dos atos que regulam o funcionamento das respectivas atividades e na preservação dos princípios de harmonia entre a entidade e as Associações que a compõe;
II. Deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
III. Fiscalizar a correta aplicação dos recursos da LFAS;
IV. Colaborar com o Presidente na adoção de providências necessárias à defesa da entidade, ao progresso esportivo e a organização do Calendário das Competições Oficiais;
V. Acompanhar os atos dos departamentos da LFAS, podendo intervir nas suas atividades quando verificar irregularidades;
VI. Tomar conhecimento das estratégias de ação do Presidente, no desempenho da função, no que toca aos aspectos administrativo, financeiro, operacional e desportivo;
VII. Avaliar, conceder ou negar filiação as Associações interessadas, cujos motivos são mantidos em sigilo;
VIII. Estruturar um Departamento de Registro para a direção de todos os serviços de transferências e vinculações de atletas, escriturações das fichas técnicas, cuidando ainda de sua fiscalização e controle;
IX. Estruturar um Departamento de Árbitros, ou aprovar convênio com entidade constituída;
X. Propor a organização de competições oficiais da LFAS, em suas diversas categorias, e a instituição de um Regulamento Geral de Competições (RAC).

CAPÍTULO VI
DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 31 – Fica instituída a Comissão Disciplinar (CD) da LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS, unidade autônoma e independente, cuja composição seguirá nos termos da legislação que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Parágrafo Único – Em obtendo filiação junto à FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL – FPF, a LIGA obedecerá às normas e regimentos de seu respectivo órgão de Justiça Desportiva, cumprindo ao Vice-Presidente da Diretoria Executiva adotar as providências necessárias para sua efetiva implantação.

CAPÍTULO VII
DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 32 - A LIGA entrará em liquidação nos casos legais ou por decisão da Assembléia Geral, reunidos em convocação especial para esse fim pelo Diretor Presidente, desde que mediante o voto favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único - Na reunião da Assembléia Geral que for deliberada a dissolução da LIGA, será indicado o liquidante, sua remuneração, se for o caso, e estabelecida a forma de processamento da mesma.

Art. 33 - Dissolvida a LIGA o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado, por deliberação da Assembléia Geral, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins semelhantes ou de caráter assistencial.

Parágrafo Único - Por deliberação da Assembléia Geral, podem estes, antes da destinação do remanescente referido no caput, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da LIGA.

CAPÍTULO VIII
DO EMBLEMA, BANDEIRA E UNIFORME

Título registrado sob nº
79151
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Art. 34 - São Símbolos Oficiais da LFAS, o Emblema e a Bandeira.

Art. 35 - As cores Oficiais da LFAO são: verde, amarelo azul e branco, que deverão compor os seus uniformes desportivos.

Parágrafo Único - O emblema da LFAS será objeto de aprovação pela Diretoria Executiva

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Para os efeitos deste Estatuto, a Liga de Futebol Amador de Sorocaba é a entidade de administração do futebol no âmbito municipal e este instrumento é que regula sua forma de organização e funcionamento, bem como as suas eventuais reformas subsequentes deverão ser aprovados pela Federação Paulista de Futebol – FPF, para que possam ter vigência na qualidade de entidade filiada.

Art. 37 - A LFAS não é responsável de nenhuma forma pelas obrigações contraída pelas associações filiadas ou pelas entidades a que esteja vinculada, ainda que de hierarquia superior, assim como, as associações filiadas também não responderão por eventuais débitos da LFAO.

Art. 38 - A LFAS subsistirá enquanto se mantiverem como associados, pelo menos, 02 (dois) clubes.

Art. 39 - São consideradas associações fundadoras da LFAS, o **Esporte Clube Manchester** e o **Centro de Formação de Atletas de Sorocaba – CEFAS**.

Parágrafo Único - São consideradas pessoas físicas fundadoras da LFAS todas aquelas que assinam a ata de constituição da entidade e aprovação de seus estatutos.

Art. 40 - O Diretor ou Conselheiro eleito que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano, salvo motivo justificado, perderá o seu mandato, cabendo a Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim, preencher a vaga para o exercício do restante do período a que teria direito o membro afastado.

Art. 41 - As convocações dos órgãos poderão ser feitas pessoalmente, por escrito, por e-mail (correio eletrônico), por meio de edital afixado na sede da entidade ou publicado em site específico da associação na internet ou, ainda, por outro meio que assegure a certeza de sua ciência, exceto a convocação para as eleições, que deverá obedecer ao disposto neste Estatuto, bem como para alteração do ato constitutivo ou dissolução da LFAS, que deverão ser divulgadas na sede da associação ou em jornal de circulação local, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 42 - Para dirimir as eventuais questões provenientes do presente Estatuto, fica eleito o foro da cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 43 - Na Assembléia Geral Extraordinária de fundação da LIGA e aprovação deste Estatuto será eleito os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, sendo empossado na mesma ocasião para exercício do primeiro mandato, válido até 31 de dezembro de 2014.

Art. 44 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 45 - Aprovado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de março de 2011.

**Averbação nº 1: Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária de 10 de outubro de 2014.*

Sorocaba/SP, 10 de outubro de 2014.

Antonio Francisco Mascarenhas
Presidente da LFAS

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 79.151
Apresentado em 03/12/2014, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 79.151. Sorocaba(SP), 11/12/2014.

Emolumentos	87,18
Estado	24,85
Ipesp	18,35
Reg.Civil	4,57
Trib Justica	4,57
Diligencia(s)	0,00
Total	139,52

Escrevente Autorizado
1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

José Ricardo Rezende
Advogado
OAB/SP: 250.917

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA

1.º TABELIÃO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO
Emygdio Carlos Paschoalotti: Tabelião
Rua Dr. Arthur Martins, 183 - Centro - CEP 18035-250
Sorocaba - SP - Fone/Fax: (15) 3232-2727

RECONHECO por SEMELHANÇA 1 firma(s) de:
(359037)ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS
Sorocaba, 10 de novembro de 2014.
Em test. da verdade. P: 194
EMERSON CARLIARDI - Escrevente Autorizado
Ulrika: 4,50 C:605485 Selo(s): 312257-1140AA
Valido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE **PL 203/2020**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que ***"Declara de Utilidade Pública a 'Liga de Futebol Amador de Sorocaba' e dá outras providências"*.**

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*
>
> *I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*
>
> *II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*
>
> *III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*
>
> *IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*
>
> *(...)*
> *Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".*

Dessa forma, verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **somente foi comprovado o requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015,** ou seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (Registro nº 79.151 do Estatuto Social em 11/12/2014).

Logo, **não há comprovação nos autos dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, que a entidade está em efetivo funcionamento, que a sua Diretoria não é remunerada e que a entidade pratica algum tipo de reciprocidade social.

Todavia, vale mencionar que o **Art. 4º** da Lei de regência, impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma.

Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão de mérito, após a visita presencial dos seus membros, for juntado documentos que comprovem que a entidade está em efetivo funcionamento, pratica algum tipo de reciprocidade social e a sua diretoria não é remunerada.

Ex positis, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente os incisos II, III e IV do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 203/2020, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Declara de Utilidade Pública a "Liga de Futebol Amador de Sorocaba - LFAS" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 203/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Declara de Utilidade Pública a "Liga de Futebol Amador de Sorocaba – LFAS" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Entretanto, da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos:

- **Ausência da comprovação do efetivo funcionamento**, conforme determina a Lei 11.093, Art. 1º, II;

- **Ausência da comprovação de não remuneração dos membros da diretoria**, conforme inciso III, do art. 1º;

- **Ausência de comprovação da "reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade" (idem, Art. 1º, IV);

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **DESDE QUE a *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros, **comprove** que a referida **entidade está em efetivo funcionamento** e **haja também a comprovação da não remuneração dos membros da diretoria, bem como da reciprocidade social.**

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FERNANDO DINI

OFÍCIO Nº 163/2021 - FD
(Ref.: PL 203/2020)

Sorocaba, 23 de abril de 2021.

Exmo. Sr.
FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão Permanente de Cultura e Exportes
da Câmara Municipal de Sorocaba SP

Venho, por meio deste, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que determine a juntada do anexo documento nos autos do PL nº 203/2020 *(que declara de utilidade pública a 'Liga de Futebol Amador de Sorocaba' e dá outras providências)*.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a presente solicitação tem por objetivo complementar a documentação que instrui a propositura epigrafada, permitindo, assim, a retomada da sua regular tramitação, o que, também, se requer.

Derradeiramente, certo do deferimento, aproveito o ensejo e manifesto minha sincera estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINI
Vereador-MDB

p

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 203/2020, do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Declara de Utilidade Pública a Liga de Futebol Amador de Sorocaba – LFAS e dá outras providências".

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

Por fim, ressalta-se que durante a tramitação do PL foi juntado documento oficial que declara que nenhum ocupante dos cargos das suas diretorias receberam ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade, requisito determinado pelo dispositivo anteriormente mencionado.

Dessa forma, **desde que seja anexado documento comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado** e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe.**

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

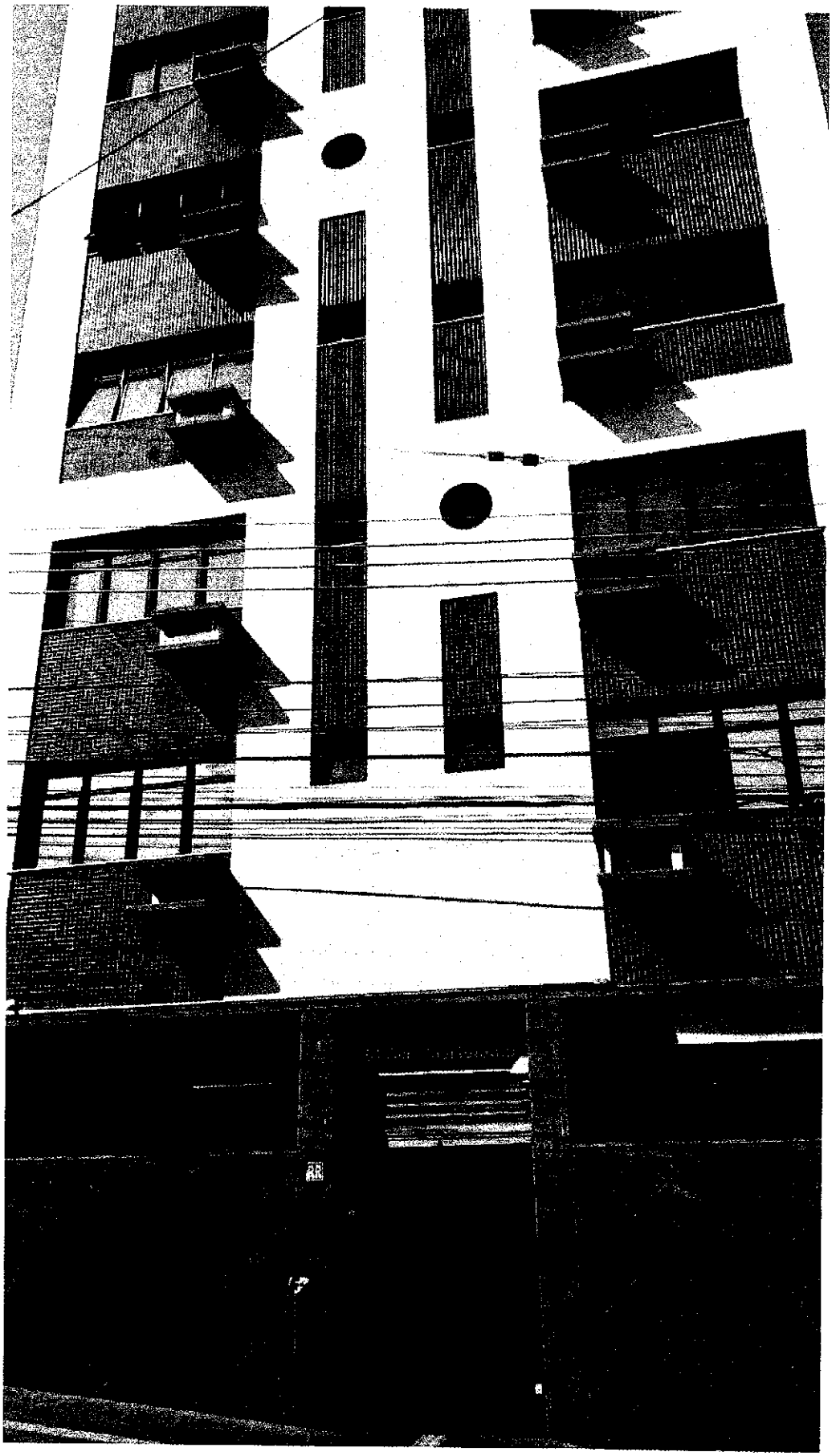

euro
euro

EURO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

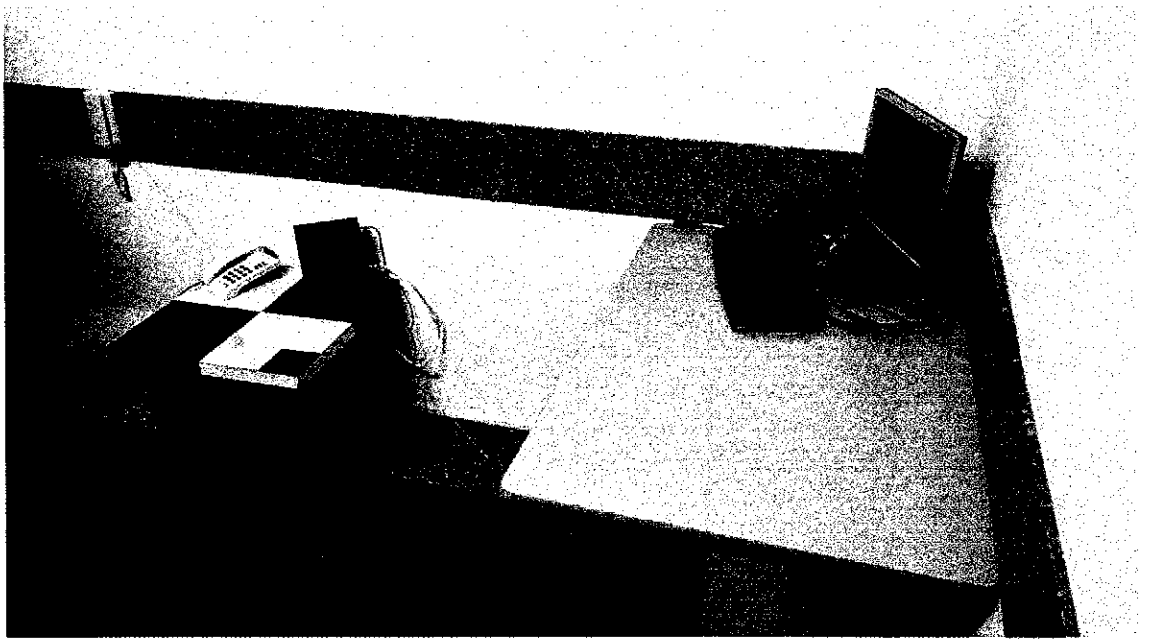

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2021

Aos 20 dias do mês de Fevereiro do ano de 2021, na cidade de Sorocaba/SP, às 19h:00m, foi realizada reunião ordinária na sede da Liga de Futebol Amador de Sorocaba – LFAS, situada na Rua Aparecida, nº 176, Jd. Santa Rosália, Sorocaba SP, CEP 18.095-000. Estiveram presentes os membros da Diretoria Executiva da entidade, o Presidente, Sr. **Anderson Rodrigues Remelli** (RG 27.139.928-4 SSP/SP), o Vice-Presidente, Sr. **Rodrigo da Silveira** (RG 33.556.717-4 SSP/SP), o Tesoureiro, Sr. **Oswaldo Arcelino de Souza Júnior** (RG 26.318.340-3 SSP/SP), o Secretário, Sr. **Alberto André Aguiar Neto** (RG 44.323.308-1 SSP/SP) e o Diretor Técnico Desportivo, Sr. **Paulo César Ribeiro** (RG 25.678.651-3 SSP/SP). Também estiveram presentes os componentes do Conselho Fiscal, o Sr. **Wilson Leme Júnior** (RG 21.451.957 SSP/SP), o Sr. **Flávio Augusto Ribeiro de Oliveira** (RG 30.650.063-2 SSP/SP) e o Sr. **Vitor Hugo Tavares** (RG 20.693.935-8 SSP/SP). Iniciados os trabalhos, considerando os objetivos culturais, sociais e desportivos registrados no estatuto da Liga de Futebol Amador de Sorocaba – LFAS, bem como o seu caráter filantrópico, uma vez que não possui fins lucrativos, decidiram os presentes emitir **declaração**, sob as penas da Lei e a quem interessar possa, de que **nenhum dos ocupantes dos cargos das suas diretorias** (notadamente os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal), dos seus conselhos ou de quaisquer cargos que tenham qualquer função diretiva**, receberam ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício** pelos trabalhos prestados na entidade ou em decorrência das atividades da mesma, inclusive (e principalmente) benefícios que tenha natureza salarial e ou de participação em eventuais lucros e resultados. Na sequência, decidiram os presentes que tal vedação será consignada nas disposições estatutárias por meio da competente determinação da Assembléia Geral, a ser designada oportunamente, considerando as atuais limitações decorrentes do estado de emergência na saúde pública em vigor, por conta da pandemia do COVID 19. Por fim, encerrados os trabalhos, eu, Alberto André Aguiar Neto, que secretariei esta reunião, fiquei incumbido de lavrar esta Ata, que segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente da Diretoria Executiva.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2021.

Anderson Rodrigues Remelli
Presidente

Alberto A. A. Neto

Alberto André Aguiar Neto
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 160 /2021

Declara de Utilidade Pública o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Abril de 2021.

João Donzeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/04/2021 10:30 200350 1/1

JUSTIFICATIVA:

PROJETO SOCIAL E ESPORTIVO

Em 2008 nascia oficialmente o DESPORTIVO SOROCABA, com a pretensão de ser apenas um Projeto para ensinar futsal para crianças carentes. Por alguns anos, o Clube atendeu inúmeros jovens que queriam aprender ou participar de algum campeonato na cidade de Sorocaba.

Mas o trabalho sério e acima de tudo, com um imenso respeito pelas crianças, cresceu e precisou subir mais alguns degraus dentro do cenário esportivo.

Dando continuidade ao projeto que sempre realizava meninos entre 10 e 18 anos, o Desportivo pode colocar em prática, em uma competição de elevado nível técnico, o trabalho que por mais de 10 anos ajudou muitos garotos a escolherem um caminho de honra e disciplina.

Chegou o momento de jogar pela Federação Paulista de Futsal. A primeira experiência nesta difícil competição serviu como um grande aprendizado para os atletas que até então, disputavam apenas campeonatos locais e regionais. Mesmo sendo a primeira participação na Federação, o segundo semestre mostrou em números, a entrega que envolveu além dos atletas, treinadores e pais, criando vínculos afetivos que ajudaram muitos a superar as grandes injustiças sociais que assolam nossa sociedade.

A importância de disputar uma competição de alto rendimento colaborou para motivar esses garotos a trocarem os perigos que cercam a adolescência, por disciplina e treinamentos rígidos, abrindo uma perspectiva de futuro no maior sonho da maioria dos brasileiros, o futebol.

O DESPORTIVO SOROCABA cresceu muito. Hoje temos 4 categorias no Futsal Masculino, 2 no Futsal Feminino, além do Campo, onde revelamos jogadores.

O FEMININO – O GRANDE DESTAQUE DE 2020

Em 2020, o DESPORTIVO SOROCABA resolveu apostar também no FEMININO e participou também da Federação Paulista com um time que já iniciou o ano com o primeiro e segundo lugar na Copa Iperó, sob o comando do técnico Betho Pereira e uma equipe muito competente.

No ano da Pandemia, teimando em fomentar o esporte, ficamos em terceiro lugar no Paulista, provando que a cidade de Sorocaba, tem garotas igualmente capazes.

O futebol feminino já é destaque na Europa e América do Norte e acreditamos que os maiores talentos, continuam em terras brasileiras, precisamos apenas de oportunidades e respeito.

O APELO SOCIAL

O DESPORTIVO SOROCABA, sempre focado em promover a formação de cidadãos de bem através do esporte e, já trabalhando com garotos e garotas com baixíssimo poder aquisitivo durante estes dois anos, oferece em contrapartida aos apoiadores, aulas gratuitas de futsal e de futebol para ambos os sexos as terças e quartas às 19h no Ginásio Nilton Torres no Bairro do Cajuru, em Sorocaba, para crianças e adolescentes.

Estamos, antes de tudo, formando pessoas de bem.

S/S., 30 de Abril de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
12.158.123/0001-34 MATRIZ		03/03/2010

NOME EMPRESARIAL
CLUBE ATLETICO DESPORTIVO SOROCABA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAQUIM PIRES	47	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.015-233	VILA HARO	SOROCABA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
fiscal@contabilsorocaba.com.br	(15) 3231-1090/ (15) 3231-1090

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	22/01/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/06/2020** às **20:15:15** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Título registrado sob nº
89241
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO SOROCABA (CADS), PARA A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA QUE REALIZAR-SE-Á EM 30/10/20, EM SUA SEDE À RUA BENEDITO DE ALMEIDA LIMA, 75 ÉDEN – SOROCABA – SP:

A Presidente da Diretoria Clube Atlético Desportivo Sorocaba, no uso de suas atribuições, conforme artigo 16, do Estatuto Social, convoca todos os membros do Conselho Deliberativo Clube Atlético Desportivo Sorocaba, à comparecerem à sua Sede acima, em **30/10/20** às 19h30min hrs em primeira chamada com ´´quorum`` mínimo de 2/3 de seus Diretores, ou às 20h30min horas , em 2ª chamada com qualquer ´´quorum``, para deliberarem a seguinte Ordem do dia :

a) Eleição e posse da nova Diretoria para o período de 30/10/20 à 30/10/22.

b) Outros assuntos de interesse do Clube.

Em obediência ao disposto no artigo16 do Estatuto do CADS, afixe-se o presente Edital nesta, no quadro geral de avisos e comunicados deste Clube, em sua sede, para fins de Direito.

Sorocaba, 30 de Setembro de 2.020

Adalzisa Rodrigues Araújo Marins
Presidente

Título registrado sob nº
89241
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Diretoria Executiva do Clube Atlético Desportivo Sorocaba – CADS

Aos trinta dias do mês de Outubro de 2.020, às 20h30min, à Rua Benedito de Almeida Lima, 75 – Sorocaba-SP, na sede do Clube Atlético Desportivo Sorocaba, devidamente convocadas na forma do disposto no artigo 16 do Estatuto Social, estiveram presentes reunidos ordinàriamente os membros da Diretoria do CADS, conforme assinaturas nesta ata, atendendo à Convocação, com a seguinte Ordem do Dia: A) Eleição e posse da Diretoria do Clube Atlético Desportivo Sorocaba – CADS, **para o período de 30/10/2020 à 30/10/2022**; B) Outros assuntos de interesse da Entidade; Inicialmente elegeu-se o Sr. Luiz Marins Neto para presidir a presente Assembléia, a qual aceitou, e convidou a mim, Fernando Francisco Medeiros Marins para secretariá-lo; Dando início aos trabalhos, e verificando-se que o número de Diretores presentes atingiu o quorum necessário, conforme disposto no artigo 16 do Estatuto do Clube, a Sr. Presidente desta Assembléia colocou em discussão e votação, a pauta do dia, deliberando-se a saber : A) Conforme chapa única , os membros da Diretoria presentes, por unanimidade, votaram , reelegeram e empossaram a nova **Diretoria a saber : 1) Presidente Adalzisa Rodrigues Araújo Marins,** brasileira, casada, RG 17.890.002-3 e CPF 106.009.568-81, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Benedito de Almeida Lima, 75; **2) Vice-Presidente** Milton José Fiamengue, brasileiro, casado, casado, RG 27.208.362-8 e CPF 245.590.278-11, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Maria José Barbosa Moura, 32; **3) 1º Secretário** Francisco Fernando Medeiros Marins, brasileiro, casado, RG 17.006.306-9 e CPF 122.886.188-92 , residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Benedito de Almeida Lima, 75; **4) 2º Secretário** Luiz Marins Neto, brasileiro, solteiro, RG 52.226.324-0 e CPF 481.272.778-27 , residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Benedito de Almeida Lima 75; **5) 1º Tesoureiro** Dangello Luiz Marins, brasileiro, casado, RG

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500

Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial Protocolo nº: **89241**

Apresentado em **04/11/2020** , protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem **89241** Sorocaba (SP), **10/11/2020**

Emolumentos:	**49,09**	Estado:	**13,96**	Sec. Faz.:	**9,55**
Reg. Civil:	**2,58**	Trib. Justiça:	**3,31**	Min. Público:	**2,36**
ISS:	**0,98**	Diligência(s):	**0,00**	Total:	**81,89**

Escrevente Autorizado:

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

8. **Diretor de Esportes** Victor Kenji Suenaga, brasileiro, solteiro, RG 54.202.507-3 e CPF 430.766.338-13. residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Bonifacio de Oliveira Cassu, 454

9. **Diretor Social** Felipe Mendonça Paulino, brasileiro, solteiro. RG 50.169.757-3 e CPF 438.914.415-94, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Av. Pirelli, 579

10. **Conselho Fiscal 1** Joriele Fernanda Marins, brasileira, solteira, RG 41.483.547-5 e CPF 371.375.028-90, residente e domiciliada na cidade de Sorocaba na Rua Benedito de Almeida Lima, 81

11. **Conselho Fiscal 2** Lourival Gomes de Almeida, brasileiro, casado, RG 20.230.064 e CPF 099.805.798-35, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Benedito Oliveira, 113

12. **Presidente de Honra** Rinaldo Escobar Rodrigues, brasileiro, casado, RG 18.668.509 e CPF 099.386.535-04, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Romeu Antonio Caruzo, 275

Sorocaba, 30 de outubro de 2020.

Título registrado sob nº
89241
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Título registrado sob nº
89241
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA

Ilmo. Sr.

Oficial do 1º. Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba-SP

Clube Atlético Desportivo Sorocaba – CADS, inscrito no CNPJ sob nº 12.158.123/0001-34, com sede em Sorocaba-SP, à Rua Benedito de Almeida Lima, 75, Éden, Sorocaba/SP por sua Presidente Sra. Adalzisa Rodrigues Araújo Marins, portador da Cédula de Identidade RG n° 17.890.000-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº 106.009.568-81, vem à presença de V. Senhoria , requerer o registro da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30/10/2020, conforme anexo, para os devidos e legais efeitos, nos termos do Artigo 121 da Lei 6.015/73, em anexo.

Termos em que

Pede Deferimento

Sorocaba, 03 de Novembro de 2.020

Adalzisa Rodrigues Araújo Marins
Presidente

1º Oficial de Registro de T.D.P.J. de Sorocaba

ESTATUTO SOCIAL CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA

TITULO I

Art.1 – CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA, fundado em 06 de outubro de 2009, no bairro da Vila Haro, Joaquim Pires, 47, nesta cidade de Sorocaba – Estado de São Paulo, fundado em 06/10/2009, composta com indeterminado números de sócios sem distinção de cor, raça, nacionalidade ou religião, regendo – se por esse estatuto é uma entidade civil com personalidade jurídica própria, sem finalidades lucrativas, com duração indeterminada, destinados a seus associados, os quais não respondem subsidiariamente pelas obrigações por ela contraídas.

O CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA, tem por finalidade a disputa de campeonatos federados, campeonatos amadores, campeonatos federados de base, inclusão social, business e etc.

Art.2 – CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA será representado em suas atividades estatutárias, assim como judicial e extra judicialmente, pelo seu presidente, o qual se incumbira de:

a) Manter uma sede social para reunião cívica, cultural, promovendo a aproximação dos sócios e seus familiares.
b) As cores do **CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA** serão branco, preto, dourado e lilás.
c) As rendas da associação das contribuições e subvenções.
d) Seus diretores não serão remunerados.

TITULO II

Dos associados e suas categorias:

a) Sócios Fundadores
b) Sócios Efetivos
c) Sócios Colaboradores
d) Sócios Honorários
e) Sócios Beneméritos

Art.3 - São sócios fundadores os signatários da Ata de fundação.

Art.4 – São sócios efetivos, os sócios que contribuem com as taxas definitivas e atenderem as normas fixadas em assembleia.

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

SELO DE AUTENTICIDADE

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

e) Desliga se mediante comunicação por escrito a associação, sendo neste caso afastado das benfeitorias e atividades dispostas pela associação.

f) Outros que no futuro possam vir a ser criados.

1º Oficial de R.T.D.P.J. de Sorocaba

Art.10 – O associado deverá:

a) Respeitar e cumprir o Estátuto.

b) Pagar pontualmente as contribuições a que estiver sujeito, bem como as taxas que forem instituídas para remuneração de serviços ou eventos realizados. Em caso de atraso de 03 meses após alerta da diretoria e em 15 dias não satisfazer suas obrigações, será eliminado do quadro social.

c) Acatar e cumprir as decisões das Assembléias e/ou da Diretoria.

d) Colaborar nas atividades do CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA, quando solicitado.

e) Conduzir-se com respeito aos termos do futebol e nas sede do CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA.

f) Honrar com respeito e urbanidade a camisa do CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA em todos os eventos.

g) Preservar o patrimônio social e colaborar para a sua manutenção, responsabilizando-se pelos eventuais danos que causar.

Art. 11 – O associado que violar o estatuto ou disposições decididas em Assembléia estará sujeito as seguintes penalidades:

a) Advertência

A pena de advertência se efetivará em caso de falta leve e será comunicada por escrito das razoes que determinaram tal medida. Falta leve, será decidida em reunião da diretoria.

b) Suspensão.

A pena de suspensão consistira na perda temporária dos diretos previstos neste estatuto e terá lugar quando o associado puder ser encontrado nos seguintes pressupostos básicos:

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

SELO DE AUTENTICIDADE

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Substituto oficial

1º Oficial de Registro de T.D.P.J. de Sorocaba

Art. 13 – compete a Assembléia Geral:

I - Eleger a Diretoria e Conselho Fiscal;

II – Destituir os administradores;

III – apreciar recursos contra decisões da diretoria;

IV – decidir sobre reformas do Estatuto;

V – Conceder o título de associado benemérito e honorário por proposta da diretoria;

VI – Decidir sobre a conivência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

VII – Aprovar as contas;

VIII – Aprovar o regimento interno;

Art. 14 – A Assembléia Geral realizar-se-á ordinariamente, de(2) dois em (2) dois anos para:

I – apreciar o relatório anual da Diretoria;

II – Discutir e julgar as contas e o balanço apresentados pelo conselho Fiscal.

Art. 15 – A Assembléia Geral realizar-se á extraordinariamente, quando convocada:

I - Pelo presidente da Diretoria;

II – Pela Diretoria;

III – Pelo conselho Fiscal;

IV – Por requerimento de um quinto dos associados quites com as obrigações sociais.

Art. 16 – A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da instituição, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Qualquer Assembléia instalar se à em primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda convocação, com qualquer número, não exigindo a lei quorum especial.

Clube Atlético Desportivo Sorocaba 2008

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA
JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até seu o término;

III – Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art.22 – Compete o Primeiro Secretário:

I – Secretariar as reuniões da Diretoria e Assembléia Geral e redigir as atas;

II – Publicar todas as noticias das atividades da entidade;

Art.23 - Compete ao Segundo Secretário:

I- Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
II- Assumir o mandato, em caso de vacância, até seu término;
III- Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao primeiro secretário.

Art.24 - Compete ao primeiro Tesoureiro:

I- Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas e auxílios e donativos, mantendo em dia escrituração;
II- Assinar as contas autorizadas pelo Presidente;
III- Apresentar relatório de receita e despesas sempre que forem solicitados;
IV- Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
V- Apresentar trimensalmente o balancete ao Conselho Fiscal, que será apresentado para aprovação em reunião da Diretoria;
VI- Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
VII- Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
VIII- Assinar, com o presidente ou quem o substituir, ordens de pagamento e títulos que representam obrigações do CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA;

Art.25 - Compete ao Segundo Tesoureiro:

I- Substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;

II - Assumi o mandato, em caso vacância, até o seu término;

III - Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro.

Clube Atlético Desportivo Sorocaba - 2008

1º Oficial de Registro de T.D.P.J. de Sorocaba

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

SELO DE AUTENTICIDADE

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
José Eduardo Centeio
Substituto oficial

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

SELO DE 1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
AUTENTICIDADE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
José Eduardo Corrêa
Substituto Oficial

1º Oficial de Registro de T.D.P.J. de Sorocaba

Parágrafo único – O conselho reunir-se – á ordinariamente a cada (2) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art.31 - Compete ao Presidente de Honra:

O presidente de Honra é um convidado especial ao qual compete:

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

I- Presidir a mesa em eventos organizados pela associação;

II- Declarar aberto o evento na sessão de abertura;

III- Proceder a entrega de diplomas de reconhecimento e de participação na sessão de encerramento;

IV- Declarar encerrado o evento na sessão de encerramento.

Art.32 - As atividades dos Diretores, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhe vedado o recebimento de qualquer tipo de gratificação, bonificação ou vantagem.

Art.33 - A instituição não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações com parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art.34 - A ASSOCIAÇÃO CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA manter-se-á através de contribuições dos associados e de outras atividades, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional.

TITULO V - DO PATRIMÔNIO

Art.35 - O patrimônio do CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA será constituído de bens moveis, imóveis, veículos, títulos, ações e apólices de divida publica.

Art.36 - No caso de dissolução da instituição, os bens liquidos remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, ou doado a instituição de caridade desta cidade a juízo da diretoria.

TITULO VI- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37 - A associação será dissolvida por decisão da assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

1º Oficial de Registro de Civil de Sorocaba

1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
CERTIFICO que esta cópia é autêntica, conforme o original arquivado neste registro. Dou fé.
Sorocaba, 03 AGO/2015
Escrevente Autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
José Eduardo Custodio
Substituto oficial

SELO DE AUTENTICIDADE

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua da Penha, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500
Carlos Andre Urbanio Ribeiro - Oficial - 70.388
Apresentado em 02/03/2010, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 70.388. Sorocaba(SP), 3/3/2010 .

Emolumentos	76,20
Estado	21,13
Ipesp	15,65
Reg.Civil	3,51
Trib Justica	3,93
Diligencia(s)	0,00
Total	116,32

Escrevente Autorizado
1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Anylia Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCREVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 160/2021

A autoria da presente Preposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre "Declaração de Utilidade Pública o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade"

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada à fl. 04, com situação cadastral ativa desde 22/01/2020; o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) está verificado na Ata de Assembleia à fl. 05 quando foi feita a convocação para Eleição e Posse da Nova Diretoria para o período de 30/10/2020 a 30/10/2022, em 30 de setembro de 2020; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III) de acordo com o Art. 2°, alínea "d" do Estatuto, fl. 10 e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), presente na justificativa apresentada pelo vereador, fl 03, com a seguinte redação:

"O APELO SOCIAL

O DESPORTIVO SOROCABA, sempre focado em promover a formação de cidadãos de bem através do esporte e, já trabalhando com garotos e garotas com baixíssimo poder aquisitivo durante estes dois anos, oferece em contrapartida aos apoiadores, aulas gratuitas de futsal e de futebol para ambos os sexos as terças e quartas às 19h no Ginásio Nilton Torres no Bairro do Cajuru, em Sorocaba, para crianças e adolescentes.

Estamos, antes de tudo, formando pessoas de bem".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4°, da Lei n° 11.093 de 2015:

"Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Após o parecer fundamentado da Comissão, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 160/2021 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre declaração de Utilidade Pública do "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 160/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Declaração de Utilidade Pública o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição* ***indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores*** *membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 160/2021, do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Declara de Utilidade Pública o Clube Atlético Desportivo Sorocaba e dá outras providências".

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

Dessa forma, **desde que seja anexado documento comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado** e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe.**

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

NIKE
AIR

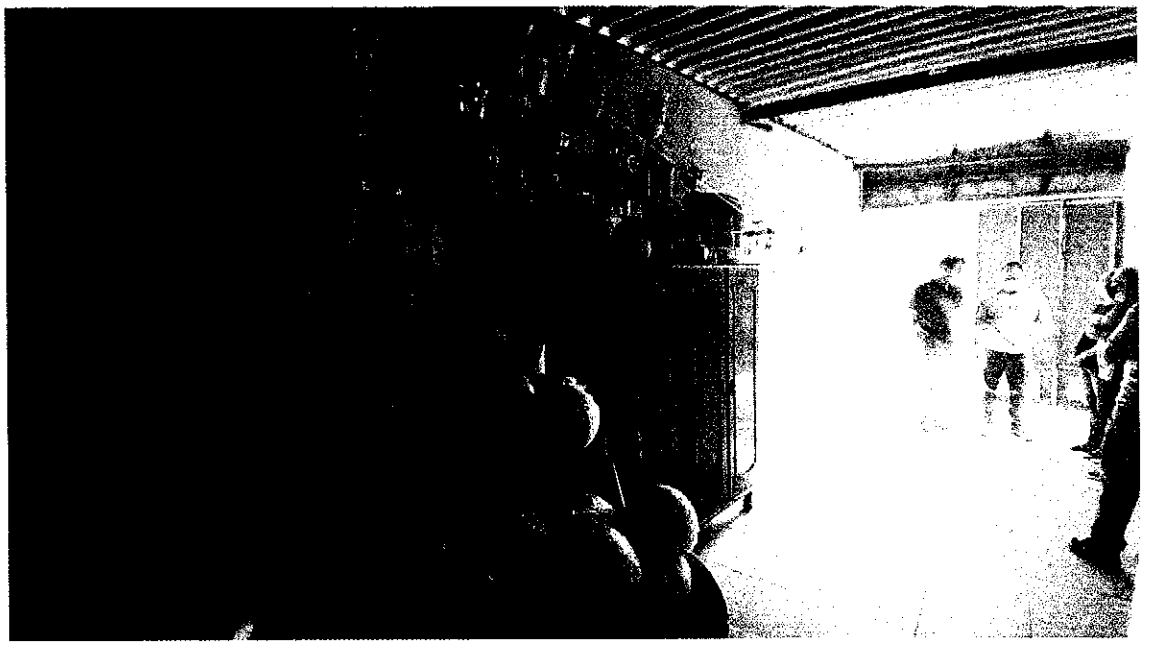

NIKE
AIR

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 76 /2021

"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia.

Parágrafo único. A cooperação técnica descrita no *caput* consiste em aprimorar o relacionamento entre a municipalidade e academia, democratizando a gestão pública e fortalecendo as formas participativas, tendo em vista, prioritariamente, o desenvolvimento de projetos de interesse público.

Art. 2º O Termo de Parceria poderá implicar repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

Art. 3º A propriedade intelectual dos projetos apresentados através do Termo de Parceria pertencerá aos responsáveis pelo seu desenvolvimento, cabendo à exequibilidade pelo Poder Público parceiro.

Art. 4º O Termo de Parceria poderá prever horas de estágio extracurriculares aos estudantes da instituição de ensino parceria, bem como outros benefícios.

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/fev/2021 09:55 2021.5 101

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/02/2021 09:55 2033.5 102

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, apenas para fins dos créditos acadêmicos necessários, explico que o texto introito desta justificativa fora substancialmente embasado no projeto de monografia de mestrado, ainda não defendida, do meu Ilustríssimo Chefe de Gabinete, Rômulo Freire.

O presente projeto de lei nasce do propósito de solucionar problemáticas cotidianas vivenciadas no Poder Público, em ambiente acadêmico e em geral pelas pessoas que usufruem das cidades. Considerando a ampla perspectiva que o significado de planejamento urbano permite, tem-se um cenário de grandes desafios para uma organização da cidade de forma democrática, garantindo soluções de suas problemáticas de habitação, mobilidade, áreas de convivência e alcançado o irrestrito direito à cidade (JACOBS, 2001).

De maneira geral tem-se por objetivo a intenção de se unir o planejamento urbano com a aplicação do conceito desmartcity e, parafraseando Noel Clarasó na hipótese de uma ideia de fácil implementação, causar surpresa por, todavia, não ter sido aplicada.

Em uma tradução livre do inglês, smartcity pode ser denominada como "cidade inteligente". Define-se por smartcity aquela cidade em que é evidenciada a eficiência, praticidade e humanização dos espaços públicos (ROGERS; GUMUCHDJIAN, 2015). Assim, a tecnologia passa a ser um meio de se ter uma melhor qualidade de vida para os habitantes, e não apenas a destinação final.

Na Física, eficiência é definida como a relação entre energia fornecida a um sistema, seja em termos de calor ou de trabalho, e a energia produzida pelo sistema (normalmente na forma de trabalho), portanto quanto menor consumo de energia para a execução de um trabalho mais eficiente é esse sistema.

De acordo com a Lei nº 13.005 (o Plano Nacional de Educação - PNE), de 25 de junho de 2014, o marco regulatório da extensão universitária no Brasil está previsto na

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Fev/2021 0955 203865 103

Resolução CNE/CES n. 7, de 18 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2014), implementando que "devem haver no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social". (BRASIL, 2018).

Por outro lado, é o gestor público quem convive com grande demanda e escassez de recursos financeiros para a execução dos planos, necessitando de recurso humano capaz de propor soluções de forma rápida e emergencial, desencadeando não só maior engajamento da equipe técnica, como também melhoria na produtividade e manutenção de nossos centros urbanos (MARICATO, 2015). Portanto, somado à definição supracitada sobre eficiência, encontra-se no capital intelectual disponível nos projetos de extensão dos ambientes universitários uma importante alternativa para este cenário.

Dentro do ambiente acadêmico há três principais pontos a se desenvolver para que se tenha um profissional qualificado e comprometido com sua área de atuação, sendo elas: o ensino, a pesquisa e a extensão (MORAES, 1998). O panorama atual das universidades brasileiras demonstra que, neste tripé, a extensão é o que tem tido menor investimentos por parte do poder público, apesar de seu potencial (PAIVA, 1985).

O objetivo da extensão é estabelecer uma relação entre a sociedade e universidade, concebendo a troca de conhecimentos entre elas, a partir das ações desenvolvidas com essa finalidade, gerando "créditos" como forma de reconhecimento aos estudantes envolvidos e soluções com qualidade técnica à população (MORAES, 1998). Desta forma, vê-se que a instituição tem o potencial de levar à sociedade o seu conhecimento técnico através, por exemplo, dos serviços oferecidos pelas clínicas-escola, escritórios modelos, empresas juniores, entre outros (PAIVA, 1985).

Assim, o que para os acadêmicos é denominado crédito, pode ser interpretado como energia pelo poder público, ao ser uma fonte de trabalho disponível. Segundo a legislação vigente (CENSO 2018), a carga horária permitida atualmente para projetos de extensão é de 10% sobre a carga total dos alunos totais matriculados no Sistema Federal de Educação Superior, o que atualmente têm um montante de 2.949.271.640 bilhões de horas.

Ou seja, há uma grande quantidade de horas disponível para realização de atividades à sociedade, como, por exemplo, criando um modelo de identificação dos usuários para programas governamentais, realizando projetos, promovendo cursos ou oficinas, organizando eventos e outros.

Um interessante instrumento a ser utilizado também é a análise de estudos de caso de ações de extensão que geraram impactos sociais positivos dentro do cenário urbano. A criação de um banco de dados com referencial teórico para ações pautadas em condutas eficientes e econômicas, pode evitar retrabalhos de uma cidade mal gerida ou mal organizada (MARICATO, 2015).

Logo, este projeto tem como característica principal a disseminação de uma visão holística acerca do assunto, apresentando estudos de diferentes áreas do conhecimento para fundamentar uma solução técnica que também necessita ser multidisciplinar para que tenha credibilidade e eficácia a fim de ser implementada com qualidade.

Em suma, ao se entender a cidade como um sistema complexo – em especial na realidade brasileira do setor público, com escassez de recursos – pode-se afirmar que há a urgência em se encontrar soluções que apresentem maior eficiência. Ao se analisar a situação atual do poder público e das universidades, é na sinergia entre a academia e o estado que se têm uma interessante e vantajosa forma de remediação para ambas as partes, dando visibilidade a uma relação de mutualismo com viabilidade técnica, social e econômica (Nussenzveig, H. Moysés).

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Fev/2021 09:55 203815 005

Portanto, é de interesse público o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia em situações de cenário ideal para que colabore com os estudos de desenvolvimento da cidade de Sorocaba nas próximas décadas, com o melhor custo-benefício, visando à exequibilidade mediante as realidades orçamentárias.

A concepção e implantação de estratégias para intervenções desenvolvidas pela academia (ou seja: seus alunos, professores e pesquisadores) e escoradas no Poder Público local, compreende uma solução de ganhos mútuos para a sociedade sorocabana, alunos e Estado.

Assim:

- **A cidade de Sorocaba** ganhará com projetos de qualidade, profissionais melhor formados, atualizados e com maior sensibilidade social e compreensão dos problemas da gestão pública, permitindo a geração de situações inovadoras, fruto dessa maior interface entre instituições de ensino e o Município;
- **A prefeitura de Sorocaba** ganhará com a criação de um arcabouço de projetos e atividades de qualidade no tocante às diversas áreas de atuação do presente projeto;
- **A Universidade** ganhará um acréscimo significativo na nota do ENAD, já que esta parceria se caracterizará como extensão universitária, algo pouco praticado no Brasil, mas que tem como premissa a melhoria do local onde se encontra a instituição, através de seus conhecimentos acadêmicos.

  Isto sem contar, a melhoria em seu projeto de ensino, possibilitando aos alunos vivências em situações reais e mais próximas ao mercado de trabalho, bem como a gestão democrático-participativa junto ao Poder Público local. Com esse tipo de extensão universitária a própria instituição poderá assinar os

estágios profissionais dos alunos, através da criação de "escritórios modelos", por exemplo;

- **Os estudantes** ganharão com a possibilidade de vivenciar, em ambiente controlado, situações da realidade da profissão, podendo, inclusive, obter horas de estágio assinadas pela própria instituição de ensino e outros benefícios estudantis previstos no Termo de Parceria.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Fev/2021 09:56 203305 U07

Substitutivo 01 ao PL 76/2021

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2021

"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de fomento e colaboração com instituição de ensino Técnico e ou Ensino superior, pública ou privada e dá outras providências."

Art. 1º Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a firmar termos de fomento e colaboração com as instituições de Ensino Técnico e ou Ensino Superior, pública ou privada, com o objetivo de desenvolver o conhecimento do pensar cientificamente e da criatividade, através de pesquisa científica e atividades de extensão, consideradas de relevante interesse público a municipalidade.

§ **1º** - O Desenvolvimento das atividades de pesquisa e extensão universitária dar-se-á nos seguintes eixos:

i. Planejamento Urbano;
ii. Moradia e Habitação;
iii. Meio Ambiente;
iv. Infraestrutura;
v. Saúde;
vi. Cultura;
vii. Educação;
viii. Direitos Humanos e Justiça;
ix. Comunicação e Tecnologia.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Fev/2021 11:28 204550 1/2

§ **2º** - Os termos descritos no *caput* aplicam-se aos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 2º O termo de fomento e colaboração, poderá implicar em repasse de recursos financeiros, mediante prévio edital, firmado entre o poder executivo e a instituição de ensino.

Parágrafo único. Será garantida a autonomia cientifica a instituição de ensino responsável pelo desenvolvimento das pesquisas e atividades de extensão firmadas nos termos de fomento e colaboração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo visa apenas melhor adequar determinados pormenores do projeto de lei original, visando, assim, sua melhor aplicabilidade e eficácia.

No mais prevalecer-se-ão, *in totum*, os termos da justificativa do projeto originário.

Inicialmente, apenas para fins dos créditos acadêmicos necessários, explico que o texto introito desta justificativa fora substancialmente embasado no projeto de monografia de mestrado, ainda não defendida, do meu Ilustríssimo Chefe de Gabinete, Rômulo Freire.

O presente projeto de lei nasce do propósito de solucionar problemáticas cotidianas vivenciadas no Poder Público, em ambiente acadêmico e em geral pelas pessoas que usufruem das cidades. Considerando a ampla perspectiva que o significado de planejamento urbano permite, tem-se um cenário de grandes desafios para uma organização da cidade de forma democrática, garantindo soluções de suas problemáticas de habitação, mobilidade, áreas de convivência e alcançado o irrestrito direito à cidade (JACOBS, 2001).

204250
25/2/2021
11:28

De maneira geral tem-se por objetivo a intenção de se unir o planejamento urbano com a aplicação do conceito de smartcity e, parafraseando Noel Clara só na hipótese de uma ideia de fácil implementação, causar surpresa por, todavia, não ter sido aplicada.

Em uma tradução livre do inglês, smartcity pode ser denominada como "cidade inteligente". Define-se por smartcity aquela cidade em que é evidenciada a eficiência, praticidade e humanização dos espaços públicos (ROGERS; GUMUCHDJIAN, 2015). Assim, a tecnologia passa a ser um meio de se

ter uma melhor qualidade de vida para os habitantes, e não apenas a destinação final.

Na Física, eficiência é definida como a relação entre energia fornecida a um sistema, seja em termos de calor ou de trabalho, e a energia produzida pelo sistema (normalmente na forma de trabalho), portanto quanto menor consumo de energia para a execução de um trabalho mais eficiente é esse sistema.

De acordo com a Lei nº 13.005 (o Plano Nacional de Educação - PNE), de 25 de junho de 2014, o marco regulatório da extensão universitária no Brasil está previsto na Resolução CNE/CES n. 7, de 18 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2014), implementando que "devem haver no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social". (BRASIL, 2018).

Por outro lado, é o gestor público quem convive com grande demanda e escassez de recursos financeiros para a execução dos planos, necessitando de recurso humano capaz de propor soluções de forma rápida e emergencial, desencadeando não só maior engajamento da equipe técnica, como também melhoria na produtividade e manutenção de nossos centros urbanos (MARICATO, 2015). Portanto, somado à definição supracitada sobre eficiência, encontra-se no capital intelectual disponível nos projetos de extensão dos ambientes universitários uma importante alternativa para este cenário.

Dentro do ambiente acadêmico há três principais pontos a se desenvolver para que se tenha um profissional qualificado e comprometido com sua área de atuação, sendo elas: o ensino, a pesquisa e a extensão (MORAES, 1998). O panorama atual das universidades brasileiras demonstra

que, neste tripé, a extensão é o que tem tido menor investimentos por parte do poder público, apesar de seu potencial (PAIVA, 1985).

O objetivo da extensão é estabelecer uma relação entre a sociedade e universidade, concebendo a troca de conhecimentos entre elas, a partir das ações desenvolvidas com essa finalidade, gerando "créditos" como forma de reconhecimento aos estudantes envolvidos e soluções com qualidade técnica à população (MORAES, 1998). Desta forma, vê-se que a instituição tem o potencial de levar à sociedade o seu conhecimento técnico através, por exemplo, dos serviços oferecidos pelas clínicas-escola, escritórios modelos, empresas juniores, entre outros (PAIVA, 1985).

Assim, o que para os acadêmicos é denominado crédito, pode ser interpretado como energia pelo poder público, ao ser uma fonte de trabalho disponível. Segundo a legislação vigente (CENSO 2018), a carga horária permitida atualmente para projetos de extensão é de 10% sobre a carga total dos alunos totais matriculados no Sistema Federal de Educação Superior, o que atualmente têm um montante de 2.949.271.640 bilhões de horas.

Ou seja, há uma grande quantidade de horas disponível para realização de atividades à sociedade, como, por exemplo, criando um modelo de identificação dos usuários para programas governamentais, realizando projetos, promovendo cursos ou oficinas, organizando eventos e outros.

Um interessante instrumento a ser utilizado também é a análise de estudos de caso de ações de extensão que geraram impactos sociais positivos dentro do cenário urbano. A criação de um banco de dados com referencial teórico para ações pautadas em condutas eficientes e econômicas, pode evitar retrabalhos de uma cidade mal gerida ou mal organizada (MARICATO, 2015).

Logo, este projeto tem como característica principal a disseminação de uma visão holística acerca do assunto, apresentando estudos de diferentes áreas do conhecimento para fundamentar uma solução técnica que também necessita ser multidisciplinar para que tenha credibilidade e eficácia a fim de ser implementada com qualidade.

Em suma, ao se entender a cidade como um sistema complexo – em especial na realidade brasileira do setor público, com escassez de recursos – pode-se afirmar que há a urgência em se encontrar soluções que apresentem maior eficiência. Ao se analisar a situação atual do poder público e das universidades, é na sinergia entre a academia e o estado que se têm uma interessante e vantajosa forma de remediação para ambas as partes, dando visibilidade a uma relação de mutualismo com viabilidade técnica, social e econômica (Nussenzveig, H. Moysés).

Portanto, é de interesse público o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia em situações de cenário ideal para que colabore com os estudos de desenvolvimento da cidade de Sorocaba nas próximas décadas, com o melhor custo-benefício, visando à exequibilidade mediante as realidades orçamentárias.

A concepção e implantação de estratégias para intervenções desenvolvidas pela academia (ou seja: seus alunos, professores e pesquisadores) e escoradas no Poder Público local, compreende uma solução de ganhos mútuos para a sociedade sorocabana, alunos e Estado.

Assim:

- **A cidade de Sorocaba** ganhará com projetos de qualidade, profissionais melhor formados, atualizados e com maior sensibilidade social e compreensão dos problemas da gestão pública, permitindo a geração de situações inovadoras, fruto dessa maior interface entre instituições de ensino e o Município;
- **A prefeitura de Sorocaba** ganhará com a criação de um arcabouço de projetos e atividades de qualidade no tocante às diversas áreas de atuação do presente projeto;
- **A Universidade** ganhará um acréscimo significativo na nota do ENAD, já que esta parceria se caracterizará como extensão universitária, algo pouco praticado no Brasil, mas que tem como premissa a melhoria do local onde se encontra a instituição, através de seus conhecimentos acadêmicos.

  Isto sem contar, a melhoria em seu projeto de ensino, possibilitando aos alunos vivências em situações reais e mais próximas ao mercado de trabalho, bem como a gestão democrático-participativa junto ao Poder Público local. Com esse tipo de extensão universitária a própria instituição poderá assinar os estágios profissionais dos alunos, através da criação de "escritórios modelos", por exemplo;
- **Os estudantes** ganharão com a possibilidade de vivenciar, em ambiente controlado, situações da realidade da profissão, podendo, inclusive, obter horas de estágio assinadas pela própria instituição de ensino e outros benefícios estudantis previstos no Termo de Parceria.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares o presente substitutivo.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

204350
25/02/2021
11:28

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 76 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 16/02/2021

Autor : Ítalo Gabriel Moreira

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Ítalo Gabriel Moreira
Tipo de Documento Acessório : Substitutivo
Descrição : Substitutivo
Data do Documento : 25/02/2021

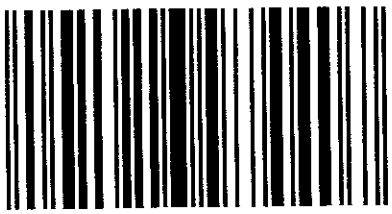

9101916974407

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 76/2021

Substitutivo n° 01

A autoria do presente Substitutivo n° 01 ao PL 76/2021 é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se proposição que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de fomento e colaboração com instituição de ensino Técnico e ou Ensino superior, pública ou privada e dá outras providências".

Verificamos que a proposição só pode prosperar, caso seja sanada a inconstitucionalidade do termo "Privada", visto que só podem firmar termos de fomento e colaboração as organizações da sociedade civil, que são entidades privadas sem fins lucrativos. As demais instituições que possuem finalidade lucrativa não podem receber repasses da Administração Pública.

A Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, traz as regras gerais a serem aplicadas no território nacional, que *"**Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em **termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;** define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)".*

Trazemos ainda conceitos importantes desta Lei de regência:

*Art. 1º **Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,***

mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. *(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ***organização da sociedade civil:*** *(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

a) ***entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*** *(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

III - ***parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação****; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

(...)

*VII - **termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*VIII - **termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)".*

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos, e estratégias de ação governamental visando produção de resultados e estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Trata-se inclusive de entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Verificamos que a proposição tem teor muito semelhante a Projeto de Lei do Município de Paulínia/SP e está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

Defendemos a tese de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de Lei proposto pelo Legislativo, a qual se estabeleça política pública, desde que não haja ingerência em órgãos

e servidores do Executivo (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

Ressaltamos que a matéria versa sobre matéria de interesse local, contemplado na nossa Carta Magna, Art. 30, I, a qual transcrevemos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado".

O fundamento deste PL é incentivar a inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento do Município, tal intuito encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, pois nossa Lei Maior impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nesse sentido destacamos da Constituição Federal:

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências".

Na mesma esteira estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 268. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento cientifico, a pesquisa e a capacitação tecnologia.

§ 1º A pesquisa cientifica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência".

Por fim, dispõe a Lei Orgânica do Município que trata-se de competência legiferante do Município a abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

Por fim, a proposição padece de inconstitucionalidade, salvo se suprimidas do PL as instituições de ensino privadas ou sejam substituídas por organizações da sociedade civil, de acordo com a Lei 13.019/2014, que estabelece as regras gerais a serem observadas nas normas infraconstitucionais.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 / 2021

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

O artigo 1º do Projeto de Lei 76/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou organizações da sociedade civil, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia."

Ítalo Moreira
Vereador

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 13.019/2014.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº __02_ / 2021

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

A ementa do Projeto de Lei 76/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou organizações da sociedade civil e dá outras providências."

Ítalo Moreira
Vereador

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 13.019/2014.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 76/2021, e as Emendas nº 01 e 02, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 76/2021 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, **recomendando** apenas **adequação à Lei Federal nº 13019/2014** – Lei das OSC.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, **já acompanhada das Emendas nº 01 e 02.**

Inicialmente, destaca-se que **após a apresentação das Emendas, o PL passar a restar 100% constitucional, e de acordo com a Lei Federal das OSC**, pois além do fato de não caracterizar ingerência em qualquer órgão do Poder Executivo, nos termos apresentados, o PL mantém àquele Poder a conveniência e oportunidade da implementação dos termos de fomento e colaboração.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
Substitutivo nº 01 ao PL 76/2021 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL 76/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo, **recomendando** apenas **adequação à Lei Federal nº 13019/2014** – Lei das OSC.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, **já acompanhada das Emendas nº 01 e 02, ao Substitutivo nº 01.**

Inicialmente, destaca-se que **após a apresentação das Emendas, o PL passar a restar 100% constitucional, e de acordo com a Lei Federal das OSC**, pois além do fato de não caracterizar ingerência em qualquer órgão do Poder Executivo, nos termos apresentados, o PL mantém àquele Poder a conveniência e oportunidade da implementação dos termos de fomento e colaboração.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo e das Emendas**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação nas Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 76/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº76/2021 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº76/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências*".

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do Substitutivo, recomendando apenas adequação à Lei Federal nº 13019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações de Sociedade Civil.

Ato contínuo, em análise pela Comissão de Justiça não houve oposição sob o aspecto legal do Substitutivo e das Emendas nº 01 e 02, haja vista o projeto não caracterizar intermédio em qualquer órgão do Poder Executivo nos termos apresentados.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para deveras ser apreciado.

O artigo 45 do RIC dispõe que:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.45- À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I- instrução e educação pública e particular;
II- matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas.

No mesmo sentido, em análise por essa Comissão verificamos que o presente Substitutivo visa estabelecer uma troca de conhecimentos entre sociedade e universidade a partir das ações desenvolvidas, bem como incentivar a inovação tecnológica, à pesquisa científica ao desenvolvimento do Município.

Assim sendo, quanto ao mérito no que compete à análise desta Comissão, **NADA A OPOR** à sua tramitação e eventual aprovação.

Sorocaba, 24 de maio de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente

PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL
Membro/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 76/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 76/2021

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

De início, as Emendas 01 e 02 foram encaminhadas à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - **sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária**; (g.n.)*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise das presentes Emendas 01 e 02, verifica-se que visam atender requisito formal apontado de forma opinativa pela Egrégia Secretaria Jurídica, superando eventual questão de inconstitucionalidade, adequando o presente projeto a Lei Federal nº 13.019/2014,

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03 ao Sub.01 PL n076 /2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta um parágrafo ao artigo 1° do substitutivo 01 do Projeto de Lei nº 076/2021 com a seguinte redação:

Art. 1° (...)

(...)

" É vedada na elaboração e aplicação dos projetos resultantes do programa ao que se trata o artigo 1° desta lei, a participação de entes políticos partidários com viés ideológicos contrários ao objetivo da lei"

S/S., em 13 de julho de 2021

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 76/2021**, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências"*.

A Emenda **em exame é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho,** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que atinente ao tema central do PL, visa apenas excluir o viés ideológico-partidário dos objetivos da Lei, fortalecendo a independência e autonomia para formação da relação jurídica.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 02 de agosto de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 76/2021

Trata-se da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

A Emenda 03 do Nobre Vereador Pr. Luis Santos vem vedar a participação de entes políticos partidários com viés ideológicos contrários ao objetivo dessa lei, Esta comissão não se opõem a tramitação da Emenda.

S/C., 26 de agosto de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 76/2021

Trata-se da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

A Emenda 03 do Nobre Vereador Pr. Luis Santos, vem acrescentar o parágrafo ao artigo 1° do substitutivo 01; " É vedada na elaboração e aplicação dos projetos resultantes do programa ao que se trata o artigo 1° desta lei, a participação de entes políticos partidários com viés ideológicos contrários ao objetivo da lei

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 82/2021

Autoriza o Fornecimento GRATUITO de Uniformes Escolares Na Rede Municipal De Ensino com Patrocínio de EMPRESAS PRIVADAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer gratuitamente a cada aluno matriculado na rede municipal de ensino pré-escolar e fundamental, a cada seis meses, um jogo de uniforme composto de: uma calça, um short, ou uma saia, uma camiseta, um par de tênis, um agasalho de frio e dois pares de meia por meio de patrocínio de empresas privadas com logomarcas nos uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no primeiro fornecimento, cada aluno matriculado receberá 02 (dois) jogos de uniforme.

Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, definir o modelo do uniforme escolar, as dimensões, o espaço no uniforme onde veicularão as logomarcas das empresas.

Art. 3º Fica proibida a utilização de espaço com propaganda de fins eleitorais, cigarros e similares, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos ou serviços nocivos à saúde, ou atentatórios aos bons costumes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, contratos ou qualquer outro instrumento legal para execução da finalidade desta Lei.

Art. 5º Nenhum aluno matriculado terá seu acesso às aulas vinculado ao uso do uniforme.

Art. 6º As despesas decorrentes da aquisição e distribuição dos uniformes a serem fornecidos não integrarão as despesas obrigatórias com a Educação, sendo o custeio exclusivamente através de patrocínio para a confecção dos uniformes por empresas privadas.

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Fev/2021 11:20 204836 1/4

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de Fevereiro de 2020.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa atender a carência cediça dos alunos das escolas públicas municipais, objetivando conceder uniforme aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, uma vez que o município não tem condições de arcar com uniformes padronizados para toda a rede Pública. Sendo certo que a medida será muito bem aceita pela comunidade, pois estaremos instituindo mais um benefício aos alunos da rede municipal. Nesse contexto se busca que a Prefeitura Municipal fique autorizada a firmar convênio com membros do comércio, de modo a permitir a divulgação de seus estabelecimentos mediante o patrocínio dos uniformes nos quais também seriam veiculadas as publicidades. A lei em questão não cria ou aumenta qualquer despesa pública e não abarca as prerrogativas elencadas nas constituições estadual e federal, bem como as trazidas pela Lei Orgânica do Município – não trata de modificações na estrutura da administração pública, mas somente autoriza o Município a utilizar da publicidade para captar recursos ou receber uniformes escolares e atender as necessidades dos alunos, sobretudo dos mais necessitados da ação do poder público. Tendo em vista a importância dessa matéria e seu elevado alcance social, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

S/S., 18 de Feverei ro de 2020.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 82/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cícero João de Madureira.

Trata-se de PL que "Autoriza o Fornecimento gratuito de uniformes escolares na Rede Municipal de Ensino com patrocínio de empresas privadas".

A matéria sobre organização do sistema municipal de ensino é da competência do Município, atendidos os preceitos da Lei Federal nº 9.394/96, e a participação comunitária, em face da Constituição Federal, encontra nos Conselhos Municipais um dos instrumentos para sua efetivação.

Sobre o assunto destacam-se os seguintes dispositivos da CF:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

(...)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (§ incluído pela EC nº 14, de 13/09/96)

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação".

Ao seu turno, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe:

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes."

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação."

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos de doação de uniformes escolares por pessoas jurídicas de direito privado deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos. No caso em análise a Secretaria de Educação (com previsão na estrutura da Administração Direta no Art. 1°, XVI, da Lei n° 11.488, de 19 de janeiro de 2017), bem como o Conselho Municipal de Educação (Art. 16, parágrafo único, II "a" da Lei 11.488 de 2017).

O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei n° 4.574, de 19 de julho de 1994, é um órgão consultivo, deliberativo e normativo, Art. 2°, e que possui suas competências em seu Art. 3°:

Art. 2° O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberadas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)

§1° O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Sorocaba, além de outras atribuições:

I-Formular objetos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino;

II-Elaborar o plano e política municipal para a área de educação, ajustados às necessidades da cidade e, bem assim, às suas possibilidades e determinantes sócio- econômicas;

III-Fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a Educação no orçamento municipal;

IV- Pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativas com órgãos federais e estaduais que venham a ser firmados pela Secretária Municipal da Educação e Cultura;

V-Fixar normas para concessão de auxílios eventuais do município a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de ensino gratuito ao nível de 1º grau;

VI.- fixar critérios para concessão e fixação de valor de bolsas de estudos concedidas pelo município para alunos do ensino privado, nos termos das leis próprias;

VII.– fixar normas para instalação, estruturação e funcionamento das creches, pré-escolas e escolas municipais de 1º e 2º graus municipais;

VIII.– sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;

IX.– emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal.

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município o fornecimento de uniformes por meio de patrocínio de empresas privadas, tal medida impõe ao Conselho Municipal de Educação, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo, atribuições, dispondo, portanto, de providências eminentemente administrativas.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 82/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas"*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 104/2021

Sorocaba, 23 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 82/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 82/2021, de autoria do Edil Cícero João da Silva, que autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-184/2021

Sorocaba, 10 de junho 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 104, datado de 23/04/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 82/2021, de autoria do nobre edil Cícero João da Silva, que autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas, para análise e manifestação.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria da Educação, que é louvável a iniciativa do Nobre Vereador entretanto o Projeto não pode ser implantado ante sua flagrante afronta à Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que prevê orientação a respeito do assunto dizendo, em seu artigo 2º § 2º, considerando "abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos".

Ante o exposto, o presente PL não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2021.06.15 08:33:14 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

EM – J. AO PROJETO
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/Jun/2021 08:54 208070

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 82/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas"*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando **afronta à Resolução 163 do CNDCA**.

Assim, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria depende de iniciativa legislativa do Executivo**, padecendo o PL de **inconstitucionalidade forma por vício de iniciativa**, e violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º da LOM).

S/C., 05 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 85/2021

DISPÕE SOBRE AS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, decreta:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos; terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos:

I - permanência transitória de bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para espectadores, permitidas doações espontâneas;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - ter inicio após as 08h00min (oito horas) e serem concluídas até as 22h00min (vinte e duas horas)

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/Fev/2021 15:26 204325 1/8

Parágrafo único. As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediantes prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Entende-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, é vedada a comercialização de produtos e a cobrança de cachê, sendo admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 23 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/Fev/2021 15:26 20-4325 2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo normatizar as apresentações de trabalhos culturais por artistas de rua nos espaços públicos.

No Brasil a arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte a onde o povo está.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em vários municípios. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

Nessa toada, há que se destacar que o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantira a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive mediante a integração das ações do poder público, conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.

Ademais, o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

O presente ato normativo, visa regulamentar a apresentação de artistas nos espaços públicos da Municipalidade, afim de regular matéria de interesse local, no que permitido pela ordem constitucional, sem invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/Fev/2021 15:26 20H25 3/8

Ressalto, ainda, que o diploma legal não impõe qualquer ampliação de despesa ao ente público, mas tão somente a fiscalização de atividade social e de divulgação artística em ambiente público.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 23 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 085/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

> *Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços de infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos, terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos: (...)*

Destaca-se que a Constituição da República estabelece que o Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sublinha-se, ainda, que os termos deste PL suplementam, em conformidade com o Artigo 30, II, CR, a legislação federal (infra descrita), de âmbito nacional, a qual direciona a atuação dos Municípios para estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural:

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014.

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

Art. 6º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, suplementa a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, nos termos do Art. 30, II, CRFB, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção:**

Da disposição constante no Artigo 1º, deste PL: "Ficam permitidos manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, **logradouros** (...)", a menção a logradouros deve ser excluída do Artigo 1º, desta Proposição, face a expressa proibição constante no Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

*I - **permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido**;* (g. n.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando, constata-se que este PL encontra fundamento no Direito Pátrio, cabendo apenas, pequena retificação no Artigo 1º, deste PL, excluindo-se a alusão a logradouros (ruas, avenidas), pois, o CTB estabelece que é proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento (local da via pública destinado ao trafego de veículos), exceto para cruzá-las onde for permitido.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 085/2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Suprime-se a expressão "logradouros" do artigo 1º do Projeto de Lei 085/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, praças públicas, estacionamentos, terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos:
[...]

S/S. 19 de abril de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 85/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, exceto pelo art. 1º**, no que diz respeito ao **termo "logradouros"**, que deveria ser suprimido, sob pena de ofensa ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, em conjunto com **a Emenda nº 01 apresentado pelo autor, sanando a ilegalidade apontada.**

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as medidas propostas promovem a implementação do direito social da cultura, garantido pelo art. 215, da Constituição Federal, e regulamentado pela Política Nacional da Cultura Viva – Lei Federal 13.018, de 22 de julho de 2014, especialmente pelo seu art. 6º, I, "d", que estimula a exploração de espaços públicos para ações culturais.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 85/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela tem como objetivo assegurar condições de trabalho aos artistas de rua nas apresentações feitas em locais públicos sendo admitidas sem qualquer tipo de cerceamento ou censura, desde que observadas algumas condições prevista do projeto.

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço considerável ao erigir à categoria de direitos fundamentais do cidadão os direitos culturais e impor ao Estado a garantia do exercício pleno desses direitos, bem como o apoio, incentivo e valorização das múltiplas manifestações culturais (art. 215, caput). Não se trata, pois, de valorizar apenas as manifestações da arte erudita, que já encontra amparo em locais específicos para sua efetiva realização. Devemos, também, apoiar e dar condições efetivas para que os artistas de rua possam expressar, de forma livre e sem qualquer tipo de cerceamento ou censura, suas atividades culturais.

Não nos esqueçamos de que os artistas de rua são trabalhadores da cultura que, no seu cotidiano, fazem apresentações a céu aberto, dando um colorido especial nas vias públicas de nossas cidades.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 26 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esportes para apreciação. O art. 48-E. do RIC dispõe

> *Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*
>
> *I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*
>
> *II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*

No Brasil a arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todos o País, visando olhar esta classe de Artista essa Comissão é Favorável o presente projeto

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de julho de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 2

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Suprime o artigo 3° do PL 85/2021:

Art. 3° Durante a atividade ou evento, é vedada a comercialização de produtos e a cobrança de cachê, sendo admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

Justificativa: Em reunião dos artistas com este mandato, foi solicitada a exclusão do referido artigo 3°, uma vez que a proibição irrestrita da comercialização de produtos sem maiores especificações, impede a venda de artesanatos, material artísticos próprio e produtos não industrializados, impactando negativamente a classe artística, a necessitar, portanto, de maiores debates.

S/S., 12 de julho de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 01 03

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Suprime o inciso VII do art. 1° do PL n° 85/2021:

VII - ter inicio após as 08h00min (oito horas) e serem concluídas até as 22h00min (vinte e duas horas)

Justificativa: Em reunião dos artistas com este mandato, foi solicitada a exclusão do referido inciso VII do artigo 1°, uma vez que a limitação do horário não leva em conta uma série de atividades artísticas que muitas vezes se estendem para além das 22hs, como é cediço, impactando negativamente a classe artística, a necessitar, portanto, de maiores debates.

S/S., 12 de julho de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emendas 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021**, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que ***"Dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências".***

As **Emendas em análise são de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia,** e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que atinentes ao tema central, promovem a supressão de dispositivos, por razões de mérito da classe artística, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

As Emendas 02 e 03 são de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, A emenda 02 suprime o artigo 3º assim permitindo a comercialização de produtos e cachê.

Já a Emenda 03 Suprime o Inciso VII do art. 1º assim deixando aberto a questão de horário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de agosto de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

As Emendas 02 e 03 são de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, A emenda 02 suprime o artigo 3º assim permitindo a comercialização de produtos e cachê.

Já a Emenda 03 Suprime o Inciso VII do art. 1º assim deixando aberto a questão de horário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de agosto de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 226 /2021

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL NA CIDADE DE SOROCABA O "DIA DA LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia Da Luta Contra a Corrupção", a ser comemorado no dia 07 de Abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos à data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Buscando o maior envolvimento da sociedade na luta contra a corrupção criamos a presente propositura para fomentar o debate do assunto na sociedade.

S/S., 23 de junho de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que "Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta contra a Corrupção" e dá outras providências, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia Da Luta Contra a Corrupção", a ser comemorado no dia 07 de abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos a data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Internacionalmente, a data é comemorada no dia 9 de dezembro, conforme a página https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/12/onu-reforca-importancia-da-luta-contra-corrupcao-em-dia-internacional.html- , temos um texto que trata da importância da data

" Em sua declaração para o Dia Internacional de Combate à Corrupção, celebrado anualmente em 9 de dezembro, o diretor-executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Yury Fedotov, lembrou que "a corrupção afeta as pessoas no seu dia a dia".

Fedotov disse que, para se criar um momento inclusivo para essa ocasião especial, precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e progresso e agem com proatividade em suas comunidades.

O secretário-geral da ONU, António Guterres, também se pronunciou: "as pessoas têm razão em ficar com raiva. A corrupção ameaça o bem-estar de

nossas sociedades, o futuro de nossos filhos e a saúde de nosso planeta. Deve ser combatida por todos, para todos".

Afetando diariamente a vida das pessoas, a corrupção impede o acesso a recursos e oportunidades, corrói a confiança nas instituições públicas e compromete o contrato social, frustrando o projeto de construir um mundo melhor.

Enquanto nos aproximamos de uma década de ações ambiciosas para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a tempo, para Fedotov, vencer a luta contra a corrupção é criar as condições necessárias para combater efetivamente a pobreza e as desigualdades.

"A corrupção frustra nossas tentativas de construir um mundo melhor", afirmou o diretor, que elogiou a "quase universalmente ratificada" convenção da ONU contra a corrupção, por seus 15 anos de notável progresso na criminalização da corrupção e na recuperação e devolução de bens roubados.

Para a liderança do UNODC, é "essencial intensificar os esforços para erradicar a corrupção e promover a boa governança, para cumprir nossa promessa global de não deixar ninguém para trás."

Vozes dos jovens precisam ser ouvidas

Há dez anos, a implementação da convenção se beneficia de um mecanismo único de revisão por pares, que serve como um estímulo para os países iniciarem ações legislativas, fortalecerem suas instituições e aumentarem a cooperação.

O UNODC ajuda a comunidade internacional a transformar a convenção em ações e avançar na agenda global anticorrupção.

"Uma parte importante disso é contribuir com os preparativos para a primeira sessão especial da Assembleia Geral da ONU contra a corrupção em 2021", afirmou Fedotov.

Para criar um momento inclusivo para esta ocasião importante, "precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e provocam mudanças perceptíveis, agindo em suas comunidades", afirmou.

"Como vimos em sua mobilização por ações climáticas mais ambiciosas e por uma globalização mais justa, é inspirador ver jovens exigindo responsabilidade e justiça como uma maneira de abordar e erradicar práticas corruptas", acrescentou Guterres.

Destacando a próxima revisão do progresso alcançado e como preparação à primeira sessão especial da Assembleia Geral sobre o combate à corrupção, o secretário-geral convocou todos a tomar medidas decisivas para tornar a luta contra a corrupção uma prioridade.

"Neste dia internacional, incentivo as pessoas de todos os lugares a continuar trabalhando em soluções inovadoras para vencer a batalha contra a corrupção e garantir que recursos preciosos sirvam aos povos do mundo", pronunciou.

Mensagem do secretário-geral da ONU, António Guterres

Declaração do diretor-executivo do UNODC, Yury Fedotov".

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 226/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção""*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que promove os valores constitucionais da cidadania e da moralidade.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, vem com intuito de fomentar o debate sobre este assunto que marca negativamente a Historia Brasileira.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de agosto de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 46/2021

Proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º: É vedado a todas as instituições de ensino no município de Sorocaba, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como a bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, prever ou inovar, em seus currículos escolares e em editais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e previstas nas diretrizes e bases da educação nacional – que preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

Parágrafo único: Nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a "gênero neutro", inexistente na língua portuguesa e não contemplado nas diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º: As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de janeiro de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador – Autor do Projeto

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/Jan/2021 13:47 202040

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador – Signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador – Signatário

CICERO JOÃO
Vereador – Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador – Signatário

Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador - Signatário

JUSTIFICATIVA:

O PRESENTE PROJETO DE LEI VISA PROTEGER A INTEGRIDADE E A DIGNIDADE DA LÍNGUA PORTUGUESA E ASSEGURAR O FIEL CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

A RECENTE TENTATIVA DE GRUPOS IDEOLÓGICOS IMPOREM, DE FORMA ARBITRÁRIA E ARTIFICIAL, À SOCIEDADE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E DE NÚMERO DE PALAVRAS – EM ESPECIAL O "GÊNERO NEUTRO" – REPRESENTA VERDADEIRO ATENTADO À NORMA-PADRÃO, VIOLA AS DIRETRIZES E BASES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO E NÃO É FRUTO DE UMA MANIFESTAÇÃO CULTURAL/SOCIAL GENUÍNA E ESPONTÂNEA FUNDAMENTADA NOS USOS E COSTUMES DA LÍNGUA PORTUGUESA.

EM VERDADE, TRATA-SE FURTIVA INVESTIDA CONTRA A ORDEM E A INTELIGIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO HUMANA, COLOCANDO EM XEQUE SÉCULOS DE EXPERIÊNCIAS QUE CULMINARAM NA ESTRUTURAÇÃO DA LINGUAGEM FORMAL. A NORMA-PADRÃO NÃO É MERA FUTILIDADE OU ELITISMO INFUNDADO, PELO CONTRÁRIO, É O FUNDAMENTO DA COMUNICAÇÃO HUMANA *ERGA OMNES* E INTELIGÍVEL.

A EXISTÊNCIA DE NORMAS E REGRAS GRAMATICAIS POSSIBILITA A COMUNICAÇÃO CLARA, COESA E RESPONSÁVEL ENTRE TODOS OS SERES HUMANOS DE MESMA LÍNGUA, ELIMINANDO RUÍDOS, AMBIGUIDADES, OBSCURIDADES E SUBJETIVISMOS QUE TORNARIAM A COOPERAÇÃO E O DIÁLOGO PRECÁRIOS OU INVIÁVEIS. O PROFESSOR OLAVO DE CARVALHO, EM SEU TEXTO "LÓGICA DA MISTIFICAÇÃO, OU: O CHICOTE DA TIAZINHA" DEMONSTRA A BASILAR IMPORTÂNCIA DA NORMA PADRÃO PARA A ORDEM E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE.

> A LINGUAGEM ARTICULADA DÁ AO HOMEM A POSSIBILIDADE DE CONCEBER O FUTURO COM BASE NA EXPERIÊNCIA DOS ANCESTRAIS E ABRE PARA O INDIVÍDUO UMA EXISTÊNCIA NUM PLANO TEMPORAL SUPERIOR AO DE SUA DURAÇÃO BIOLÓGICA, NUM ESPAÇO MAIS VASTO QUE O DA SUA AÇÃO FÍSICA. ORIGINADA NOS RITOS E NOS CANTOS ÉPICOS, A LINGUAGEM ARTICULADA ENCONTRA SUA PLENA EXPRESSÃO NA LINGUAGEM *FORMAL*— O IDIOMA DAS LEIS, DA FILOSOFIA, DAS CIÊNCIAS, DOS DEBATES PÚBLICOS — ONDE A MÁXIMA CLAREZA NA ATRIBUIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES TERMINA DE LIBERTAR OS INDIVÍDUOS DE SEU ISOLAMENTO E LHES DÁ A POSSIBILIDADE DE TOMAR PARTE CONSCIENTE NA VIDA HISTÓRICA DA SOCIEDADE INTEIRA.
>
> NA SOCIEDADE ORGANIZADA, PORÉM, QUANDO A LINGUAGEM FORMAL JÁ CUMPRIU OS SEUS FINS, OS SERES HUMANOS PODEM VIR A SE ESQUECER DE QUANTO ELA É NECESSÁRIA PARA INSTAURAR E CONSERVAR O MUNDO HISTÓRICO DE CUJOS FRUTOS MADUROS ELES SE BENEFICIAM. ENTÃO DISSEMINA-SE UMA FORMA MAIS RELAXADA DE COMUNICAÇÃO, A FALA *INFORMAL* — UMA LINGUAGEM CHEIA DE ELIPSES, DE HIATOS, DE SUBENTENDIDOS, COM A QUAL O INDIVÍDUO SÓ PODE SE COMUNICAR COM OS SEUS PRÓXIMOS, MAS NÃO COM A SOCIEDADE MAIOR, COM A SOCIEDADE *POLÍTICA*. SE NÃO REGRIDE À COMUNICAÇÃO INARTICULADA, A LINGUAGEM INFORMAL DISSOLVE A MALHA DE DISTINÇÕES ENTRE SUJEITO E OBJETO, FALANTE E OUVINTE, CRIANDO UM AGRADÁVEL SENTIMENTO DE

> INTIMIDADE CÚMPLICE NA MESMA MEDIDA EM QUE NEBULIZA A DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS E OBSCURECE A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES.
>
> [...]
>
> SE A COMUNICAÇÃO INFORMAL DOMINASSE TODOS OS SETORES DA ATIVIDADE HUMANA, A SOCIEDADE SE VERIA PARALISADA PELA IMPOTÊNCIA DIANTE DE UM CAOS INABARCÁVEL. UM MEDO DIFUSO TOMARIA CONTA DE TUDO E NENHUMA AÇÃO EFICIENTE SERIA POSSÍVEL. POR ISTO MESMO, A COMUNICAÇÃO INFORMAL FICA GERALMENTE RESTRITA ÀS FAMÍLIAS, AOS PEQUENOS GRUPOS, OU, NA MAIS AMBICIOSA DAS HIPÓTESES, AO MUNDO DAS DIVERSÕES, AO PASSO QUE A LINGUAGEM FORMAL CONTINUA IMPERANDO NAS ALTAS ESFERAS DO PODER, NA CIÊNCIA, NOS DEBATES PARLAMENTARES, NOS TRIBUNAIS.
>
> (CARVALHO, OLAVO DE. LÓGICA DA MISTIFICAÇÃO, OU: O CHICOTE DA TIAZINHA; 1999)

A LINGUAGEM FORMAL É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A VIDA EM SOCIEDADE, POIS ESTABELECE OS PARÂMETROS NORMATIVOS INDISPENSÁVEIS PARA A TROCA DE INFORMAÇÕES, ACUMULO DE CONHECIMENTO E INTERCAMBIO DE EXPERIÊNCIAS. APESAR DE EXISTIR, COMO BEM SALIENTADO PELO NOBRE PROFESSOR, CERTA TENDÊNCIA PELO EMPOBRECIMENTO DA LINGUAGEM EM VIRTUDE DE SUA UTILIZAÇÃO CASUAL, ÍNTIMA E CORRIQUEIRA – DANDO ORIGEM À LINGUAGEM INFORMAL -, TAL PRECARIZAÇÃO LINGUÍSTICA DEVE FICAR CIRCUNSCRITA À COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL COTIDIANA, LIMITADA NOS PEQUENOS GRUPOS FAMILIARES E DE CONVÍVIO.

NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO É FUNDAMENTAL O ENSINO E EMPREGO DA NORMA-PADRÃO, POIS TAIS INSTITUIÇÕES REPRESENTAM OS PILARES DA EDUCAÇÃO FORMAL, DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E DA INVESTIGAÇÃO FILOSÓFICA, SENDO INDISPENSÁVEL, PARA O PLENO DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL E MORAL DOS ESTUDANTES, A LINGUAGEM FORMAL COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO CLARA, RESPONSÁVEL, LÓGICA E COESA.

O MESMO VALE PARA AS BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS, QUE EXERCEM PAPEL POLÍTICO CRUCIAL, POIS SÃO A PORTA DE ENTRADA DO CORPO BUROCRÁTICO QUE DESEMPENHARÁ FUNÇÕES RELEVANTES PARA O BEM COMUM JUNTO À ESTRUTURA DO ESTADO. OS CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE TAIS PROFISSIONAIS DEVEM ESTAR ATRELADOS À LINGUAGEM FORMAL E EMPREGO DA NORMA-PADRÃO – A ÚNICA INTELIGÍVEL E UNIVERSAL.

> QUANDO A LINGUAGEM INFORMAL INVADE OS DOMÍNIOS SUPERIORES DA SOCIEDADE POLÍTICA, ISTO INDICA QUE AÍ O SENSO DAS RESPONSABILIDADES VAI DESAPARECENDO, QUE A LIDERANÇA PROCURA FUGIR A TODA COBRANÇA OCULTANDO-SE POR TRÁS DE UMA COMUNICAÇÃO ELÍPTICA ONDE AQUELE QUE OUVE É INDUZIDO SUBREPTICIAMENTE A ENDOSSAR DECISÕES QUE NEM TOMOU NEM COMPREENDEU, ONDE ESPECTADORES INOCENTES ACABAM CARREGANDO SOBRE SUAS COSTAS A CULPA POR ERROS QUE NÃO COMETERAM, E ONDE, PORTANTO, UM SENTIMENTO DE INJUSTIÇA GENERALIZADA ACABA POR MINAR TODA CONFIANÇA NA POSSIBILIDADE DE UMA ORDEM JUSTA — UMA SITUAÇÃO

> OPRIMENTE QUE TODOS AGRAVAM MAIS AINDA BUSCANDO ALÍVIO NA BUSCA OBSESSIVA DE BODES EXPIATÓRIOS: O CLAMOR GERAL CONTRA A IMPUNIDADE É TÃO DESTRUTIVO QUANTO A IMPUNIDADE MESMA.
> É UMA SITUAÇÃO ALARMANTE, SEM DÚVIDA, E É INEQUIVOCAMENTE A SITUAÇÃO BRASILEIRA. PODERÍAMOS BUSCAR AS CAUSAS REMOTAS DESSE ESTADO DE COISAS NA PROGRESSIVA DILAPIDAÇÃO DO IDIOMA, NA REVOLTA FRÍVOLA DE BELETRISTAS CONTRA AS NORMAS GRAMATICAIS, EM TODO UM LONGO TRABALHO DE SABOTAGEM DAS LINHAS DE COMUNICAÇÃO FORMAL EMPREENDIDO POR INTELECTUAIS IRRESPONSÁVEIS QUE PREFEREM ANTES LISONJEAR O POVO DO QUE SERVI-LO PELO EXERCÍCIO HONESTO DE SUAS ALTAS FUNÇÕES. NÃO SE DEVE EXCLUIR NEM MESMO A HIPÓTESE DE UMA AÇÃO CONSCIENTE A SERVIÇO DE INTERESSES ANTINACIONAIS.
> (CARVALHO, OLAVO DE. LÓGICA DA MISTIFICAÇÃO, OU: O CHICOTE DA TIAZINHA; 1999)

A INVASÃO DESSAS ESFERAS EDUCACIONAIS E POLÍTICAS PELA LINGUAGEM INFORMAL OU, AINDA PIOR, POR LINGUAGENS ORIUNDAS DE MAQUINAÇÕES IDEOLÓGICAS IRRESPONSÁVEIS E VIS, REPRESENTA GRAVES PREJUÍZOS PARA A FORMAÇÃO EDUCACIONAL DOS CIDADÃOS E, TAMBÉM, PARA A QUALIDADE E RESPONSABILIDADE DO DEBATE PÚBLICO.

OS MILITANTES QUE DEFENDEM A "LINGUAGEM NEUTRA" SÃO INCAPAZES, SEQUER, DE CHEGAR A UM CONSENSO BÁSICO DE COMO APLICAR TAL DELÍRIO LINGUÍSTICO. ALGUNS DEFENDEM O EMPREGO DO "X" EM SUBSTITUIÇÃO ÀS FLEXÕES DE GÊNERO "A" OU "O", OUTROS DEFENDEM O EMPREGO DO "E" AO INVÉS DO "X", OUTRA PARCELA DEFENDE O "DIALETO" DO "ILI", SUBSTITUINDO OS PRONOMES RETOS "ELE E "ELA" POR "ILI" E OS PRONOMES POSSESSIVOS "DELE" E "DELA" POR "DILI"". LONGE DE QUALQUER CONSENSO – OU LÓGICA – TAIS GRUPOS DUELAM FEROZMENTE NAS REDES SOCAIS PELO MONOPÓLIO DA VIRTUDE LINGUÍSTICA, ATRIBUINDO AOS SEUS PSEUDODIALETOS A RETIDÃO MORAL E ACUSANDO OS DEMAIS DE COMETEREM INJUSTIÇAS E OPRESSÕES.

TAIS INDIVÍDUOS NÃO QUEREM NADA ALÉM DA ANARQUIA, DA DESTRUIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE ORDEM, DA DILAPIDAÇÃO GRADUAL E TOTAL DA LINGUAGEM FORMAL E DA NORMA-PADRÃO PARA INSTALAR O CAOS LINGUÍSTICO. O RUÍDO, AS GÍRIAS, AS ELIPSES E OS SUBJETIVISMOS INVIABILIZARÃO A COMUNICAÇÃO ENTRE AS PESSOAS, CRIANDO UM ESTADO GENERALIZADO DE IRRESPONSABILIDADE, OBSCURANTISMO E MENTIRAS QUE COLOCARÁ EM RISCO O DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL E MORAL DAS CRIANÇAS, DOS JOVENS E DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO ESTADO.

> [...] AS ESFERAS SUPERIORES DA DECISÃO HUMANA NÃO PODEM SER INVADIDAS PELA COMUNICAÇÃO INFORMAL *EM ESTADO PURO*. AS GÍRIAS, OS ERROS DE GRAMÁTICA, OS HIATOS LÓGICOS MAIS CLAMOROSOS NÃO PODERIAM, SEM MAIS, ENTRAR NESSES DOMÍNIOS, POIS SERIAM IDENTIFICADOS E DENUNCIADOS À PRIMEIRA VISTA. PARA QUE A INFORMALIDADE COM TODO O SEU CORTEJO DE CONFUSÕES DESNORTEANTES E NEBULOSIDADES DISSOLVENTES TOME DE ASSALTO O COMANDO DA SOCIEDADE E INSTAURE A IRRESPONSABILIDADE GENERALIZADA, ELA PRECISA PRIMEIRO PARAMENTAR-SE DE CERTOS ADORNOS

> QUE A FAÇAM PASSAR POR UMA LINGUAGEM ACEITÁVEL NOS CÍRCULOS DE GENTE IMPORTANTE: ELA TEM DE TOMAR A FORMA DE UMA *FALSA LINGUAGEM FORMAL.*
> [...]
> PARA CONSTRUIR UMA FALSA LINGUAGEM FORMAL, BASTA TOMAR O VOCABULÁRIO PADRONIZADO DE UMA DETERMINADA ÁREA DE ESTUDOS, MAS USÁ-LO EM SENTENÇAS CONSTRUÍDAS À MODA INFORMAL, COM MUITAS ELIPSES, HIATOS E SUBENTENDIDOS, APROVEITANDO PARA INSERIR NESSES INTERVALOS TODAS AS OPINIÕES PESSOAIS OU GRUPAIS A QUE O AUTOR, POR MALÍCIA, DESEJE CONFERIR O PRESTÍGIO DE CRENÇAS UNIVERSALMENTE ADMITIDAS. ISSO TORNA QUASE IMPOSSÍVEL AO LEITOR COMUM — E MESMO AO ESTUDIOSO, SE PRINCIPIANTE — AVERIGUAR A VERACIDADE OU FALSIDADE DAS AFIRMAÇÕES, PORQUE PARA ISTO SERIA PRECISO EXPLICITAR TODOS OS PASSOS LÓGICOS ELIDIDOS E TODOS OS PRESSUPOSTOS OCULTOS, O QUE REQUER O DOMÍNIO DE TÉCNICAS BASTANTE SOFISTICADAS.
> (CARVALHO, OLAVO DE. LÓGICA DA MISTIFICAÇÃO, OU: O CHICOTE DA TIAZINHA; 1999)

TRAZER PARA DENTRO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DOS CONCURSOS PÚBLICOS A "LINGUAGEM NEUTRA" REPRESENTARIA A COMPLETA SUBVERSÃO DA ORDEM. ATRIBUIR A ESSE PSEUDODIALETO UMA AUTORIDADE ACADÊMICA QUE NÃO LHE É DE DIREITO RESULTARÁ, APENAS, NA CRIAÇÃO DE UMA ***FALSA LINGUAGEM FORMAL,*** MARCADA PELA DISSIMULAÇÃO E DUBIEDADE.

ESSA *FALSA LINGUAGEM FORMAL* SERÁ ENSINADA ÀS CRIANÇAS E AOS JOVENS, ASSIM COMO ESTUDADA E INCORPORADA PELOS BUROCRATAS, INDUZINDO-OS A CONSIDERÁ-LA COMO UMA CONSTRUÇÃO LINGUÍSTICA SÉRIA E RESPONSÁVEL. ENGANADOS PELO ESTADO E PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, AS CRENÇAS IDEOLÓGICAS FURTIVAMENTE EMBUTIDAS NA LINGUAGEM NEUTRA – COMO A IDEOLOGIA DE GÊNERO – SERÃO ACEITAS, TACITA E INCONSCIENTEMENTE, COMO VERDADEIRAS, PASSANDO A COMPOR PARTE DE SUA FORMAÇÃO MORAL E INTELECTUAL.

ALÉM DISSO, ESSE PSEUDODIALETO TRARÁ PARA DENTRO DAS ESCOLAS DISCUSSÕES SEXUAIS QUE NÃO IMPORTAM A FORMAÇÃO ACADÊMICA DAS CRIANÇAS E JOVENS, PELO CONTRÁRIO, POLUEM SEUS IMAGINÁRIOS E OS INTRODUZEM, DE FORMA PRECOCE, À SEXUALIZAÇÃO.

POR FIM, TEMOS A CONFUSÃO LINGUÍSTICA QUE SERÁ CRIADA EM MOMENTO CRUCIAL DE FORMAÇÃO INTELECTUAL DAS CRIANÇAS E JOVENS, POIS LHES SERÃO INTRODUZIDOS AS FLEXÕES DE GÊNERO E NÚMERO QUE INEXISTEM NA LÍNGUA PORTUGUESA – E SEQUER INTEGRAM A LINGUAGEM INFORMAL COMO FRUTO LEGÍTIMO DOS USOS E COSTUMES OU DE REGIONALISMOS. TAL CONFUSÃO PREJUDICARÁ TODO O PROCESSO DE APRENDIZADO DOS ALUNOS, ALÉM DE INTRODUZIR-LHES COMO VERDADE UMA FALSA LINGUAGEM FORMAL EIVADA DE IDEOLOGIAS E INTERESSES POLÍTICOS.

NA ESFERA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, O ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CARTA MAGNA ESTABELECE SER COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE AS

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. A LEI FEDERAL Nº 9.3694/96, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, REITERA EM DIVERSOS INCISOS A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA EM SUA NORMA-PADRÃO, TENDO COMO ÚNICA EXCEÇÃO AS COMUNIDADE INDÍGENAS QUE PODEM UTILIZAR AS SUAS LÍNGUAS MATERNAS.

NO DOCUMENTO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR (BNCC) SEGUE A MESMA LÓGICA, COLOCANDO COMO BASILAR E OBRIGATÓRIA A NORMA-PADRÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA EM TODOS OS NÍVEIS DA EDUCAÇÃO. É VERDADE QUE O BNCC PREVÊ COMO PARTE DO PROCESSO EDUCACIONAL OUTRAS FORMAS DE LINGUAGENS (SEMIOSES) ORIUNDAS DOS USOS E COSTUMES, LINGUAGEM COLOQUIAL E REGIONALISMOS.

> CONSIDERANDO ESSE CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS, OS EIXOS DE INTEGRAÇÃO CONSIDERADOS NA BNCC DE LÍNGUA PORTUGUESA SÃO AQUELES JÁ CONSAGRADOS NOS DOCUMENTOS CURRICULARES DA ÁREA, CORRESPONDENTES ÀS PRÁTICAS DE LINGUAGEM: ORALIDADE, LEITURA/ESCUTA, PRODUÇÃO (ESCRITA E MULTISSEMIÓTICA) E ANÁLISE LINGUÍSTICA/SEMIÓTICA (QUE ENVOLVE CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS – SOBRE O SISTEMA DE ESCRITA, O SISTEMA DA LÍNGUA E A NORMA-PADRÃO –, TEXTUAIS, DISCURSIVOS E SOBRE OS MODOS DE ORGANIZAÇÃO E OS ELEMENTOS DE OUTRAS SEMIOSES).
> (BRAZIL. *BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR*. PÁGINA 71)

FUNDAMENTAL DESTACAR QUE A "LINGUAGEM NEUTRA" NÃO REFLETE NENHUMA REALIDADE DO FALANTE, SEJA REGIONAL OU DE CLASSE – NÃO SE ENQUADRANDO NOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DOS USOS E COSTUMES INSCRITOS NA BNCC.

A "LINGUAGEM NEUTRA" NÃO É FRUTO DO CONVÍVIO SOCIAL OU DA CONSTRUÇÃO LINGUÍSTICAS DE RELAÇÕES GENUÍNAS DE CARNE E OSSO DO POVO BRASILEIRO, MAS INVENÇÃO DE UM GRUPO IDEOLÓGICO QUE SEQUER CONSEGUE EXPRIMIR AS PRÓPRIAS "REGRAS DA NEUTRALIDADE" EM SEU COTIDIANO. LONGE DE SER REFLEXO DA CULTURA BRASILEIRA, A "LINGUAGEM NEUTRA" É UM PSEUDODIALETO CRIADO ARTIFICIALMENTE POR MENTES DESOCUPADAS CORROMPIDAS POR IDEOLOGIAS NOCIVAS E PROJETOS DE PODER.

ASSIM SENDO, É INCONTROVERSO QUE O EMPREGO E UTILIZAÇÃO DA "LINGUAGEM NEUTRA" VAI CONTRA OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA BNCC, POIS SUBJULGA A NORMA-PADRÃO E AS VARIANTES LINGUÍSTICAS DA LINGUAGEM INFORMAL EM FACE DE UM PSEUDODIALETO.

LOGO, O PRESENTE PROJETO DE LEI, ALÉM DE RESPEITAR A DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS, ASSEGURA O FIEL CUMPRIMENTO E REPRESENTA A SALVAGUARDA DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO ESTABELECIDAS PELA UNIÃO, DENTRE AS QUAIS ESTÁ A LEI FEDERAL Nº 9.3694/96 E A BNCC, CONTRA O ATAQUE DE GRUPOS POLÍTICOS-IDEOLÓGICOS QUE ALMEJAM IMPOR AOS BRASILEIROS UM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PSEUDODIALETOS QUE NÃO ENCONTRA NENHUM FUNDAMENTO NOS USOS E COSTUMES OU NA REALIDADE COTIDIANA DO POVO BRASILEIRO.

S/S., 07 de janeiro de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador – Autor do Projeto

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador – Signatário

CRISTIANO PASSOS
Vereador – Signatário

CÍCERO JOÃO
Vereador – Signatário

PASTOR LUÍS SANTOS
Vereador – Signatário

Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador - Signatário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 46/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que "Proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino".

Compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, incumbência legislativa materializada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/1996, cujo art. 26 estabelece que *"os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos"*.

A Constituição da República estabelece em seus Arts. 22, XXIV e 24, IX:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;"

(...)

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".

No município o Art. 30, VI, traz na competência municipal manter programas de educação infantil e ensino fundamental:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Verificamos a existência de alguns projetos que tratam do mesmo assunto, porém o único que pode prosperar sem estar maculado de vício é o PL 5198/2020, do Deputado Federal Junio Amaral, uma vez que a competência sobre Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é privativa da União. Ou seja, a alteração ou adequação deve abranger o país como um todo.

Além do que a falta de competência para legislar sobre a matéria já acarreta a inconstitucionalidade da proposição, entendemos desnecessário desenvolver tão amplamente o tema, a ponto de invadir o mérito, o qual cabe aos senhores vereadores discutirem e votarem. A análise desta Secretaria Jurídica é tão somente quanto à juridicidade da proposição.

Desta forma, entendemos ser o PL inconstitucional, pois padece do vício de iniciativa, já que compete à União legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional, além de normas gerais para educação. Sendo vedado à legislação infraconstitucional contrariar a LDB.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 46/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinicius Aith, que "Proíbe expressamente as instituições se ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número de palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino".

De inicio, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Justiça para se apreciada.

Procedendo a análise da propositura, verificamos que o objetivo do projeto de Lei é garantir que as regras gramaticais já consolidadas e vigentes pela Lei 9.3694/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Como muito bem salientado na justificativa do Nobre Edil em seu projeto, a legislação Federal estabelece exceções as regras gramaticais nas comunidades indígenas, podendo estas, se utilizarem de sua língua materna.

Cabe salientar, que o Projeto de Lei em discussão, não faz referência as ratificações de registros civis de pessoas não-cisgêneras, ou sobre o reconhecimento de identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, bem como não tem a pretensão de proibir a alteração de nome ou sexo no registro civil.

Todos os casos acima mencionados, são direitos resguardados por direito, e poderá qualquer pessoa na escola ou em bancas de concursos, terem estas garantias efetivadas. Diz-se isto, tendo em vista que o Projeto de Lei busca apenas garantir o que hoje é regra a nível Federal, e não criar novas normas.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei supramencionado.**

S/C., 05 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CMESO
Conselho Municipal de Educação de Sorocaba

PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2021.

Ofício CMESO nº 27/2021

Assunto: Encaminhamento dos Pareceres CMESO nº 02, 03, 04 e 05/2021 referentes, respectivamente, aos PLs 030, 031, 046 e 061/2021.

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba,

Em atenção ao Ofício s/n da Câmara Municipal de Sorocaba, de 03 de maio de 2021, que solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) referente aos **Projetos de Lei nº 030, 031, 046 e 061/2021**, informo que os referidos PLs foram debatidos pelo colegiado em sua 586ª reunião ordinária, realizada em 18/05/2021, tendo o colegiado aprovado por **UNANIMIDADE** de seus membros os **Pareceres CMESO nº 02, 03, 04 e 05/2021**, anexos, encaminhados nesta data também para publicação no Jornal do Município de Sorocaba.

Sem mais para o presente momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO

Ilmo. vereador
Gervino Cláudio Gonçalves
Câmara Municipal de Sorocaba
Presidente

Recebi
15/06/2021
Edson Prieto

PARECER CMESO Nº 04/2021, APROVADO EM 18/05/2021

Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de Lei 46/2021, que proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa.

RELATOR: Cons. Pedro Luís Rodrigues

I – HISTÓRICO

A Câmara Municipal de Sorocaba, através de ofício de seu Presidente (s/n), Gervino Cláudio Gonçalves, datado de 03 de maio de 2021, solicitou manifestação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) sobre o referido projeto, nos termos do Art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (Lei de criação do Conselho Municipal de Educação). Por tratar-se de projeto transversal, a presidência constituiu Comissão Especial (CE), nos termos regimentais, para análise preliminar deste, e posterior encaminhamento para apreciação do plenário. O Projeto de Lei 46/21, de autoria do vereador José Vinicius Campos Aith, "*proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadores de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero.*" O nobre vereador alega que tal projeto visa "*proteger a integridade e a dignidade da língua portuguesa e assegurar o fiel cumprimento das diretrizes e bases da Educação Nacional*". Refere-se a tentativa de grupos ideológicos imporem à sociedade, arbitrariamente, novas formas de flexão de gênero e de número, em especial o chamado "gênero neutro".

II – RELATÓRIO

Edward Sapir, linguista e antropólogo alemão, vê a língua como a característica que diferencia os seres humanos dos demais animais, seja ela falada por um homem culto citadino, seja por quaisquer outros com baixo grau de instrução. É o meio pelo qual o indivíduo se transforma genuinamente em ser humano, pois é por meio dela que nos tornamos membros de uma comunidade. Sapir afirma que a linguagem, representada pelo ato de falar, ao contrário do ato de andar, é uma "*atividade humana que varia, sem limites previstos, à medida que passamos de um grupo social a outro, porque é uma herança puramente histórica do grupo, produto de um uso social prolongado*". Sapir contempla a linguagem como que resultado da convivência social e que varia de acordo com o grupo social em que o indivíduo está inserido.

A partir daí podemos abraçar a variabilidade das línguas e aceitar que cada língua tem formas de falar diversas e que cada indivíduo possui hábitos linguísticos que se diferenciam, às vezes, minimamente, às vezes mais perceptivelmente. Assim a variação é vista como fenômeno natural da linguagem. É claro que para controlar essa variação há sempre uma tácita norma diretriz que as pessoas compartilham, mais conhecida como norma culta.

Esses processos de variação que uma língua sofre são controlados por um mecanismo da própria língua que é a **deriva linguística**. A deriva consiste no fato de a língua mover-se através do tempo, num curso que é próprio dela, o que vai gerar determinadas transformações sintáticas e morfológicas. Deriva não significa evolução. As mudanças linguísticas não são casuais nem desconexas. Seguem uma diretriz; há uma corrente nas mudanças. O conceito é neutro: a língua não melhora nem piora; apenas constata-se que ela muda. Várias são as razões dessa mudança, mas a principal situa-se na relação que se estabelece entre língua e cultura. A rapidez ou lentidão no processo de deriva está condicionada a condições histórico-sociais.

Ainda que os estudos linguísticos tenham trazido a possibilidade de pensar a língua como um objeto dinâmico, permeável a influências de natureza

social e, portanto, sujeita a mudanças, uma visão conservadora do idioma, como um bem a ser defendido de ameaças, ainda predomina. As pesquisas empreendidas nas últimas décadas, que fomentaram o debate sobre a diversidade linguística, parecem não ter extrapolado os muros das universidades. Soluções em formas de manuais e cursos para combater "pecados linguísticos" têm forte penetração entre a população, mostrando que ainda vigem crenças sobre certo e errado e preconceitos de base identitária assentados em oposições como "nossa língua", pura e casta, versus a "língua dos outros", corrompida e estigmatizada. Tais concepções embasam a forte discriminação praticada contra falantes das mais diversas variedades linguísticas.

Coseriu, linguista especializado em línguas românicas na Universidade de Tübingen, autor de mais de 50 livros e membro honorário da Academia Romena, em 1952, apresentou um modelo teórico que possibilitava avançar de uma concepção dualista de linguagem, de caráter marcadamente abstrato e idealista, para uma concepção monista, fundada na atividade linguística. Na definição do linguista romeno, tratava-se de pensar a fala como a única realidade concreta da linguagem, da qual se desdobrariam, pelo menos, outros dois graus de formalização – à atividade linguística condicionados, todavia – o sistema funcional e a variação normal, formando, assim, um modelo tripartite: fala-norma-sistema.

Para esse autor, a língua pode ser vista a partir de dois níveis de abstração: *i)* o **sistema**, que é o conjunto de possibilidades de uma língua, definindo o que pode e não pode ser linguisticamente realizado, e *ii)* a **norma**, conjunto de imposições sociais e culturais que favorecem o uso de determinadas possibilidades do sistema em detrimento de outras.

Coseriu quis chamar a atenção para o fato de que, na fala, para além de inúmeras realizações acidentais, também se verificam certas variantes relativamente frequentes em determinada comunidade e cuja alternância no uso não tem valor funcional dentro do sistema. A essas variantes, Coseriu chamou variantes normais, e seu uso (frequência, constância, contexto, etc.) seria verificado pela norma, associada a fatores como grupo social, região, idade, sexo, etc.

Na bonita metáfora de Coseriu, o sistema se impõe ao falante tanto quanto tela e cores se impõem ao pintor, ou seja, o pintor não pode sair do espaço da tela e não pode usar cores de que não dispõe, porém, dentro dos limites da tela, das cores e das combinações de cores que possui, sua liberdade de criação é absoluta – ou melhor – seria absoluta, não fosse a ambivalência da norma.

Para que haja uma mudança na língua, faz-se necessário considerar mais dois aspectos entre o sistema e a norma. Trata-se, aqui, de dois processos conhecidos como **uso** e **adoção**. Para qualquer construção inovadora, sintática, morfológica ou semântica, desde que não firam o sistema da língua – esse conjunto de possibilidades – temos, primeiramente o uso: o falante da língua passa a adotar uma expressão pouco utilizada e que é adotada também por outros falantes, por um período; a seguir, garantidas as imposições do sistema, essa expressão passa para o nível da adoção e, futuramente, passa a integrar a norma.

Para o gramático Evanildo Bechara, a norma contém tudo o que na língua não é funcional, mas que é tradicional, comum e constante, ou, em outras palavras, tudo o que se diz "assim, e não de outra maneira". É o plano da estruturação do saber idiomático que está mais próximo das realizações concretas. Já o sistema, contém apenas as oposições funcionais, isto é, contém unicamente os traços distintivos necessários e indispensáveis para que uma unidade da língua (quer no plano da expressão, quer no plano do conteúdo) não se confunda com outra unidade. Exemplificando: no sistema dos pronomes relativos em português, ***que*** e ***o qual*** se opõem ambos a ***quem*** e ***cujo***, por exemplo; mas a norma usual da língua prefere unicamente ***o qual***, e não ***que***, depois de preposição com mais de uma sílaba: Os caminhos ***de que (dos quais)*** lhe falei...., mas As razões segundo ***as quais (e não segundo que***). O sistema do português conta, além de outros, com o sufixo **–ção** para formar substantivos, em geral denotadores de ação, oriundos de verbos: ***coroar – coroação***. No entanto, a norma prefere ***casamento a cassação***. Outras vezes, a norma pode agasalhar ambas as formas possibilitadas pelo sistema.

Uma língua viva não está feita, isto é, não só estrutura seus atos por modelos precedentes, mas faz-se e refaz-se constantemente, encerra formas feitas e tem

potencialidades para criar formas novas, e está sempre a serviço das necessidades expressivas de qualquer falante. Para Bechara, a língua sempre é de quem a usa.

III – APRECIAÇÃO

Necessário se faz proceder, a partir do que expusemos acima, a uma exaustiva análise do que propõe o ***Projeto de Lei nº 46/2021***, do nobre vereador José Vinicius Campos Aith, já que este mostra-se ineficiente e ineficaz, uma vez que, muito tempo ainda será preciso para que a norma e o sistema da língua incorporem o chamado "gênero neutro", mesmo porque a forma de construção desse gênero não chega a ferir as possibilidades do sistema do português. Trata-se por enquanto, acreditamos, de um uso ainda reservado a um pequeno grupo de indivíduos que formam comunidades linguísticas específicas, entendendo comunidade linguística como sendo composta por aqueles que julgam utilizar uma mesma língua ou uma variante dela. Acreditamos que o papel das instituições escolares é o de formar os estudantes no maior número possível de normas, incluindo-se aí a NORMA CULTA citada pelo nobre vereador. Inclusive é o que preconizam os referenciais teóricos da BNCC (Base Nacional Curricular Comum), no que se refere ao ensino de língua. Nenhuma ação individual, e até mesmo coletiva, será capaz de cercear a língua ou de impedir que ela siga o seu curso natural (a deriva). O mais sensato seria que a Câmara dos Vereadores elaborasse projetos que garantissem, no espaço da sala de aula, discussões aprofundadas sobre, parafraseando Caetano Veloso, "o que se quer e o que pode esta língua".

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, manifestamo-nos de forma **CONTRÁRIA** ao projeto supracitado, uma vez que entendemos ser o papel da escola reconhecer todas as diferentes normas (chamadas não-padrão) trazidas pelos alunos oriundos de diferentes estratos sociais, e não somente impor-lhes a Norma Padrão, variedade linguística de prestígio usada como norma institucionalizada numa comunidade,

como a única possibilidade. As línguas variam e mudam independentemente do esforço do homem para mantê-las unas e puras. A evolução do conhecimento, da sociedade, as novidades tecnológicas e a mudança sociocultural decorrente de toda evolução são os fatores que vão alterando as línguas ao ponto de transformá-las, dando origem a novas línguas.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer o voto do Relator. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em 17 de maio de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Miriam Cecília Facci e Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do Relator.
586ª reunião ordinária realizada por videoconferência, em 18 de abril de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as):
Alexandre da Silva Simões, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Andrea Picanço Souza Tichy, Marina Benitez Flório Fagundes, Marinês Christofani, Miriam Cecília Facci, Pedro Luiz Rodrigues, Rosangela Quequetto de Andrade Almeida, Valderez Luci Moreira Vieira Soares.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 46/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 46/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

COMISSÃO DE CIDADANIA
Relator: ***DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS***
Matéria: ***PL 46/2021***

O PL 46/2021 está em total concordância com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão **não se opõe** à tramitação e possível aprovação do **PL 46/2021**.

Sorocaba, 24 de agosto de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro - Relator

Pela manifestação em plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 46/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PL nº 46/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Relator: Dylan Dantas
Matéria: PL 46/2021

O PL 46/2021 está em total concordância com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão **não se opõe** à tramitação e possível aprovação do PL 46/2021.

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente - Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

Institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituída como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP, a obra do artista plástico sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de março de 2021

Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE

JUSTIFICATIVA:

A obra do artista sorocabano Pedro Lopes pode ser definida como um retrato da história de Sorocaba, pois retrata cronologicamente os passos da nossa gente desde a fundação da Vila por Baltasar Fernandes, em 1654, no primeiro painel, até, por exemplo, como no 14ª painel da série, que compreende os anos de 1900 a 1915 e retrata o assassinato do Dr. Braguinha (o que dá nome ainda hoje ao bulevar no centro da cidade), a chegada da luz elétrica e do primeiro automóvel. São retratos de momentos que nos levam a redescobrir nossa história, identificando nossas raízes e até fazendo, como só um grande artista é capaz, como que nos insiramos nas narrativas retratadas.

Entre 2000 e 2005 o pintor sorocabano produziu 20 painéis de grandes dimensões (2,50 por 1,90 metros) que retratam cronologicamente a história de Sorocaba até os dias atuais. Pedro Lopes, nos seus painéis nomeados "Yby Soroc", que na Língua Tupi significa "terra rasgada", o mesmo que Sorocaba significa em Tupi-Guarani, navega por técnicas artísticas como o Maneirismo dos séculos XV e XVI, o Barroco dos séculos XVI e XVII, até a Transvanguarda e o Neoexpressionismo atuais.

Ele monumentaliza episódios decisivos e personagens determinantes na epopéia de construção e progresso da cidade. Na série, a representação de cada acontecimento histórico está relacionada com as concepções estilísticas das artes pictórias predominantes de seu respectivo período.

Pedro Lopes, segundo definição do museólogo Fábio Magalhães, é um artista que se devota à pintura histórica de "modo vigoroso", já que a superfície dos painéis também é alvo de intervenções de grafite. "São traços rápidos, contundentes, alguns agressivos, que contestam a narrativa. Desse modo, o artista questiona a interpretação histórica e sua própria linguagem", escreve.

Selecionado e premiado em importantes salões internacionais de arte contemporânea nas décadas de 1980 e 1990, Pedro Lopes tinha o desejo literal de pintar a sua própria aldeia, Sorocaba, sonho que alimentou desde a juventude, quando se mudou para São Paulo para cursar Licenciatura em Desenho e Plástica na Faculdade

Belas Artes, onde foi professor entre 1976 e 1986 e até hoje é reverenciado como "mito" por ex-alunos.

As telas de Pedro Lopes não são apenas fruto de seu tempo, mas atemporais. Tem importância fundamental para a história da nossa gente, mas também para a formação cultural das futuras gerações. Seu impacto não deve ser minimizado pela temporalidade, pois trata-se da nossa versão sorocabana do Theatrum Rerum Naturalium Brasiliae, obras de Frans Post (1612-80), Albert Eckhout (1610-65), Zacharias Wagener (1614-68) e Caspar Schmalkalden (1617-68) que retrataram o Brasil colonial do início do século XVII e que até hoje tem valor inestimável histórico e cultural para nosso povo.

Assim são as obras de Pedro Lopes, que necessariamente devem ser reconhecidas pela comunidade sorocabana como seu patrimônio cultural, preservadas e admiradas pela nossa e por futuras gerações.

S/S., 04 de março de 2021

Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o presente PL normatiza sobre apoiar, incentivar e valorizar manifestação cultural, sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

A matéria de que trata este PL (apoio, incentivo e valorização de manifestação cultural), está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos abaixo:

> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
>
> *II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o assunto disposto neste Projeto de Lei é de iniciativa legiferante concorrente entre os Srs. Vereadores e o Sr. Prefeito Municipal, pois, não se verifica que a matéria que versa esta Proposição é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Alcaide, disposta no art. 38 e seus incisos, LOM, bem como, não se trata de

matéria eminentemente administrativa privativa do Prefeito, elencada no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 101/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 101/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte para apreciação. O art. 48-E. do RIC dispõe:

> *Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*
>
> *I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*
> *II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*
> ***Voto de Relator.***

Tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos para instituir Patrimônio Cultural da cidade, e o presente currículo do artista apresentado e o carinho do mesmo pela nossa Cidade esta comissão é favorável a tramitação deste projeto.

S/C., 5 de maio de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2021

Institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra "YbySoroc", um conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba, do artista plástico sorocabano Pedro Lopes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1ºFica Instituída como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP, a obra "YbySoroc", um conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba, do artista plástico sorocabano Pedro Lopes.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de maio de 2021

Vereador
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

CÂMARA MUN. SOROCABA 06/Mai/2021 15:48 209813 1/1

JUSTIFICATIVA:

A obra do artista sorocabano Pedro Lopes pode ser definida como um retrato da história de Sorocaba, pois retrata cronologicamente os passos da nossa gente desde a fundação da Vila por Baltasar Fernandes, em 1654, no primeiro painel, até, por exemplo, como no 14ª painel da série, que compreende os anos de 1900 a 1915 e retrata o assassinato do Dr. Braguinha (o que dá nome ainda hoje ao bulevar no centro da cidade), a chegada da luz elétrica e do primeiro automóvel. São retratos de momentos que nos levam a redescobrir nossa história, identificando nossas raízes e até fazendo, como só um grande artista é capaz, como que nos insiramos nas narrativas retratadas.

Entre 2000 e 2005 o pintor sorocabano produziu 20 painéis de grandes dimensões (2,50 por 1,90 metros) que retratam cronologicamente a história de Sorocaba até os dias atuais. Pedro Lopes, nos seus painéis nomeados "YbySoroc", que na Língua Tupi significa "terra rasgada", o mesmo que Sorocaba significa em Tupi-Guarani, navega por técnicas artísticas como o Maneirismo dos séculos XV e XVI, o Barroco dos séculos XVI e XVII, até a Transvanguarda e o Neoexpressionismo atuais.

Ele monumentaliza episódios decisivos e personagens determinantes na epopéia de construção e progresso da cidade. Na série, a representação de cada acontecimento histórico está relacionada com as concepções estilísticas das artes pictórias predominantes de seu respectivo período.

Pedro Lopes, segundo definição do museólogo Fábio Magalhães, é um artista que se devota à pintura histórica de "modo vigoroso", já que a superfície dos painéis também é alvo de intervenções de grafite. "São traços rápidos, contundentes, alguns agressivos, que contestam a narrativa. Desse modo, o artista questiona a interpretação histórica e sua própria linguagem", escreve.

Selecionado e premiado em importantes salões internacionais de arte contemporânea nas décadas de 1980 e 1990, Pedro Lopes tinha o desejo literal de pintar a sua própria aldeia, Sorocaba, sonho que alimentou desde a juventude, quando se mudou para São Paulo para cursar Licenciatura em Desenho e Plástica na Faculdade

Belas Artes, onde foi professor entre 1976 e 1986 e até hoje é reverenciado como "mito" por ex-alunos.

As telas de Pedro Lopes não são apenas fruto de seu tempo, mas atemporais. Tem importância fundamental para a história da nossa gente, mas também para a formação cultural das futuras gerações. Seu impacto não deve ser minimizado pela temporalidade, pois trata-se da nossa versão sorocabana do TheatrumRerumNaturaliumBrasiliae, obras de Frans Post (1612-80), Albert Eckhout (1610-65), Zacharias Wagener (1614-68) e CasparSchmalkalden (1617-68) que retrataram o Brasil colonial do início do século XVII e que até hoje tem valor inestimável histórico e cultural para nosso povo.

Assim são as obras de Pedro Lopes, que necessariamente devem ser reconhecidas pela comunidade sorocabana como seu patrimônio cultural, preservadas e admiradas pela nossa e por futuras gerações.

S/S., 21 de maio de 2021

Vereador
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2021
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre instituição como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra "YbySoroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba, do artista plástico sorocabano Pedro Lopes.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o presente PL Substitutivo normatiza sobre apoiar, incentivar e valorizar manifestação cultural, sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e

sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

A matéria de que trata este PL (apoio, incentivo e valorização de manifestação cultural), está estabelecida na Lei Orgânica, nos termos abaixo:

> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
>
> *II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o assunto disposto neste Projeto de Lei Substitutivo é de iniciativa legiferante concorrente entre os Srs. Vereadores e o Sr. Prefeito Municipal, pois, não se verifica que a matéria que versa esta Proposição é de iniciativa legiferante

privativa (exclusiva) do Alcaide, disposta no art. 38 e seus incisos, LOM, bem como, não se trata de matéria eminentemente administrativa privativa do Prefeito, elencada no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 101/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao **Projeto de Lei nº 101/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que *"Institui como Patrimônio cultural na cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba"* sendo que, o **Substitutivo nº 01** é de autoria do **próprio parlamentar autor.**

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao Substitutivo.

No **aspecto material**, as proposições tratam da mesma matéria, havendo **relação de prejudicialidade**, ou seja, **a aprovação de uma implica em renúncia da outra**, cabendo aos parlamentares a análise técnica do mérito do PL e do Substitutivo.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 e o Projeto de Lei nº 101/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 e do Projeto de Lei nº 101/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba/SP a obra do artista plástico Sorocabano Pedro Lopes "Yby Soroc", conjunto de 20 painéis que retratam a história de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte para apreciação. O art. 48-E. do RIC dispõe:

> *Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*
>
> *I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*
> *II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*

Tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos para instituir Patrimônio Cultural da cidade, e o presente currículo do artista apresentado e o carinho do mesmo pela nossa Cidade esta comissão é favorável a tramitação deste projeto.

S/C., 23 de agosto de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 173/2021

CRIA A PATRULHA ANIMAL EM SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar a Patrulha Animal, que terá a atribuição de realizar policiamento ostensivo e preventivo para coibir e repreender a prática do crime de maus-tratos contra animais em Sorocaba.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta lei, considera-se animais como os vertebrados de convivio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana, independentemente de sua espécie, os animais que estejam abandonados e mau-tratados e os animais de grande porte que por ventura não sejam de convívio domiciliar.

Art. 2º - Os animais atendidos ou resgatados através de denúncia receberão um chip para que sejam monitorados e caso sejam abandonados ou mau-tratados novamente pelo seu tutor, o mesmo será responsabilizado criminalmente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/04/2021 10:36 2021/PL 173 1/2

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08
Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.

FAUSTO PERES
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/MAI/2021 10:26 206741 22

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08
Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os crimes contra animais. Uma das razões para tanta impunidade é a dificuldade de processamento de denúncias e realização de investigações específicas para elucidar casos de agressão a animais.

A presente proposta tem por objetivo provocar o Poder Executivo para que crie a Patrulha Animal, pois é essencial para o avanço da proteção animal que exista um órgão especializado no policiamento ostensivo e preventivo para coibir e repreender a prática do crime de maus-tratos.

A Patrulha Animal há de desempenhar um papel fundamental especialmente em casos de flagrantes, o que com certeza resultará em maior celeridade na apuração de casos de violência contra animais, fazendo cessar com maior brevidade o sofrimento daqueles que necessitam de tutela.

Não é mais possível admitir o tratamento servil que muitos ainda insistem em destinar aos animais, de modo que se faz necessária a compreensão coletiva da senciência destes seres enquanto sujeitos de direitos.

Assim, considerando o avanço contínuo das medidas de defesa animal como meta a ser perseguida pela sociedade e Poder Público, a criação da Patrulha Animal representa um importante passo neste sentido, razão que justifica a proposição e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.

FAUSTO PERES
VEREADOR

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08
Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Cria a Patrulha Animal em Sorocaba"*, de autoria do **Edil Fausto Salvador Peres**.

Inicialmente, cabe observar que a despeito da nobre intenção do legislador, **o presente projeto de lei padece de ilegalidade**, uma vez que nos termos do disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar 95, de 1998, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ocorre que a matéria contida na proposição em tela (Criação da Patrulha Animal) já está disciplinada pela Lei Municipal nº 12.156, de 16 de dezembro de 2019, que *"Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências"*, nos seguintes termos:

> **"LEI Nº 12.156, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 019.**
>
> **(Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências).**
>
> Art. 1º **Fica criada a Patrulha Ambiental**, composta por integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, **com a finalidade de fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal**, em consonância com o previsto na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012. **(g.n.)**
>
> Art. 2º Os integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM serão credenciados por Portaria do Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins, ou a que venha substituir, para executarem as atividades de fiscalização e de preservação do meio ambiente, em conformidade com a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.
>
> Parágrafo único. Para a atuação na Patrulha Ambiental, o Guarda Civil Municipal deverá receber capacitação específica.
>
> Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente - GPFMA, exclusivamente aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, quando credenciados por Portaria e em efetivo exercício na Patrulha Ambiental.

§ 1º A Gratificação Prêmio prevista no caput do art. 3º será de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento base do cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe (referência 1).

§ 2º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA, não se incorpora aos vencimentos, conforme dispõe o art. 130 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e, será suspensa quando o Guarda Civil Municipal for remanejado para outra atividade.

§ 3º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA não incidirá sobre férias e 13º salário.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Não bastasse a ilegalidade acima apontada, a proposição também padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)[1].

Verifica-se que a proposição ao disciplinar a criação da Patrulha Animal (Art. 1º do PL), bem como a exigibilidade de colocação de chip em todos os animais atendidos ou resgatados (Art. 2º do PL), trata de **matéria representativa de ato de gestão**, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando interferência nas atribuições de órgão público municipal, em flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV – criação, estruturação e ***atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)***

[1] Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

O mestre **Ives Gandra Martins**, referindo-se aos **atos típicos de administração**, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"[2]

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de **leis de efeitos concretos**, equivalentes na prática, a **verdadeiros atos de administração**, interfere, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo, ofendendo ao Princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque os seguintes julgados:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAL IDADE - Lei n° 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva,* ***que estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" OVL tatuagem de animais domésticos e/ou domesticados no município de Catanduva*** *e, e dá outras providencias.-* ***Violação aos 5°, 25, 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual — Inconstitucionalidade decretada*** *- Ação Procedente. (g.n.)*
> *(Adin nº 0293254-18.2011.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, julg. 25/04/2012))*

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.401, DE 08 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - 'DISQUE-DENÚNCIAS DE* MAUS TRATOS *AOS* ANIMAIS' - ***ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL*** *- CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública".* ***"A ingerência da Câmara Municipal na***

2 'Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

> ***esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual".*** *(g.n.)*
> *(Adin nº 2004312-29. 2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, julg. 13/04/2016)*

É importante ainda enfatizar que **a mera autorização** também **não elimina o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de competência do Executivo. Neste sentido, é farta a jurisprudência:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal n° 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana -* ***Autorização*** *para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana -* ***Vício de Iniciativa - Ocorrência.*** *1. (...)* ***2. A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.*** *[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 0121647-11.2013.8.26.0000. Rel. Des. Itamar Gaino. Julgado em 27/11/2013].*

Ante o exposto, o PL **padece de ilegalidade**, por contrariar o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar 95, de 1998, bem como **padece de inconstitucionalidade formal**, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

É o parecer.

Sorocaba, 20 de maio de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

LEI ORDINÁRIA Nº 12156/2019

Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências.

Promulgação: 16/12/2019 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Meio Ambiente/Agricultura; Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros; Estrutura da Administração Pública

LEI Nº 12.156, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 019.

(Cria a Patrulha Ambiental e institui a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente (GPFMA) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 341/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Patrulha Ambiental, composta por integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM, com a finalidade de fiscalizar infrações e prevenir crimes contra o meio ambiente e maus tratos contra animal, em consonância com o previsto na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.

Parágrafo único. Para as atividades da Patrulha Ambiental serão credenciados até o limite máximo de 10 (dez) Guardas Civis Municipais.

Art. 2º Os integrantes da Guarda Civil Municipal – GCM serão credenciados por Portaria do Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins, ou a que venha substituir, para executarem as atividades de fiscalização e de preservação do meio ambiente, em conformidade com a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012.

Parágrafo único. Para a atuação na Patrulha Ambiental, o Guarda Civil Municipal deverá receber capacitação específica.

Art. 3º Fica criada a Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente - GPFMA, exclusivamente aos integrantes da Guarda Civil Municipal - GCM, quando credenciados por Portaria e em efetivo exercício na Patrulha Ambiental.

§ 1º A Gratificação Prêmio prevista no caput do art. 3º será de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento base do cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe (referência 1).

§ 2º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA, não se incorpora aos vencimentos, conforme dispõe o art. 130 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e, será suspensa quando o Guarda Civil Municipal for remanejado para outra atividade.

§ 3º A Gratificação Prêmio de Fiscalização do Meio Ambiente – GPFMA não incidirá sobre férias e 13º salário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 173/2021, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Cria a Patrulha Animal em Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 173/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Cria a Patrulha Animal em Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 21 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 189/2021

Sorocaba, 05 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 173/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 173/2021, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que cria a Patrulha Animal em Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

13

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 251/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Sorocaba, 30 de julho de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 189, datado de 05/07/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 173/2021, de autoria do nobre edil Fausto Salvador Peres, que cria a Patrulha Animal em Sorocaba

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802 Dados: 2021.08.02 16:31:52 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Ago/2021 16:15 209687 2/1

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria do **Meio Ambiente** e Sustentabilidade

Sorocaba, 19 de julho de 2021.

OF. SEMA-GS nº 544/2021.

Ref.: Ofício nº 189/2021 – Gervino Claudio Gonçalves

Assunto: Projeto de Lei 173-2021

Considerando o ofício nº 189/2021, do nobre Vereador Edil Fausto Salvador Peres, ao Projeto de Lei nº. 173/2021 que cria a Patrulha Animal em Sorocaba;

Considerando que já existe um programa em estudo do Governo Municipal para a implantação da Patrulha Animal, conforme matéria divulgada em 23/02/2021 anexo a este ofício.

Informo que não há por parte desta Secretaria o interesse na propositura em questão.

Certos de que podemos contar com a sua compreensão, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos sempre a vossa disposição.

Atenciosamente,

Antonio Prieto Neto
Secretário do Meio Ambiente e Sustentabilidade

Ilmo. Senhor
LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas
Prefeitura Municipal de Sorocaba – SP

Giovana Portzelio Machado
Seção de Suporte Governamental
Secretaria de Relações Institucionais
e Metropolitanas
20/07/21

Pela Polícia Militar Ambiental, estiveram presentes o comandante do 1° Batalhão, o tenente-coronel Ênio Antônio de Almeida; o subcomandante, major Rodrigo dos Santos; o capitão Felipe José Leme e o sargento Marciano Braga.

Durante o encontro, foram colocadas em pauta ideias para fortalecer a proteção animal e incentivar a população a denunciar situações de maus-tratos.

"Em breve, teremos o grupo especial contra a violência animal, que será coordenado pelo secretário Antonio Prieto, em parceria com a Polícia Militar Ambiental. Isso demonstra comprometimento com a causa animal, que é parte do nosso Plano de Governo", disse o prefeito.

O tenente-coronel Ênio Antônio de Almeida, disse "Sorocaba é uma cidade parceira de longa data e poderemos continuar trabalhando de forma convergente na proteção dos animais e recursos naturais". **(Da Redação, com informações da Secom Sorocaba)**

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
Pós-Oitiva PL 173/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Cria a Patrulha Animal em Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente** à proposição, alegando a **SEMA a existência de programa similar em estudo.**

Assim, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, por se tratar de norma atinente ao regime jurídico de cargos públicos, a matéria **depende de iniciativa legislativa do Executivo**, padecendo o PL de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, e violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º da LOM).

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 223/2021

Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet no município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica proibido, em todo o território da cidade de Sorocaba/SP, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães, gatos, aves e roedores de qualquer porte.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao tutor do animal a imposição das seguintes sanções:

I - Perda da guarda do animal e proibição de obter guarda de outros animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Estadual nº 16.308, de 13 de setembro de 2016.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - Multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

Parágrafo único - O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Artigo 4º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

PROTOCOLO MUN. SOROCABA 25/Jun/2021 10:13 206356 1/2

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Jun/2021 10:13 208356 2/2

S/S., 24 de junho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe de uma série de razões que configuram crimes contra a fauna, dentre eles matar e caçar sem a devida permissão, praticar maus-tratos e abusos contra animais domésticos e silvestres, entre outros. A Lei foi promulgada em 1998, época em que não era difundida no Brasil a prática do comércio eletrônico. Com a popularização da internet e conseqüentemente do comércio eletrônico diversos produtos e serviços passaram a ser ofertados, devido principalmente à dinâmica e ao alcance rápido e eficiente dado pela rede mundial de computadores. Por falta de uma regulamentação mais específica é possível encontrar uma variedade de produtos e serviços na internet, contudo, é notório que nem tudo deve ser comercializado pela internet, pelas razões que vamos expor. O presente Projeto prevê a proibição do comércio de animais pela internet para evitar que pessoas amadoras tenham facilidade em comercializar esses animais sem qualquer preocupação com o seu bem-estar. A facilidade do anúncio de animais para venda pela internet abre a possibilidade que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazê-lo. Essa liberalização generalizada pode submeter os animais a riscos inaceitáveis pois não há qualquer garantia sobre as condições a que esses animais vivem tampouco se existe um acompanhamento adequado e profissional em relação aos animais, ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas, razão pela qual peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

S/S., 24 de junho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 223/2021**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet no município de Sorocaba, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Cícero João da Silva.

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade, conforme a exposição a seguir:

A propositura envolve as temáticas de meio ambiente (proteção dos animais), direito civil (compra e venda), e telecomunicações (internet).

Sobre a **proteção do meio ambiente**, a Constituição Federal, em seu art. 24, VII, estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para tratar da matéria, reservando as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1°), a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II), *in verbis:*

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (g.n.)*
> *(...)*
> *§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
>
> *§ 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
>
> *§ 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
>
> *§ 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

Ocorre que no caso em tela, a proibição do comércio de animais pela internet no município é evidentemente **matéria de interesse geral** (e não apenas estadual ou local), pois nada há que revele haver maior perigo para os animais situados no município de Sorocaba, pois inexiste nesta localidade qualquer fator particular a determinar a necessidade de proteção especial em detrimento dos outros municípios do país, daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito da matéria.

Sobre o tema, o mestre Hely Lopes Meirelles[1] leciona que:

"Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. (...) Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. ***Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar****, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário,* ***a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.****" (g.n.)*

Por oportuno, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, ***no limite de seu interesse local*** *e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art.* 24, VI, *c/c* 30, I e II, *da* CRFB*).(*RE 586.224, *rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.)*

"Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrente ou suplementarmente à legislação Federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior" (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

1 Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135

Dessa forma, conquanto o Município, à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, possa legislar sobre a proteção do meio ambiente observando a limitação de predominância do interesse local, é certo que a hipótese em estudo não se cinge a uma determinada localidade, razão pela qual há patente invasão na competência legislativa concorrente da União e dos Estados, nos termos do já mencionado Art. 24, inciso VI da Constituição Federal.

Há que se considerar, ainda, que o art. 22, incisos I e IV da Magna Carta estabelece a competência privativa a União para legislar sobre **direito civil** e **telecomunicações:**

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
>
> *(...)*
>
> *IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão; (g.n.)*

Assim, com base na repartição de competências entre os entes federados, compete à União legislar sobre as matérias de direito civil e telecomunicações, de forma que a proposição ao dispor sobre a proibição de comércio de animais pela internet, em verdadeira ingerência na competência da União, acaba por contrariar o princípio federativo. Aliás, é cediço que o Município deve seguir, por simetria, os princípios das Constituições Federal e Estadual (art. 144, da Constituição do Estado)[2], incluindo-se a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo.

Por fim, apenas para efeito de informação, verificamos que tramitam na Câmara dos Deputados diversos projetos de lei que visam proibir a venda de animais pela internet, dos quais destacamos:

[2] ***Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

- **PL 858/2019**, que "*Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da venda de animais pela internet e dá outras providências*", do Deputado Célio Studart.

- **PL 7853/2014**, que "*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sites da internet hospedados no Brasil*", do Deputado Ricardo Tripoli.

Ante o exposto, a presente proposição padece de **inconstitucionalidade formal,** por contrariar os arts. 22, inciso I e IV e 24, inciso V da Constituição Federal e o art. 144 da Constituição Estadual, em flagrante violação ao Princípio da Repartição Constitucional de Competências.

Dessa forma,

É o parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet no município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 223/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet no município de Sorocaba, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, acerca da proteção do meio ambiente, a Constituição Federal, em seu art. 24, VII, estabeleceu competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, reservando as normas gerais para a União e a suplementação para os Estados e até para os Municípios, desde que, neste caso, esteja configurado o interesse local (CF, art. 30, I e II).

No entanto, a despeito da competência suplementar local do Município, não se vislumbrou no presente projeto qualquer elemento especificamente local apto a justificar a proteção especial dos animais de Sorocaba.

Continuando, ainda que tais elementos justificadores estivessem exarados na presente propositura, como está a se falar de **comércio eletrônico**, verificamos a sua inconstitucionalidade orgânica e, consequente, violação ao pacto federativo uma vez que as disposições adentram à **competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comércio e telecomunicações**, conforme dispõe os incisos I e IV do art. 22.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica.**

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 256/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo;

I - a instalação das células, deverão estar previstas no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;

II – a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa) dias para instalação das referidas células.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º O poder executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de julho 2.021.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/Jul/2021 10:18 208983 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando o trabalho fundamental que os profissionais de coletas de lixo exercem para a saúde pública e, necessitam de uma atenção mais que especial em relação à segurança, e melhores condições para exercerem seu ofício, visto o constante risco que os referidos profissionais passam diariamente.

Ademais, o artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que prevê infração grave para quem conduzir pessoas, animais nas partes externas de veículos. Junto disso, a penalidade prevista é multa com retenção de veículos.

Além disso, em 2014, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) acatou a notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público do Trabalho e altera a norma técnica (NBR 14599/2014) que regulamenta os compactadores de lixo.

A ABNT publicou, em 24 de outubro, a norma ABNT NBR 14599:2014 - Implementos rodoviários - Requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos, que revisa a norma ABNT NBR 14599:2003, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários (ABNT/CB-39).

Esta Norma estabelece os requisitos de segurança para os coletores-compactadores móveis, de resíduos sólidos, de carregamento traseiro e lateral.

A presente lei se faz necessária, pois ao serem transportados na ida para os locais de roteiros e itinerários diários, os mesmos ficam pendurados na traseira do caminhão, sem qualquer tipo segurança e em condição de absoluta insalubridade.

Levando em consideração o disposto acima, o Município de Sorocaba necessita urgentemente tomar uma atitude acerca dos riscos que os profissionais da coleta de lixo estão expostos todos os dias.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S., 13 de julho de 2.021

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo;

I - a instalação das células, deverão estar previstas no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;

II – a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa) dias para instalação das referidas células.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2° O poder executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

De acordo com a justificativa apresentada, *"em 2014, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) acatou a notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público do Trabalho e altera a norma técnica (NBR 14599/2014) que regulamenta os compactadores de lixo.*

A ABNT publicou, em 24 de outubro, a norma ABNT NBR 14599:2014 - Implementos rodoviários - Requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos, que revisa a norma ABNT NBR 14599:2003, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários (ABNT/CB-39).

Esta Norma estabelece os requisitos de segurança para os coletores-compactadores móveis, de resíduos sólidos, de carregamento traseiro e lateral".

A Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

"2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade[1]". (Grifamos).

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Art. 1º e o Parágrafo único, estabelece as normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, vinculando todos os entes, inclusive os municípios:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade,

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.

compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda a Lei nº 8.666 de 1993, preceitua em seu Art. 54 e § 1º:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam".

Além disso, nota-se que o PL em questão, expressamente impõe a observância das normas, apenas para os próximos Contratos Administrativos, através de procedimentos licitatórios a serem desenvolvidos, de modo que, não se cogita a aplicação da norma no momento presente, de modo a afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em andamento.

Desta forma, inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por não se tratar de legislação sobre licitações ou contratos, mas sim política pública pautada no poder de polícia; e, por se tratar de exigências a serem observadas apenas nos próximos procedimentos administrativos, apenas para afastar qualquer alegação ou risco de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, é que não se vislumbra qualquer ilegalidade na proposição.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros"

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 256/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com a **NBR 14599:2014**, que regulamenta os requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos, sendo que, ao condicionar a exigência para os próximos contratos, a norma respeita o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, constituindo em **exigência futura** a ser observada, em prol da **segurança do trabalho**, e da melhor **execução do serviço público**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de agosto de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

A presente lei se faz necessária, pois ao serem transportados na ida para os locais de roteiros e itinerários diários, os mesmos ficam pendurados na traseira do caminhão, sem qualquer tipo segurança e em condição de absoluta insalubridade.

Levando em consideração o disposto acima, o Município de Sorocaba necessita urgentemente tomar uma atitude acerca dos riscos que os profissionais da coleta de lixo estão expostos todos os dias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 41 /2021

"Manifesta o REPÚDIO ao Governo Federal pela falta de correção da Tabela do Imposto de Renda, o que sobrecarrega em demasia o contribuinte de baixa renda, notadamente o assalariado de classe média."

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/Jun/2021 12:38 208+43 1/4

CONSIDERANDO que, o aumento de 4,52% no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2020, divulgado neste ano de 2021, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), leva a uma defasagem acumulada de 113,09% da tabela do Imposto de Renda em relação à inflação nos últimos 24 anos, conforme cálculos do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Sindifisco);

CONSIDERANDO que, de acordo com a entidade, se essa tabela fosse atualizada considerando a defasagem sobre as perdas do contribuinte para a inflação do período, o valor da renda mensal para a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) seria de R$ 4.022,89. A última correção da tabela do IR ocorreu em 2015 e foi de 5,6%;

CONSIDERANDO que, o levantamento do Sindifisco mostra que, desde 1996, a inflação acumula alta de 346,69%, e as correções da tabela do IRPF nesse período ficaram em 109,63%. Hoje, todos os contribuintes com renda tributável superior a R$ 1.903,98 pagam Imposto de Renda. Essa diferença, de R$ 2.118,91,

sobre o valor que deveria ter sido corrigido, na avaliação do Sindifisco, "penaliza principalmente aqueles contribuintes de mais baixa renda que estariam na faixa de isenção", pois eles são tributados em 7,5% pelo Leão, pelo menos;

CONSIDERANDO que, os dados do sindicato revelam ainda que a relação entre o valor do piso da isenção do Imposto de Renda e o salário mínimo vem encolhendo ano a ano devido a esse descompasso na correção da tabela. A isenção, em 1996, era de nove salários mínimos, e, em 2021, é de apenas 1,73%, o menor patamar da história. Em 2020, era 1,83%. Com isso, cada vez menos contribuintes estão na faixa de isenção;

CONSIDERANDO que, o resíduo acumulado para a correção é alto, até mesmo dos contribuintes que pagam a alíquota mais alta e supera 115%. Aqueles que receberam acima de R$ 4.664,68 por mês em 2020, deverão pagar 27,5% de IRPF na próxima declaração. Contudo, se a defasagem de 115,33% fosse aplicada, a remuneração que deveria pagar a taxa mais alta seria, pelas contas do Sindifisco, R$ 9.996,73;

CONSIDERANDO que, a correção da tabela do IRPF foi uma das promessas de campanha do presidente Jair Bolsonaro, e, para justificar o descumprimento dessa dívida com o eleitorado, o chefe do Executivo simplesmente afirmou, recentemente, que o "país está quebrado", sem dar

muitas explicações a respeito do assunto fiscal. No dia seguinte, afirmar o contrário, que o país estava "uma maravilha";

CONSIDERANDO que, "a cada ano que passa sem a correção da tabela representa mais imposto no lombo do contribuinte, sobretudo o assalariado que já paga muito", lamentou Kleber Cabral, presidente do Sindifisco. A entidade alega que há espaço para correção da tabela, se o governo, por exemplo, acabar com 10% dos privilégios tributários concedidos a grandes corporações;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, uma pessoa que recebe R$ 5.000 por mês sofre um recolhimento de IR na fonte de R$ 505,64 por mês. Se a tabela não estivesse defasada, o imposto seria de R$ 73,28. Ou seja, ela paga R$ 432,36 (545,14%) a mais de imposto. Para um salário de R$ 10 mil, a retenção hoje é de R$ 1.880,64 por mês, quando o correto deveria ser de R$ 900,47. A diferença nesse caso é de R$ 980,17, ou 108,85% a mais de imposto;

CONSIDERANDO que, além da mordida maior sobre salários, aposentadorias, pensões, renda de alugueis e outros rendimentos tributáveis, a defasagem na tabela do Imposto de Renda também provoca outro efeito nocivo sobre o bolso dos brasileiros: as possibilidades de reduzir o imposto são menores do que deveriam ser. O valor limite para dedução de despesas com educação do contribuinte, seus dependentes ou alimentandos, que hoje é de R$ 3.561,50 por pessoa por ano, deveria ser de R$ 7.589,61. O desconto permitido por dependente incluído na declaração, atualmente de R$ 2.275,08 por ano,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

deveria estar em R$ 4.850,04. No caso de despesas com saúde, não há limites de valor, porém existem diversas restrições, segundo a entidade;

Por tais razões, propõe-se esta Moção: *A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta veemente repúdio ao Governo Federal por descumprir com o compromisso de correção da Tabela do Imposto de Renda, penalizando em demasia os contribuintes de baixa renda, em especial a classe média assalariada.*

Sorocaba, 28 de junho de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/Jun/2021 12:38 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 41/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Esta Proposição visa manifestar o Repúdio ao Governo Federal pela falta de correção da Tabela do Imposto de Renda, que sobrecarrega em demasia o contribuinte de baixa renda, notadamente o assalariado de classe média.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 41/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta REPÚDIO ao Governo Federal pela falta de correção da Tabela do Imposto de Renda, o que sobrecarrega em demasia o contribuinte de baixa renda, notadamente o assalariado de classe média.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples,** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 5 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

MOÇÃO Nº/2021

Manifesta **REPÚDIO** aos Manifestantes/Agressores do ato realizado no dia 01 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO que, em 01 de agosto de 2021, fora realizado um ato no estacionamento do paço Municipal de Sorocaba, por um pequeno grupo de apoiadores ao projeto voto impresso, e por um pequeno grupo de apoio ao presidente sem partido;

CONSIDERANDO que o Jornalista Reinaldo Galhardo, estava no local exercendo sua atividade profissional e foi agredido por um grupo de manifestantes pró presidente sem partido;

CONSIDERANDO o que relatou o Jornalista Reinaldo Galhardo ao portal G1[1],

> "Vieram me hostilizar por conta disso e acabaram quebrando meu celular, quebrou a tela, sem ao menos me perguntar. Só porque meu celular era vermelho. Um deles me atingiu com golpe pelas costas. Estava trabalhando e nem quiseram saber. Tentei registrar boletim de ocorrência, mas tinham dois flagrantes e orientaram fazer pela internet. Quero pedir indenização. Lamentável o que aconteceu"

CONSIDERANDO que é pratica do Presidente sem Partido, de seus filhos, e seus ministros realizarem constantes ataques agressivos e desrespeitosos aos/as jornalistas;

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, encaminhou um ofício a esta casa no qual relata que a violência contra jornalistas cresce assustadoramente no Brasil. Segundo o

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/ago/202 16:03 2/3

[1] https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/08/01/homem-da-tapa-em-celular-de-jornalista-que-registrava-manifestacao-a-favor-do-voto-impresso-video.ghtml

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório da Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil, elaborado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), o ano de 2020 foi o mais violento desde o começo da década de 1990, quando a entidade sindical iniciou a série histórica. Foram 428 casos de ataques a jornalistas, incluindo dois assassinatos. O número representa um aumento de 105,77% em relação a 2019, ano que também houve crescimento das violações à liberdade de imprensa no país.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO** aos Manifestantes/Agressores do ato realizado no dia 01 de agosto de 2021.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Governador do Estado de São Paulo, João Doria; e aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; aos Deputados Federais por São Paulo; ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

S/S., 03 de Agosto de 2021.

IARA BERNARDI
Vereadora - PT

CÂMARA MUN. SOROCABA 03-Ago-2021 16:03 209684 2/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 48/2021

A autoria da presente Moção é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO aos Manifestantes/Agressores do ato realizado no dia 01 de agosto de 2021.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (**discussão sobre manifestações políticas, e o papel da imprensa no cenário democrático**), conforme relatado pela parlamentar autora, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da manifestação favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 06 de agosto de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 48/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que manifesta REPÚDIO aos Manifestantes/Agressores do ato realizado no dia 01 de agosto de 2021.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 48/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que manifesta REPÚDIO aos Manifestantes/Agressores do ato realizado no dia 01 de agosto de 2021.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples,** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator